PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 23/09/2016 19:24:55
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 23/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5829

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 3 de outubro de 2016, segunda-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001361-1
AGRAVANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO - OAB/RR 986 E OUTRA
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000852-0.
IMPETRANTE: KRISHLENE BRAZ ÁVILA.
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681.
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR.
ADVOGADA: DRª HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONÇALVES BATISTA - OAB/RR 1487.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0
IMPETRANTE: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VADERLEI FIGUEIREDO - OAB/RR 167-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016)
2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000634-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - DEVER DO ESTADO - ASTREINTES - PRINCÍPIOS DA RAZOLABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001162-3
AUTOR: FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COM. DE BENS SERV. E TUR. DE RORAIMA
ASSESSOR JURÍDICO DA FECOMÉRCIO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO - OAB/RR 229-B
RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL – REJEIÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – DELIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 145, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 21.127-E, DE 27 DE JUNHO DE 2016, QUE ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS. CAUTELAR DEFERIDA.
1. Os dispositivos constantes nas Constituições Estaduais remissivos à disciplina de matéria prevista na Constituição Federal, apesar do seu caráter dependente e incompleto, possuem condições de parâmetro normativo idôneo para que se proceda, em face deles, o controle abstrato perante o Tribunal de Justiça. Precedentes do STF (STF – RECLAMAÇÃO: RCL 4432 TO, DJ 10/10/2006)
2. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez que estão presentes os requisitos, deve ser concedida a medida cautelar.
3. Ademais, verificado o relevante interesse de ordem pública, consistente na expedição de decreto estadual que alterou o regulamento do ICMS, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Constituição Estadual, a suspensão dos efeitos do referido decreto é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria dos votos, vencidos os Exmos. Des. Almiro Padilha e Juiz Convocado Erick Linhares, em rejeitar a preliminar de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

incompetência para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, e, por unanimidade dos votos, em conceder a medida cautelar de suspensão da eficácia do Decreto impugnado, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e os Senhores Juízes Convocados Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), Erick Linhares (Julgador) e Maria Aparecida Cury (Julgadora), bem como, o representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001485-8.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS: DR. PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/MG 143.230.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, consubstanciado no repasse parcial do duodécimo referente ao mês de agosto de 2016 ao referido órgão.

Narra o impetrante, em síntese, que se tornou prática recorrente a autoridade coatora atrasar o repasse do duodécimo previsto na lei orçamentária, cujo prazo limite é todo dia 20 de cada mês, ou, ainda, repassá-lo de maneira fracionada.

Sustenta que, no mês de agosto, cujo prazo já encerrou, o repasse foi de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido, correspondente a R$ 276.766,16 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Assevera que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira do órgão lesionado, em especial ao art. 168 da Constituição Federal e aos arts. 114; 47-A, § 3.º; e 47-B, todos da Constituição Estadual.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para determinar que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a autoridade coatora realize a integralização da quota duodecimal referente ao mês de agosto de 2016, correspondente a R$ 827.584,53 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sob pena de bloqueio das contas do Estado, de natureza não vinculada, até o montante devido, feito diretamente pelo Banco do Brasil, preferencialmente através de ofício; e imposição de multa diária, a recair diretamente no patrimônio da autoridade impetrada.

Postula, ainda, que, no caso de não haver o valor integral para aprovisionamento, que o repasse seja feito automaticamente, à medida que forem entrando recursos nas contas, até atingir o valor total.

Sucessivamente, "caso se entenda pela impossibilidade de concessão da medida liminar nos termos ora formulados", requer a "concessão de medida cautelar para determinar o bloqueio da diferença entre o valor devido e o valor repassado, até o trânsito em julgado da decisão de mérito".

No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 16/45).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

À fl. 47, o impetrante noticia o adimplemento espontâneo do pedido, requerendo a desistência do mandamus, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação mandamental, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).
2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, c/c o art. 90, II, do NRITJRR, homologo a desistência, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001449-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CODESAIMA - AECO
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Cuida-se de petição formulada pela Associação dos Empregados da CODESAIMA - AECO na qual pleiteia "o imediato bloqueio do valor de R$3.321.535,20 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao custeio da fola de pagamento da CODESAIMA, mês de agosto/2016" (sic). (fl. 77)

Em síntese, aduz que, com o bloqueio determinado neste mandamus, os servidores da CODESAIMA estão sem receber o salário "por mais de 50 (cinquenta) dias, colocando em risco a segurança alimentar dos referidos servidores e de suas famílias". (fl. 75).

Argumenta sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, bem como sobre a obrigatoriedade do duodécimo

3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

previsto na Constituição Federal.

Eis o relato. Decido.

Em que pese o peticionante não indicar a forma que pretende ingressar no presente, decidirei como se pretendesse o ingresso como terceiro interessado.

Pois bem, é pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial.

Nesta senda:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual.(STF - RE: 575093 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011 EMENT VOL-02462-01 PP-00168).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. A inadmissibilidade do presente mandado de segurança por suposta intempestividade é medida que incentiva comportamentos deletérios para diversos valores centrais da Constituição de 1988, ao promover a judicialização prematura de toda e qualquer controvérsia que envolva concursos públicos sob o crivo do CNJ, muitas das quais passíveis de solução definitiva no próprio bojo da Administração Pública, resultando em uma desnecessária sobreposição de instâncias, sem mencionar o ônus que tal circunstância gera para o particular. 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 7. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09. (STF - MS: 31176 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014). Grifo nosso.

Assim, forte nas razões acima, indefiro o pedido de fls. 73/101.

Expedientes necessários.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 204, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 09:00 hs, para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se as testemunhas de acusação, Marcelo de Carvalho Silva e Thiago de Oliveira Teixeira (endereços fl. 64).

3. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.

4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o réu.

5. Intime-se o advogado, via DJE.

6. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, à Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Lana Leitão Martins, para que realize a audiência, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil.

7. Após a confecção dos expedientes, aguarde-se a realização da audiência.

8. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001559-5
AGRAVANTE: IRANI DE BRITO MELLO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

3xjuoPZ/vOJHdST0t7NSNxPC7Ik=

Câmara - Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 23/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824429-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911 N
APELADO: ANTONIO VALCI DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823006-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134307 N
APELADO: JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há cerceamento de defesa quando há correta citação e o réu deixa escoar o prazo sem apresentar contestação;
2. O magistrado ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n°. 6.194/74;
3. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;
4. Esclarecido o valor da condenação, ante o enquadramento da lesão à tabela anexa a Lei 6.194/74.
5. Sentença mantida.
6. Recurso conhecido, mas desprovido.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808641-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591 P
APELADA: MARIA MOSARINA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA - OAB/RR 483 N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS E NÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A contratação temporária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do respectivo concurso público traduz preterição dos candidatos aprovados, conferindo-lhes direito subjetivo à nomeação.
2. Ainda que os cargos não tenham nomenclatura análoga, as funções desempenhadas são as mesmas, motivo pelo qual resta caracterizada a preterição dos candidatos aprovados em concurso público.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores JEFFERSON FERNANDES (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803661-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - 416 A
APELADO: JYEYDSON JHONATHAN SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a nulidade da sentença, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901046-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N E OUTROS
APELADA: V S DE OLIVEIRA ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), JEFFERSON FERNANDES (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118639-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADA: DORCELINA DE SOUZA FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. TRÂMITE PROCESSUAL SUSPENSO POR MOTIVOS INERENTES A MECANISMOS DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para afastar a prescrição e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), JEFFERSON FERNANDES (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806976-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB/RR 413 A
APELADO: PEDRO MORENO DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC – SENTENÇA ANULADA.
1. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).
2. Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
3. A intimação realizada para o procurador via Projudi não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801271-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE 10422 E DRª ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE 10423
APELADO: JORCILINO FREIRE DE JESUS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC/73 – APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FIM DE POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804792-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. L. DE J. A.
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223 A
APELADO: R. R. A.
ADVOGADA: DRª MARIA INÊZ MATURANO LOPES - OAB/RR 342 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804470-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELADO: GELIVAL MESQUITA PEIXOTO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, JEFFERSON FERNANDES e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000674-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: D. A. DE A.
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI - OAB/RR 362 A
APELADA: J. T. DA S. A.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA - RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter JEFFERSON FERNANDES , MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001247-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS VILLÓLIA BRANDÃO
PACIENTE: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. 157, § 1º, e 2º, I e II e 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 13 e 14, da Lei 10.826/2003 E ARTIGO 244-B do ECA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE A DECISÃO TER

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

SIDO PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. INVIABILIDADE. JUÍZA QUE DECRETOU A PRISÃO ESTAVA RESPONDENDO PELA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO EM DESFAVOR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO JÁ CONSTA NOS AUTOS. SUPERADA QUALQUER ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001247-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013172-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001313-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS
PACIENTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS - OAB/RR 1018 N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SALVO-CONDUTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO PRISIONAL NÃO CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO É PORTADOR DE DOENÇA MENTAL SUPERVENIENTE E INCURÁVEL - TEMA QUE DEMANDA INDEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, V, "D", C/C O ART. 183, AMBOS DA LEP) - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA OU PARA A SUSTAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, QUANDO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL, NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002599-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
AGRAVADO: ZILDO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEOADATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO . RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000612-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR 332 B
AGRAVADA: FERNANDA D'GILFA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – PARTE COM DIVERSOS ADVOGADOS – PEDIDO DE INTIMAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS – INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DOS TODOS OS ADVOGADOS – NULIDADE INEXISTENTE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909167-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 B E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: LEOMAR IRINEU AULER
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS – ROL EXEMPLIFICATIVO – COBERTURA MÍNIMA – PROCEDIMENTO PREVISTO NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA – DEVER DE COBERTURA – PRECEDENTES – RECURSO ADESIVO – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, JEFFERSON FERNANDES e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700597-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/RR 564 N
APELADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE DE MORAES - OAB/RR 262 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO VERBAL – SERVIÇOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – CONDENAÇÃO DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001079-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETROLEO LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE DE DAVI - OAB/RS 84740
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – TELEFONIA MÓVEL - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DO PACTUADO – PLANO PÓS-PAGO - CONSUMO EXCEDENTE – AUSÊNCIA DE FATURA DETALHADA – NECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714449-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA: DRª LILIANE CESAR APPROBATO - OAB/GO 26878 N
APELADA: ANA LAURA SANT-ANA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO: DRª CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS - OAB/RR 864 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO CONTRATO – RECUSA INDEVIDA – DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707643-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNULF BANTEL
ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL - OAB/RR 711 N
APELADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADO: DR JOSÉ PAULO DA SILVA - OAB/RR 286 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA OPORTUNIZADA E NÃO REQUERIDA PELO APELANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE IMPÕEM O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803614-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA
ADVOGADO: DR ALFREDO ZECCA NETO - OAB/SP 154694 N
APELADO: CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635 N E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA PELA INTERNET – NÃO ENTREGA DA MERCADORIA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ARTIGO 14, DO CDC - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803308-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555 N
APELADO: MARCELO VIVIAN E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ART. 70, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA - PRAZO DE TRÊS ANOS A CONTAR DO VENCIMENTO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, JEFFERSON FERNANDES e MOZARILDO CAVALCANTI (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714364-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: DR ALYSSON TOSIN - OAB/MG 86925 B
APELADA: FRANCISCA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS - OAB/RR 866 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES - SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, JEFFERSON FERNANDES e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - OAB/RR 328 P
APELADO: NEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), JEFFERSON FERNANDES (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM – ÔNUS DO IMPETRANTE – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812458-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR 469 A
APELADA: LUANA ANGELICA CAMPINA DOS SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC/73 – APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FIM DE POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164628-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - OAB/RR 190 P
APELADOS: J I PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001144-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - OAB/RR 190 P
APELADA: MARCIA MARIA PEREIRA IM E EXP LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701934-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 N
APELADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE - OAB/RR 125 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AÇÃO DE DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – QUANTUM FIXADO – HONORÁRIOS QUE MERECEM SER MAJORADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/73.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis..

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804078-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. L. P. L.
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA - OAB/RR 160 N
APELADO: I. P. P. L.
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE - OAB/RR 552 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONVENÇÃO EM REVISIONAL DE ALIMENTOS - MININORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS- OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR IMPOSTA A AMBOS OS PAIS - MELHORA NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA GENITORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONANCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (Código Civil:art. 1699).
.2. O princípio constitucional da igualdade de direitos e obrigações entre marido e mulher (CF: art. 226, §5º) impede que apenas um dos responsáveis arque com o sustento da criança, quando apresentada melhoria na situação financeira da genitora.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar parcial provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001326-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
PACIENTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE TRÁFICO DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V DO NCPC. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001326-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em não conhecer do habeas corpus, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em inteligência do art. 485, V do NCPC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001401-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISO II DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE R$ 29.542,00 (VINTE NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), QUE SUBTRAIU DO ESTABELECIMENTO EM QUE TRABALHAVA COMO VIGILANTE, E AINDA RESPONDE A OUTROS DELITOS POR CRIMES SEXUAIS NESTA COMARCA - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 16 001401-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011730-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LEANDRO ARAÚJO ELIAS E VIVIANE CÂNDIDA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 33 E 35 C/C ARTIGO 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 180, § 1º DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A MACULAR A AÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DO PRIMEIRO APELANTE QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. ASSOCIAÇÃO CLARA, PERMANENTE E ESTÁVEL APTA A CONFIGURAR A PRÁTICA DELITIVA. PEDIDO DA SEGUNDA APELANTE QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS, EM ESPECIAL PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, PELO MODUS OPERANDI E PELA FORMA EM QUE A DROGA E AS PEÇAS DE MOTOS FURTADAS FORAM LOCALIZADAS NA RESIDÊNCIA DA RÉ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.011730-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020035-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PABLO YURY BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 42 DA LEI DE DROGAS) - CONFISSÃO INSUBSISTENTE - AFIRMAÇÃO DE USO E NÃO TRÁFICO - PERDIMENTO DE BENS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.005375-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO E FALSA IDENTIDADE - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004727-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL ARAÚJO GADILHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 147 DO CP, POR CINCO VEZES. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE E DESCONTROLE EMOCIONAL. IRRELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA, DE MAL INJUSTO E GRAVE, PRATICADO EM DIVERSAS OCASIÕES CONTRA A VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.004727-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019245-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IZAÚ DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZ APRESENTOU DE FORMA OBJETIVA, EMBORA SUCINTA, AS RAZÕES PARA A SUA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O APELADO PELO CRIME DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DO BEM DADO DE BOM GRADO PELA VÍTIMA, SEM A PRESENÇA DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A TESE DEFENSIVA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº Nº 0010.14.019245-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, para não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007921-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: B. M. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2.º, II E II, DO CP) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI DE DROGAS) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - REJEIÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, C/C MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 101, II E VI, DO ECA - NÃO-CABIMENTO - REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES - APLICAÇÃO DE ANTERIOR MEDIDA EM MEIO ABERTO SEM ÊXITO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194496-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AFASTADA A PRELIMINAR AVENÇADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NO MÉRITO. AMBIGUIDADE, OBSURIDADE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal). In casu, evidencia-se a não-ocorrência de tais condições.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações extraordinárias - o que não se verifica na hipótese - denota, no presente caso, o intuito do embargante em ver modificado o decidido, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório.
3. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado no tocante à impossibilidade de declarar a perda do cargo tendo em vista que In casu a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, pois tal matéria, já foi rechaçada na apelação, não havendo que se falar em omissão, possível de ser sanada em sede de embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.08.194496-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.171391-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. F. M.
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI - OAB/RR 315 E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO ART. 217-A DO CP, C/C OS ARTS. 244-A E 244-B DO ECA - 1.ª PRELIMINAR: OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, POR SUPRESSÃO DA FASE DO ART. 402 DO CPP - REJEIÇÃO - 2.ª PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ART. 217-A DO CP E O ART. 244-B DO ECA, AMBOS INTRODUZIDOS PELA LEI N.º 12.015/09, POR FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - READEQUAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 213, C/C O ART. 224, "A", AMBOS DO CP (ANTIGA REDAÇÃO), SEM A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 - PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA (QUE REPRODUZIU O ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54) - MÉRITO - CRIME DESCRITO NO ART. 244-A DO ECA - NORMA QUE EXIGE ATO DE SUBMISSÃO À PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL POR OUTREM - DISPOSITIVO QUE ABRANGE APENAS A FIGURA DO RUFIÃO, E NÃO A DO CLIENTE OCASIONAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - FATOS OCORRIDOS EM

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

2007, ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 12.015/09, QUE ACRESCENTOU O ART. 218-B, § 2.º, I, AO CP - IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (CF, ART. 5.º, XL) - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA (ART. 213, C/C O ART. 224, "A", AMBOS DO CP - ANTIGA REDAÇÃO) - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

1. Não se pode falar em inobservância ao disposto no art. 402 do CPP, quando o apelante teve vista dos autos para requerer as diligências, sem, contudo, especificá-las no momento oportuno. Ademais, não houve a demonstração de prejuízo, pois a diligência que seria requerida já havia sido satisfeita.

2. No crime de estupro e no então vigente crime de atentado violento ao pudor, cometidos com violência presumida, o acréscimo de pena previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.072/90 só se aplica quando a violência perpetrada contra a vítima acarretar lesão corporal grave ou morte, o que, in casu, não ocorreu. Portanto, em detrimento da lei nova (art. 217-A do CP), mostra-se mais benéfica ao apelante a aplicação da lei antiga, qual seja, o art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do CP, sem a incidência da majorante prevista no art. 9.º da Lei n.º 8.072/90.

3. Quanto à aplicação do art. 244-B do ECA (que reproduziu o art. 1.º da Lei n.º 2.252/54), a questão encontra-se superada, pois o MM. Juiz a quo, na sentença, declarou extinta a punibilidade desse crime, pela prescrição da pretensão punitiva.

4. No que se refere à imputação do art. 244-A do ECA, o STJ e esta Corte sempre entenderam que a referida norma exige a submissão da criança ou do adolescente à exploração sexual alheia, a fim de obter lucro para si, sendo que a conduta do apelante, segundo as provas carreadas aos autos, não se equipara a de um explorador sexual, revelando tratar-se, na verdade, de um cliente ocasional, que se utilizou de menores de 18 e maiores de 14 anos para satisfazer sua própria lascívia. O mencionado dispositivo abrange, na verdade, a figura do rufião, ou seja, aquele que promove a prostituição do menor.

5. Nesse aspecto, a tipicidade da conduta atribuída ao réu só foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei n.º 12.015/09 (art. 218-B, § 2.º, I, do CP), que é posterior aos fatos narrados na denúncia, todos ocorridos em 2007, não podendo, portanto, retroagir, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5.º, XL, da CF). Assim, o réu deve ser absolvido do crime previsto no art. 244-A do ECA, em relação às 15 (quinze) vítimas nominadas, nos termos do art. 386, III, do CPP.

6. Quanto ao crime do art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do CP (antiga redação), a autoria e a materialidade restaram demonstradas. A vítima, à época dos fatos, era menor de 14 (quatorze) anos, sendo, portanto, absoluta a presunção de violência, independentemente de sua anuência, não se podendo cogitar, no caso concreto, em erro de tipo. Precedentes.

7. Ainda em relação ao crime do art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do CP (antiga redação), considerando que a sentença reconheceu a existência de uma só conduta (crime único), desprezando qualquer espécie de concurso de crimes, não há como modificar tal entendimento, em recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus (CPP, art. 617).

8. Apelo parcialmente provido, para absolver o réu do crime previsto no art. 244-A do ECA, em relação a quinze vítimas, e para condená-lo como incurso no então vigente art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do CP, em relação a uma vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer oral do Parquet graduado:

a) por unanimidade, em rejeitar a 1.ª preliminar, nos termos do voto do Des. Leonardo Cupello (Relator originário);

b) por maioria, em acolher, em parte, a 2.ª preliminar, nos termos do voto-vista do Des. Ricardo Oliveira (Revisor), vencido, em parte, o Des. Leonardo Cupello (Relator originário);

c) no mérito, por maioria, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto-condutor do Des. Ricardo Oliveira (Revisor), vencido, em parte, o Des. Leonardo Cupello (Relator originário).

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, Revisor e Relator para o acórdão), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Relator originário) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, Revisor e Relator para o acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219536-0 - BOA VISTA/RR

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELANTE: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, § 2.º, II, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE - 1.ª FASE - CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE - GRAU DE REPROVAÇÃO QUE EXTRAPOLA A PREVISIBILIDADE NORMATIVA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VÍTIMA EMPREGADA, QUE DEIXOU COMPANHEIRA E DOIS FILHOS MENORES - CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DA FAMÍLIA - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo defensivo e, de ofício, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001080-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADA: DRª TATLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - OAB/RR 444 A
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO IMPUGNADO – ARTIGO 1.015 DO CPC - ROL TAXATIVO – MULTA FIXADA EM 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.14.800042-4 - ALTO ALEGRE/RR
AUTORA: ALDILENE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA - OAB/RR 504 N
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIRO
RELATOR DESIGNADO: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801955-6 - BOA VISTA/RR
1.ª APELANTE/2.ª APELADA: ROSA MARIA GONDIM DE FREITAS
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RR 419 N
2.º APELANTE/2.º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591 P
RELATOR DESIGNADO: DES. CRISTÓVÃO SUTER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, negar provimento ao recurso interposto por Rosa Maria Gondim de Freitas e, igualmente por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Boa Vista, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Ricardo Oliveira e Mauro Campello votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes, estando impedida a Sra. Desª. Elaine Bianchi.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828425-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. F. R.
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR
APELADA: A. C. DE O. R.
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – DEVER FIXADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA – SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DEMONSTRADAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727777-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA FLÁVIA SOARES BATISTA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA - OAB/RR 368 N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA- OAB/RR 314 P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – PACIENTE ABANDONADA NO CENTRO CIRÚRGICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO AFASTADA – NEGLIGÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernades, o Des. Cristóvão Suter e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
EMBARGADO: ALEXANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes, Cristóvão Súter e MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 de setembro de 2016.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819106-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101 B E OUTROS
EMBARGADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - OAB/RS 18660 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Desembargador Cristóvão Suter, Presidente em exercício, a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury, Relatora, e o Desembargador Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835013-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADA: MARIA SEZARINA COELHO COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836471-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807771-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO - OAB/RR 938 E OUTROS
APELADA: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDER ANTUNES - OAB/RR 984 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO IRMÃO DA AUTORA POR ELETROCUSSÃO EM VIRTUDE DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DO ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE O FORNECIMENTO QUANDO FOR CONSTATADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA OU DE SEGURANÇA NA UNIDADE CONSUMIDORA QUE CARACTERIZE RISCO IMINENTE DE DANOS A PESSOAS (ART. 170 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL). NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO QUE SE APRESENTA PROPORCIONAL Á LESÃO SOFRIDA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001146-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307
APELADO: JAMICHEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÃO PREEXISTENTE E NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. VALOR CORRETAMENTE APURADO PELO MAGISTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Impossibilidade de apreciação das teses de lesão preexistente e não incidência de correção monetária. Matérias que não foram levantadas no decorrer da lide, especialmente na contestação, pelo requerido, não podem ser conhecidas, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Montante da indenização corretamente calculado, mormente quando a planilha do apelante aponta o mesmo valor, não sendo possível somar o valor da indenização com a de outro feito na medida em que a tese de lesão preexistente não foi conhecida.
3. É firme, nesta Corte, o entendimento de que, em sede de cobrança de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o do evento danoso (acidente).
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000533-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA - OAB/RR 917 E OUTROS
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PEDRA PINTADA
ELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA E DO ESBULHO – DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, JEFFERSON FERNANDES e o MOZARILDO CAVALCANTI.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827361-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO - OAB/RR 964 N E OUTROS
APELADO: JULIO CEZAR PANTOJA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RR 807 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. DESCONTO DE TAXA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO "VIVO ON". PREVISÃO NO ITEM 2.13 DO REGULAMENTO DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA EMPRESA CONTRATADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento integral ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821316-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307
APELADO: LUAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR 210 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há cerceamento de defesa quando há correta citação e o réu deixa escoar o prazo sem apresentar contestação;
2. O Togado ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n°. 6.194/74;
3. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;
4. Recurso conhecido e parcialmente provido;
5. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente.

ACÓRDÃO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001136-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, a Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006914-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - ART. 147 DO CP, C/C O ART. 7.º, II, DA LEI N.º 11.340/06 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE PENAL - ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes, e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014954-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENNY ROSEMBERG DE ANDRADE BELEZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal Nº 0010.12.014954-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cezar, o Juiz Convocado Erick Linhares e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014117-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO GRECO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES - READEQUAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - MINORAÇÃO DA PENA-BASE - PERSONALIDADE DO RÉU - NECESSIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - INERENTES AO TIPO PENAL - PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo defensivo, e de ofício, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020230-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT DA LEI DE Nº 11343/06. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGRAVANTE E ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.020230-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000448-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANGO INACIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES - OAB/RR 200-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.16.000448-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001314-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LAILSON DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II e III DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA REFORMA DA PRONÚNCIA PARA ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE EM VIRTUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE É POSSÍVEL O AFASTAMENTO DE UMA QUALIFICADORA QUANDO MOSTRAR-SE IMPROCEDENTE E DESCABIDA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.
2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.001314-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008044-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H. DA S. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR 184
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, §2º, I e II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

PARECER PSICOPEDAGÓGICO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008044-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001508-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FÁBIO BEZERRA MARIA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - SENTENÇA DESCLASSIFICAÇÃO - FURTO QUALIFICADO TENTADO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 89, DA LEI 9.099/89 - NÃO OFERECIMENTO - DESOBEDIÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 337 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Operada a desclassificação do crime por ocasião da sentença e presentes os requisitos legais, deve o Ministério Público ser ouvido acerca da possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo.
2. Preliminar de nulidade parcial da sentença, para converter o feito em diligência.
3. Mérito julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 12 001508-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar avençada pela Procuradoria e e julgar prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001363-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TRÊS VÍTIMAS) E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA SUA FORMA TENTADA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1-A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob o crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.00136-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017949-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA REVELIA DECRETADA. INVIABILIDADE. RÉU DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. NOVA DOSIMETRIA. PENA FINAL. SEIS MESES DE DETENÇÃO, COM SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.017949-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, e o Juiz convocado, Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005341-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. DE A. F.
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES - OAB/RR 782 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL.ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO POR MOTIVO FÚTIL. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PSICOPEDAGÓGICO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005341-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cezar, o Juiz Convocado Erick Linhares e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.16.000123-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: A. A. V.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS POR OUTRA MAIS ADEQUADA. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.16.000123-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Público, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cezar, o Juiz Convocado Erick Linhares e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005649-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFFERSON SALES CORREA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: JEFFERSON SALES CORREA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONDUTA DELITUOSA DO APELADO. DIREITO AFASTADO PELA SENTENÇA RECORRIDA. EXTINTA A CONDENAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO, EXTINGUE-SE TAMBÉM A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA COMO REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS DELA DECORRENTE, FICANDO RESSALVADA A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CÍVEL, CASO A VÍTIMA ENTENDA QUE HAJA PREJUÍZOS A SEREM REPARADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A sentença atacada afastou a pretensão da Vítima de buscar a indenização civil decorrente dos danos sofridos, com base na disciplina da responsabilidade civil do Réu. Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a referida indenização deverá ser buscada na cabível ação de natureza civil, no bojo da qual serão apurados os valores devidos após a devida liquidação.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 005649-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Relator/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor), o Juiz Convocado Erick Linhares e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001109-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

PENAL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE DOLO E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMPROVADO O DOLO. FATOS QUE OCORRERAM EM DATAS DISTINTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, DO CP), E DA CONTRAVENÇÃO PENAL CONSISTENTE NA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65, DA LEI DE CONTRAVENCÕES PENAIS), A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.14.001109-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901310-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO -OAB/RR 377 N - FISCAL
APELADA: R. DE SOUSA SILVA - ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECRETADA DE OFÍCIO FACE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I, do CTN.
3. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para no mérito negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), JEFFERSON FERNANDES (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000717-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MAGNA JOVINIANA DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR 647 N
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Maria Aparecida Cury, Relatora, e o Desembargador Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001025-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR 282
AGRAVADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA - OAB/RR 497
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO OBJETO DE LIDE DIVERSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não comporta provimento o agravo de decisão que indefere pedido o qual já foi anteriormente indeferido, demonstrando o intuito do agravante de revisitar matéria atingida pela preclusão.
2. É incabível o pronunciamento acerca de matéria que não consta expressamente da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.
3. Impossível ao Relator apreciar matéria que é objeto de lide diversa, na qual não foi proferida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833572-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADA: ADRIANA PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA - OAB/RR 798 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001137-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645 N E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Desembargador Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora, Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833892-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELADO: KENNEDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA -OAB/RR 1293 A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701337-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO - OAB/RR 697 N
APELADA: NAZARE PEREIRA TELES
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR - OAB/RR 708 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO PELO DETRAN/RR. LIBERAÇÃO DO BEM A TERCEIRA PESSOA MUNIDA DE PROCURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CERTIFICADA PELO TABELIONATO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL (ART. 37, § 6º, DA CF). DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823702-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES OAB/RR 1033 N E OUTROS
2º APELANTE: IMOBIOLIÁRIA POTIGUAR E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE MATIAS - OAB/RR 008 N
APELADA: ANA NEUMAN BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR 282 N E OUTROS

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIDA. NULIDADE SENTENÇA. DECRETAÇÃO REVELIA. CONTESTAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. AMBAS PRELIMINARES ACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, a Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001345-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO
PACIENTE: BRUNO FLORES DA SILVA
ADVOGADO: DR LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO - OAB/RR 792
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES AMBIENTAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA E DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA - INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MEDIDA DE EXCEÇÃO, SÓ ADMISSÍVEL SE EMERGE DOS AUTOS, DE FORMA INEQUÍVOCA E SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, QUE ESTÁ MAIS PRÓXIMO DOS FATOS, BEM COMO TEM TOTAL CONTATO COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - TESES ACERCA DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS POR ESTA CÂMARA CRIMINAL - REITERAÇÃO DO PEDIDO - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805714-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS DA SILVA SANT'ANA
ADVOGADO: DR THIAGO AMORIM DOS SANTOS - OAB/PR 62590 N
APELADO: BRASIL TELECOM S/A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

ADVOGADA: DRª ADRIANY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RR 1043 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA DO CONSUMIDOR A INCUMBÊNCIA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONSTATADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809770-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/RR 65.628
EMBARGADA: IRIS CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO: DR ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS - OAB/RR 846 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ABARCADA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128284-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264
APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO - OAB/RR 248 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARTE EXEQUENTE QUE SEMPRE IMPULSIONOU O FEITO.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PENHORADOS. SUSPENSÃO PELO ART. 791, III DO CPC/73 DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o Desembargador Jefferson Fernandes, Presidente em exercício, a Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti - Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001466-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS
PACIENTES: RONNE VON GUIMARAES BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - 118
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ou da que decretou a custódia cautelar dos pacientes, peças essenciais à compreensão da controvérsia.
Isso porque, afigura-se escorreita a sentença que, ao impor a condenação, determina a manutenção da prisão processual, em razão da persistência dos seus motivos ensejadores, sem que isso caracterize violação ao art. 387, § 1.º, do CPP, ou ao art. 93, IX, da CF (TJRR, HC n.º 0000.16.001185-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 23/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 18). Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813254-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DEUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - OAB/RR 957 N E OUTROS
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora embargado, nos termos do art. 90, IV, do RITJRR.
Descontente, o embargante aduz a existência de omissão no decisum, relativa ao pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado em sede de contrarrazões ao apelo.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Sustenta, outrossim, ser direito do advogado o recebimento de honorários exclusivamente em razão da interposição de recurso.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos embargos para suprir a omissão apontada, majorando os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.
Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 18-20).
É o relato necessário. Decido em conformidade com o disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.
Não prospera o inconformismo do recorrente.
Isso porque, o recurso de apelação fora interposto antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não cabendo a aplicação da regra prevista no art. 85, § 11, do NCPC, conforme prevê o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
No mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná:
EMENTA: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Banco - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.
(…)
8. Ônus da sucumbência - Resultado do julgamento que enseja sua redistribuição. 8.1. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 8.1.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 9. Agravo retido desprovido e apelação provida. (g.n.)
(TJ-PR - APL: 15479342 PR 1547934-2 (Acórdão), Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 31/08/2016, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1881 13/09/2016)
Ante o exposto, certa de que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.
P.R.I.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.16.001011-2
RECORRENTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADA: DRª THIANE RANGEL CATÃO - OAB/RR 1550
RECORRIDA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BOA VISTA (ANTIGA VARA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS)
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se o Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões;
II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta da parte Recorrido, encaminhem-se os autos ao STJ;
III - Publique-se.
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001474-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS
PACIENTE: RENATO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR 118
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 30/30-v), e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 35/35-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se reporta ao parecer ministerial, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, desde que este revele, de forma fundamentada, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (TJMG, HC n.º 10000150601755000 MG, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001427-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO
PACIENTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 95/115) e com o extrato do SISCOM anexo, não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 114-v/115) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000344-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A E OUTROS
AGRAVADA: MARIANA FREITAS CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0724561-50.2013.823.0010, que deferiu a produção de prova pericial e fixou o valor dos honorários da perícia médica em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
A agravante afirma que celebrou convênio com este Tribunal de Justiça, ficando responsável pela realização das perícias médicas judiciais nas ações decorrentes de cobrança do seguro DPVAT.
Afirma que o convênio foi assinado no dia 12 de agosto de 2015, momento em que passou a vigorar.
Sustenta que os honorários das perícias médicas não podem ser fixados em desacordo com o convênio.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, fixando os honorários periciais de acordo com o convênio firmado com este Eg. Tribunal de Justiça.
Na fl. 210, foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.
A agravante foi intimada, porém permaneceu inerte.
A decisão recorrida foi proferida no dia 12 de abril de 2014, ou seja, antes da data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016). Portanto, aplico as regras previstas no Código de Processo de 1973, tendo em vista a consolidação da situação jurídica.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes enunciados administrativos:
"Enunciado administrativo número 2 - STJ
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Enunciado administrativo número 3 - STJ
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
A decisão recorrida foi proferida no dia 12 de abril de 2014 (fls. 20/25), porém o processo foi extinto sem resolução de mérito em decorrência da ausência da apelada para realizar a perícia médica.
O acórdão proferido por este Eg. Tribunal anulou somente a sentença (fls. 172/180).
A agravante foi intimada tão somente para cumprir os termos da decisão acima indicada, tendo em vista a necessidade da produção da prova pericial. Logo, não houve reabertura do prazo para a interposição de recurso.
A certidão de fl. 106 informa que a agravante permaneceu inerte quanto aos termos da decisão proferida, ocorrendo a preclusão temporal.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGULARIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. ART. 183, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA E ESBULHO NOTICIADO. ÔNUS PROCESSUAL DESATENDIDO. ART. 333, I E II, DO CPC.
1. Sendo o juiz o destinatário das provas produzidas e uma vez que este verificou que os elementos constantes da lide são suficientes à formação de seu convencimento, após, inclusive, oportunizar às partes manifestação sobre interesse na produção de provas (fl. 112), o que não foi requerido; não há que se falar em cerceamento de defesa se cumpre-lhe conhecer diretamente do pedido e pronunciar sentença, sem que isso configure cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença, mormente quando as provas oportunizadas (testemunhal e pericial) não foram requeridas pelas partes e as as provas documentais apresentadas se evidenciarem suficientes.
2. Ocorrência de preclusão lógica e temporal. Sobre os efeitos da preclusão temporal, com extensa fundamentação, o voto de Relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux no REsp 673399 / RS, que cita a lição da doutrina: "Luiz Rodriguez Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, asseveram que a "preclusão é fenômeno exclusivamente processual, vinculado à idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subseqüentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso". Segundo os referidos autores, "o instituto da preclusão está umbilicalmente ligado à questão do andamento processual, e de seu destino inexorável, que é o de extinguir-se, para dar lugar à solução concreta decorrente da prestação da tutela jurisdicional do Estado" . Ao diferenciar os tipos de preclusão, assinalam o seguinte: "Se o processo deve "andar para a frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo,

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos. A conseqüência máxima é justamente uma determinada espécie de preclusão, a temporal, que incidirá sobre a parte que, devendo praticar um determinado ato, deixou de praticá-lo na forma e tempo previstos na lei. A preclusão também ocorre quando a parte pratica ato processual incompatível com outro, que poderia praticar. Trata-se, nesse caso, da preclusão lógica. Também pode ser consumativa, isto é, decorrente da prática do ato processual que não pode tomar a ser praticado.(...) São três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. Podem atingir as partes e o juiz. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual. É a modalidade de preclusão que mais diretamente se liga à necessidade de que o processo caminhe para a frente. A tinha prazo de 10 dias para agravar da decisão que lhe foi prejudicial no processo. Não o fez no prazo legal e, no décimo primeiro dia não mais poderá recorrer por agravo, porque terá havido a preclusão temporal." (grifo nosso)
3. Diante da inexistência de mínima prova do alegado esbulho possessório, consoante disposição do art. 927, incisos e art. 333, I, do CPC, o pleito "sub examine" não merece prosperar. "Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar!"
Recurso conhecido e improvido.
(TJDFT. Acórdão n.323304, 20070110832333APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 02/10/2008. Pág.: 57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.
- A preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Será consumativa quando a parte pratica determinado ato, em uma das maneiras previstas na lei, ficando impedida de praticá-lo novamente de outra maneira. A preclusão temporal, por sua vez, é aquela que ocorre pela inércia da parte interessada, que deixa de atuar dentro do prazo estabelecido pela lei.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.08.022440-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016)
O artigo 90, IV, do RITJRR, dispõe:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
Desta forma, o presente recurso não pode ultrapassar o juízo de admissibilidade em decorrência da preclusão temporal.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, c/c artigo 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809732-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS BORGES MARTINS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 618 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA - FILHO - OAB/RJ 134307 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a existência de coisa julgada, extinguiu o feito com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, e condenou em custas e honorários advocatícios no percentual de 15%.
A apelante, em suas razões, alega que o 1º processo, de nº.0805571-48.2015.823.0010, que tramitou perante a 2ª Vara de Competência Residual de Boa Vista -RR, foi devidamente extinto sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais.
Alega que o 2º processo, objeto desta peça recursal, foi protocolado no dia 20/04/2015, após o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do 1º processo que foi extinto sem resolução de mérito.
Aduz que as sentenças de extinção sem julgamento de mérito fazem apenas coisa julgada formal e não material.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a efetiva constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, consoante inteligência do art. 502 e seguintes do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão da recorrente já foi processada e julgada no feito sob n.º 0805571-48.2015.8.23.0010, que tramitou na 2º Vara Cível de Competência Residual, o que faz com que qualquer discussão, relativa às mesmas partes, causa de pedir e pedido, esteja coberta pela coisa julgada, conforme previsto no art. 337, VII, §§ 1°, 2° e 4°, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir; 2. Identificada a ofensa à coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000542-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - j.: 17/05/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSOS PREJUDICADOS." (TJRR, AC 0010.12.725114-7, C. Única, Rel. Des. Almiro Padilha - j.: 21/07/2015)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0000.16.000542-7, AC 0010.14.835410-2, AC 0010.12.725114-7.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000135-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA - OAB/RR 315 B
AGRAVADO: ELISVALBER MARTINS BOMFIM
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - OAB/RR 1174
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0708534-89.2013.823.0010, que determinou a produção de prova pericial.
O agravante afirma a existência de preclusão, pois o agravado não fez o pedido de prova pericial na petição inicial nem no momento em que as partes foram intimadas para indicar as provas a serem produzidas.
Alega que, após o deferimento da produção da prova pericial, o magistrado determinou que o agravado apresentasse os quesitos no prazo de 10 (dez) dias, porém sua manifestação foi intempestiva.
Pede o conhecimento do recurso e o seu provimento para revogar a decisão que determinou a produção de prova pericial.
O agravado alega como preliminar a falta de juntada da procuração da advogada do agravante, a ausência de certidão que indique a sua intimação ou documento equivalente, a intempestividade, a ausência de juntada da cópia integral do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias e a supressão de instância.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Afirma ainda que efetuou o pedido de produção de todas as provas em direito admitidas e que o juiz, como destinatário das provas, pode determinar a produção de provas que entender necessárias para a solução do litígio, buscando a verdade real e a elucidação dos fatos.

Por isso, pede a inadmissibilidade do recurso em decorrência dos vícios formais apontados ou, não sendo este o entendimento, o desprovimento do recurso.

A decisão recorrida foi proferida no dia 02 de dezembro de 2015, ou seja, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016). Por isso, devem ser aplicadas as regras previstas no Código de Processo de 1973.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes enunciados administrativos:

"Enunciado administrativo número 2 - STJ

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3 - STJ

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo número 7 - STJ

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18

de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O artigo 523, §3º, do CPC/73, estabelece o seguinte:

"Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante."

A decisão que deferiu a produção de prova pericial foi proferida na audiência de instrução e julgamento (fl. 367), tendo a decisão posterior somente determinado os demais procedimentos legais a serem seguidos pelas partes (fl. 369/373).

Assim, o recurso cabível nesses casos era o agravo retido.

Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO RETIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte já firmou entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução" (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/2/2010).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no Ag 1080622/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 400, 405, §§ 2º E 3º, E 414, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO ORAL. RECURSO CABÍVEL NÃO INTERPOSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

2. Compete à parte, sob pena de preclusão, impugnar, mediante a interposição oral e imediata de agravo retido contra decisão interlocutória (que exige ou não o compromisso do depoente) proferida em audiência de instrução, na forma do art. 523, § 3º, do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no AREsp 527.837/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. - Cuidando-se de decisão proferida no curso de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o recurso cabível é o agravo retido, o qual deve ser apresentado oral e imediatamente, na forma do § 3º do art. 523 do CPC. - Não tendo a parte interessada assim procedido, deve ser reconhecida a preclusão temporal. - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.
(TJRJ – Agravo de instrumento – AI 00729481320158190000. Rio de Janeiro – Bangu Regional 1ª Vara Cível, data da publicação 17/02/2016)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL AGRAVO RETIDO - Agravo de instrumento - Ação anulatória de notas promissórias, cumulada com indenização por danos materiais e morais Decisão interlocutória em audiência de instrução e julgamento que determinou a realização de perícia grafotécnica para verificar se as respectivas notas promissórias foram assinadas na mesma data do preenchimento Inconformismo que deveria ser manifestado através de agravo retido nos autos, assinalando-se no respectivo termo de audiência as razões do agravante Inteligência do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, prejudicado o agravo regimental.
(TJ-SP - AG: 17487192201282600000 SP 0174871-92.2012.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/10/2012, 11ª Câmara de Direito Privado)
O artigo 90, IV, do RITJRR, dispõe:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
Desta forma, o presente recurso não pode ultrapassar o juízo de admissibilidade em decorrência da ausência de adequação procedimental, bem como em razão da preclusão temporal.
As demais alegações feitas pelas partes restaram prejudicadas, tendo em vista a inadmissibilidade do recurso.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, c/c artigo 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101207-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADO: JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com a citação do devedor que se deu em 31/08/05.
A municipalidade, em 24/07/09, requereu a suspensão processual por 90 dias.
No dia 03/07/15, fls.146/149, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (31/08/05) até a prolação da sentença (03/07/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
Nessa esteira, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142012-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - OAB/RR 353 P
APELADO: EDNEY JESUS DE ARAUJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 26/02/08.
Ocorre que, desde a citação do executada (26/02/08) até a prolação da sentença (01/12/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI,Dje. 02.09.2016.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700227-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB/PR 413 A
APELADO: JACIMAR CORREA DE BRITO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0700227-53.2012.823.0020, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC.
O apelante afirma que o processo foi extinto de forma irregular, uma vez que todos os documentos necessários para a sua interposição foram acostados aos autos.
Afirma que não foi intimado para realizar a emenda da petição inicial, o que torna a sentença nula.
Pede o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a sentença dando continuidade ao processo.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que se consolidou no sentido da desnecessidade de intimação pessoal para o cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE – APELO DESPROVIDO.
1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa.
2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.
3) Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.15.803901-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 32)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.12.710585-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 09/08/2016, AC 0010.15.831120-8, Rel. Des.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 14/07/2016, DJe 22/07/2016, AC 0010.15.829028-7, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, AC 0010.15.806858-4, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, AC 0010.15.803894-2, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819885-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOERK DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo de nº. 0819885-96.2015.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC.
O apelante afirma que a demanda foi proposta em decorrência da negativa da apelada em efetuar o pagamento do seguro de forma correta, sendo equivocada a extinção do processo por ausência de interesse de agir.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão proferida, para dar continuidade ao recurso de apelação.
O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o apelante não se contrapôs aos fundamentos da sentença proferida, citando inclusive trecho inexistente na sentença proferida.
Desta forma, cabia ao apelante impugnar de forma específica os fundamentos da sentença em de acordo com o princípio da dialeticidade.
Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que consequentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Cito precedentes semelhantes sobre o tema:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida." (STJ, AgRg no REsp 859903/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006)
- O recorrente deve declinar os motivos pelos quais afirma incorreta a decisão recorrida e quais as razões para que seja ela reformada, de modo a permitir que o órgão revisional tenha ciência dos fundamentos invocados para ser proferido novo julgamento.
- Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, §4.º, do Código de Processo Civil.
(TJMG - Agravo 1.0342.14.002226-6/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/05/2016)
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

1. Quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão hostilizada, o não conhecimento do recurso se impõe, por absoluta violação do princípio da dialeticidade.
2. Recurso não provido.
(TJMG - Agravo 1.0024.14.051257-5/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, c/c artigo 90, inciso IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833032-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO - OAB/RR 394 A
APELADO: DAVID DE ALMEIDA CAMPOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0833032-92.2015.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, incisos I e IV, do CPC.
O apelante afirma que notificou extrajudicialmente o devedor, acostando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito na primeira instância.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
Neste sentido:
AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido.
(STJ. AgInt no AREsp 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 714.178/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016, AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016,

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

DJe 17/03/2016, AgRg no AREsp 801.683/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.
Desta forma, a notificação extrajudicial do apelado foi realizada de forma regular, já que a constituição da mora do devedor se deu através do Cartório de Serviço Notarial (evento 1.3).
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, V, do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento do feito.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810615-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: IRANILDO COSTA GONÇALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 3.037,50.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Ressalta-se que, no EP n. 37, consta o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no punho, graduando a lesão em 50%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que os movimentos estão preservados em 25%.
Diante deste contexto, constato que o laudo pericial leva a duas conclusões. Por isso, tenho que se faz necessária a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834122-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307
APELADO: CLEITON DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a apelante ao pagamento de R$ 675,00.
A apelante, em suas razões, alega que o apelado encontrava-se em mora no pagamento do seguro DPVAT.
Assim, aduz que o apelado encontrava-se sem cobertura, não fazendo jus a indenização.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar a demanda improcedente.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, logo não merece provimento.
De fato, a ausência de pagamento do seguro obrigatório não justifica a recusa ao pagamento por parte da apelante.
Neste sentido, dispõe o enunciado 257 do STJ:
"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.823804-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 02/06/2015, p. 20)

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

No mesmo sentido, decidiu o TJ-SC e TJ-SP:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGADA FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA INADIMPLÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/1974. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do enunciado 257 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (...)
(TJ-SC - AC: 20140618446 SC 2014.061844-6 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 12/11/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)
"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR. PROVA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. GASTOS COM ATENDIMENTO MÉDICO COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
'A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização'. (Súmula 257 do STJ)." (...)
(TJ-SP - APL: 00153784220128260077 SP 0015378-42.2012.8.26.0077, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 12/08/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716632-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
APELADO: ABDORAL FERREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) limitar os juros moratórios e remuneratórios em 48% ao ano;
2) efetuar a correção monetária de acordo com o índice do INPC;
3) afastar a capitalização de juros;
4) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos;
5) afastar a cobrança das taxas administrativas;
6) declarar a inexistência de mora;
7) retirar ou excluir o nome do apelado do cadastro de inadimplente, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais);
8) declarar a legalidade do IOF;
9) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito em dobro;
O apelante afirma que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente.
Afirma que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) declarar a legalidade da capitalização de juros;
2) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado;
3) declarar a legalidade da incidência da taxa referencial (TR) para a correção monetária;
4) declarar a legalidade da cláusula do custo efetivo total (CET);

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
6) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a multa;
7) afastar a autorização para a realização do depósito judicial;
8) modificar a sucumbência.
O apelado foi devidamente intimado, porém permaneceu inerte.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo (REsp 1255573/RS):
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, no recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:

1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);

2) é lícita a cobrança da comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado (Súmula 294);

3) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);

4) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;

5) é lícita a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionado no contrato;

6) é lícita a cobrança do custo efetivo total desde que retiradas as cobranças consideradas indevidas.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso.
É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
É possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa.
Para a realização do depósito judicial é necessária a liquidação da sentença, momento em que os valores serão considerados incontroverso.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; b) determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples; c) declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês; d) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado; e) declarar a legalidade da cobrança do custo efetivo total desde que retiradas as cobranças consideradas indevidas; f) afastar a proibição de inclusão do nome da apelada em cadastro de inadimplentes; e) afastar a determinação de depósito judicial até o término da fase de liquidação.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG 65628 N
APELADO: FLOYD MANUEL EDEVIM
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Às fls. 05/06, consta requerimento de substituição processual formulado por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em razão de cessão do crédito objeto da lide.
Facultada a juntada de procuração e substabelecimento com assinaturas originais do subscritor da referida petição, o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 16.
É o breve relatório. DECIDO.
Segundo determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compete ao Relator processar a habilitação, a restauração de autos e outros incidentes previstos em lei (art. 90, inc. X).
No caso em apreço, a petição de substituição processual formulada, às fls. 05/06, não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, tampouco a procuração e o substabelecimento juntados, motivo pelo qual este Relator determinou a intimação da parte para saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido, conforme se depreende da certidão de fls. 16.
Dessa forma, o requerimento em apreço não merece ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na petição somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)
Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.
Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.
Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)
Ressalte-se que a parte ora Requerente foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, deixou o prazo determinado por este Juízo transcorrer in albis, motivo pelo qual o não conhecimento do requerimento é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do requerimento de substituição processual formulado, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 05/06 e demais documentos que a acompanham, devolvendo-os a seu subscritor.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento do presente Apelo.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801339-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCY BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO: DR DIEGO VITOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 N E OUTROS
APELADA: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A - AFERR
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de embargos à execução n°. 0801339-56.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Entendeu o Togado que diante das "provas carreadas pelas partes, tenho que a pretensão do Embargante não merece acolhida, uma vez que o título não está prescrito (art. 206, §3º, do Código Civil), levando em consideração que o vencimento era em 08.11.12, sendo que a Exequente ingressou com a demanda em 27.06.15".

Descontente o apelante aduz que se trata de crédito com prestações sucessivas, de período em período, sendo parcelado em 04 (quatro) vezes a dívida inicial e, com isso, a prescrição conta da data do vencimento da primeira parcela e, não da última.

Esclarece que a aplicação de juros será feita em cada parcela que venha a vencer e, por isso, não se mostra plausível a aplicação de multa ou encargo financeiro na ausência de pagamento de qualquer das parcelas, também será aceito o fato delas virem a se extinguir pelo tempo.

Afirma que a prescrição de obrigações periódicas se conta a partir do vencimento de cada parcela e, assegura que a "prescrição de instituto que condiciona determinada obrigação a um lapso temporal, garantindo ao devedor o direito de não mais ser submetido ao seu cumprimento, caso tenha escoado o prazo legal para tanto".

Defende que o prazo prescricional é o previsto no art. 206 do CC.

Justifica que "o crédito de R$ 8.442,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais), concedido ao Embargante por meio da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 035/2007, seria reembolsado, após 2 (dois) anos de carência, mediante 4 (quatro) parcelas" conforme disposto no contrato, cláusula "forma de pagamento": "O crédito será reembolsado no período de 05 (cinco) anos, com 02 (dois) anos de carência, em 04 (quatro) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 08.11.2009 e a última em 08.11.2012".

Assim, argumenta que diante desta cláusula, pode-se notar a divisão do débito em parcelas, "devendo as mesmas serem consideradas como prescritas a partir do momento em que as mesmas venham a vencer".

Arremata o tópico concluindo que "considerando a prescrição que atingiu as parcelas 1, 2 e 3, cada uma na importância originária de R$ 2.110,50 (dois mil cento e dez reais e cinquenta centavos), não se pode sujeitar o Apelante ao valor pretendido pela Apelada, devendo o memorial de cálculos ser corrigido, passando a contemplar somente a parcela 4 que, atualizada, alcança a quantia de R$ 2.798,52 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)".

Indica que não houve notificação para pagamento da dívida.

Assegura que é dever do credor buscar todas as medidas cabíveis para evitar maiores danos causados pelo inadimplemento e, o apelado não o fez.

Declara que "na espécie, a extensão dos prejuízos alegados pela Apelada poderiam ter sido reduzidos, senão evitados, pela simples expedição, por exemplo, de notificação ao Apelante, o que, em momento algum, foi providenciado".

Conclui o tópico afirmando que "considerando, sobretudo, o período de carência de 02 (dois) anos após a emissão da Cédula de Crédito em tela, nítida está a má-fé inerente à conduta da Apelada que, omitindo-se quanto à cobrança dos valores, à época, devidos pelo Apelante, permitiu seu alargamento ao longo dos anos, vindo, somente agora, submeter pretensão que, além de prescrita, atingiu quase o dobro da importância originária".

Alega ainda excesso à execução.

Esclarece que caso não se entenda pela prescrição das três primeiras parcelas ou pelo pagamento da quantia originária da cédula, assegura que deverá ser considerado o excesso à execução, já que não houve aplicação de juros de mora na forma correta.

Argumenta que "conta-se a inadimplência a partir do dia 09 de novembro de 2009 (primeiro dia posterior ao vencimento da primeira parcela). Portanto, a aplicação dos juros de mora deve levar em conta 66 meses (novembro de 2009 a maio de 2015), o que equivale ao percentual de 66% (66 x 1%) sobre o montante da dívida e não 91%, como fez a Apelada".

Defende que independe da ocorrência da prescrição sobre as três parcelas, "o memorial de cálculos apresentado pela Apelada no processo original, não poderia prevalecer, pois os juros devem incidir a partir de 09/11/2009, alcançando a quantia de R$ 14.286,82 (quatorze mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), o que se busca demonstrar por meio da Planilha de Cálculos".

Ao final requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como "que seja provido o presente apelo, reformando-se a sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a AÇÃO DE EXECUTÇÃO FUNDADA EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUCIAL, vez que os títulos referentes as parcelas 1, 2 e 3 encontram-se prescritas, não tendo força de título

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

executivo extrajudicial". (sic)
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido, monocraticamente, autorizada no art. 90 do NRITJRR.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo antecipo que não será provido.
O prazo prescricional de 03 (três) anos da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia é previsto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.
CRÉDITO RURAL. Cédula de crédito pignoratícia e hipotecária. Prescrição. Regula-se pela lei cambial a prescrição do crédito rural (art. 60 do DL 167/67). Precedentes. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória" (STJ, REsp 225.276/PA, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 23/11/1999)
Este prazo é contado do vencimento da cédula e não da parcela individualmente considerada, conforme se ilustra:
O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292)
No caso em comento, a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n°. 035/2007, firmada em 08 de novembro de 2007 com previsão de pagamento em 04 (quatro) parcelas anuais todas com vencimento em 08 de novembro dos anos de 2009 a 2012.
Com efeito, o vencimento do título foi convencionado para o dia 08 de novembro de 2012, devendo esta data ser considerada o marco inicial do prazo prescricional, independentemente do vencimento antecipado da dívida, sendo que, a execução foi corretamente proposta.
Assim, não há o que se falar em prescrição, já que a ação foi proposta em 27 de junho de 2015.
Nesta senda, segue a jurisprudência remansosa desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, é o que diz a Súmula 150 do STF. 2. A propositura da execução é causa da interrupção da prescrição, se houver a citação válida na forma do art. 219 do CPC, conforme consta no art. 617 do CPC. 3. O prazo prescricional para a execução de cédulas de crédito pignoratício é o mesmo da lei cambial, nos termos do "caput" do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/1967. O prazo prescricional para o ingresso da ação cambial é de três anos e seu termo inicial é o vencimento do título, conforme o art. 70 da Lei Uniforme. 4. O art. 617 do CPC exige a citação válida, na forma do art. 219 do mesmo diploma, para que o efeito interruptivo da prescrição retroaja até a data da propositura da ação. Não havendo a citação no prazo previsto, por culpa do exequente, não haverá interrupção no momento indicado. 5. O inc. I e o "caput" do art. 202 do Código Civil não dispensaram a necessidade de citação válida para que haja o efeito interruptivo da prescrição. É que "Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado" (art. 263 do CPC). Entende-se que a prescrição é interrompida com a propositura da ação, se o autor promover a citação válida no prazo previsto. Ou seja, quando o art. 219 refere-se à data da propositura da ação, ele está dizendo o mesmo que a data do despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, ou a data da distribuição, como visto no art. 263 do CPC. A citação continua sendo o "gatilho" para o efeito interruptivo. Sem ela, não haverá esse efeito. 6. Em 10/05/2004 (fim do prazo prescricional), a citação ainda não havia acontecido, porque o Executado não foi localizado. Cabia a parte exequente diligenciar para a localização do Devedor. Apenas em 2007 ela consegiu localizá-lo. (TJRR - AC 0010.04.079409-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 29-30). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, é o que diz a Súmula 150 do STF. 2. A propositura da execução é causa da interrupção da prescrição, se houver a citação válida na forma do art. 219 do CPC, conforme consta no art. 617 do CPC. 3. O prazo prescricional para a execução de cédulas de crédito pignoratício é o mesmo da lei cambial, nos termos do "caput" do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/1967. 4. O prazo prescricional para o ingresso da ação cambial é de três anos e seu termo inicial é o vencimento do título, conforme o art. 70 da Lei Uniforme. 5. O título de crédito tivera seu vencimento em 20 de julho de 1997 (fls. 31/34), logo, o termo final para o exercício da pretensão executiva fora em 20 de julho de 2000, haja vista que não ocorrera qualquer causa suspensiva ou

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

interruptiva da prescrição durante este período. (TJRR - AC 0010.04.096299-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 19/12/2014, p. 122). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ATRASO NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO 1. O prazo prescricional da pretensão para haver crédito representado por cédula de crédito rural é de três anos (art. 70 do Decreto 57.663/66). 2. Não induz ao reconhecimento da prescrição eventual retardo na citação não atribuível à parte, desde que proposta a ação no prazo legal. (TJRR - AC 0010.13.803274-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 06/09/2016, p. 27).
Sobre o tema, o STJ assim já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENÉBRA. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ‹2.200-2/2001, Lei n. ‹ 11.419/2006 e Resolução n. ‹09/2008, do TJPR/OE notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constatase, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1169666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010). Grifo nosso.
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO -PRESCRIÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA -TERMO INICIAL -DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA -PRETENDIDA REFORMA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (STJ. Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007). - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 628723/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 203). Grifo nosso.
Assim, considerando o pedido do apelante, in verbis: "que seja provido o presente apelo, reformando-se a sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a AÇÃO DE EXECUTÇÃO FUNDADA EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUCIAL, vez que os títulos referentes as parcelas 1, 2 e 3 encontram-se prescritas, não tendo força de título executivo extrajudicial". (sic), e arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença objurgada, com fundamento no inciso V do art.90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001436-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428 A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832386-19.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 10.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001172-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB/SP 98628
AGRAVADO: GILSON NERY GUARABYRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0816401-39.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Preliminarmente, o Agravante requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as custas processuais, em razão da decretação de sua falência.
Em suas razões recursais, aduz que tal decisão causa lesão grave e de difícil reparação, pois terá que arcar com custas processuais de elevada monta, sem possuir, hodiernamente, condições financeiras para levantar a quantia necessária, dada a sua situação financeira extremamente frágil.
Argumenta que o benefício da justiça gratuita não se restringe apenas às pessoas jurídicas sem fins econômicos, cabendo também àquelas com finalidade lucrativa. Aduz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida indispensável, cujo indeferimento obstaria o acesso à prestação jurisdicional.
Assevera, em arremate, que caso não se entenda pela concessão das benesses da justiça gratuita, o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda é a medida que se impõe, a fim de propiciar à Massa Falida a persecução do fim almejado sem, para isso, conceder privilégio desproporcional.
Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Verifico que a parte Agravante requereu, em sede de preliminar de recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deixou de recolher o respectivo preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.
Deveras, à vista dos documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade pleiteada em sede de preliminar e dispenso o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do NCPC, razão pela qual recebo o recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da inicial ou extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 19 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001344-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538 P
APELADO: JOSÉ DE SOUZA ADÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor que ocorreu, em 03/08/04.
O apelante, em 23/02/05, requereu a primeira suspensão processual por 90 dias. Em 07/04/05 (fls.137) o Estado de Roraima requereu a segunda suspensão processual por 120 dias, cumpre dispor que a partir de então várias suspensões processuais foram requeridas.
No dia 21/10/15, E.P. 05, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (03/08/04 até a prolação da sentença (21/10/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
Nessa esteira, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI,Dje. 02.09.2016.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803114-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678 N
APELADA: ALICERENE SANTOS DA SILVA

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) reconhecer a legalidade dos juros pactuados;
2) reconhecer a legalidade da capitalização mensal de juros;
4) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro;
5) reconhecer a legalidade da cobrança do IOF;
6) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito de forma simples, corrigindo pelo índice do Eg. TJRR e juros legais de 1% ao mês;
7) indeferir o pedido de retirar ou excluir o nome da apelada do cadastro de inadimplente, uma vez que não comprovou a descaracterização da mora.
O apelante afirma que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente.
Afirma que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos de exclusão da cobrança de taxa de registro e do seguro, bem como para declarar legal a comissão de permanência.
Nas contrarrazões, a apelada alega como preliminar a ausência de condição da ação em decorrência da falta de juntada de instrumento de procuração e, no mérito, pede a manutenção da sentença.
Rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, uma vez que o apelante está devidamente representado e o recurso de apelação observou todos os requisitos elencados no artigo 1.010, do CPC.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo (REsp 1255573/RS):
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, no recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814308-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: ODI MENDES FILHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0814308-06.2016.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do CPC.
O apelante afirma que a notificação extrajudicial enviada para o endereço do devedor é válida.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito na primeira instância.
Os artigos 219 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
No presente caso, constato que o recurso de apelação é intempestivo.
Com efeito, a sentença que indeferiu a petição inicial foi proferida no dia 31/05/2016, sendo a apelada intimada no dia 09/06/2016 (evento 08).
O recurso de apelação foi protocolado no dia 06/07/2016 (evento 10), após decurso do prazo de quinze dias úteis, sendo, portanto, intempestivo.
Desta forma, não é possível conhecer do presente recurso, em razão da ausência de uma das condições de admissibilidade.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144178-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - OAB/RR 328 P
APELADO: EDMILSON SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 270 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorrreu em 22/08/06, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 06/09/06.
Ocorre que, em 30/09/09, fls.46 e ss., o apelado requereu o parcelamento. Em 10/06/16, fls.149/152, o MM. Juiz reconheceu o prazo prescricional de cinco anos.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nesssa esterira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

4. Unânime. (TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI,Dje. 02.09.2016.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132750-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - OAB/RR 353 P
APELADA: A A BORGES E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor que ocorreu, em 13/11/06.
Em 30/06/15, fls.88/91, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (13/11/06) até a prolação da sentença (30/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
Nessa esteira, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700034-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
EMBARGADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível, com intenção de assegurar o prequestionamento.
De acordo com o art. 932, inc. III, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida."
O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o embargante não indica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, razão pela qual não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Cito precedentes em casos semelhantes:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - INTUITO PROTELATÓRIO - INCIDÊNCIA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC/2015.
- Os embargos declaratórios para fins de pré-questionamento são admissíveis quando a parte embargante suscitar omissão no julgado na aplicação da norma.
- Ausente a indicação de qualquer questão que a parte embargante pretende ver suprida sobre a qual devia se pronunciar o órgão julgador, o caso é de não conhecimento dos embargos.
- Opostos embargos declaratórios com espoco manifestamente protelatório é devida a condenação da parte embargante ao pagamento de multa ao embargado não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0056.11.021409-7/003, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 19/07/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.15.810478-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 14)

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c, art. 90, IV, do RITJRR, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822364-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITACIR CASTRO COSTA CANJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, o apelado pede a manutenção da sentença (evento 25).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. Jefferson Fernandes, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091790-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - OAB/RR 328 P
APELADA: A V DOS SANTOS GOMES E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429 D

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
Imperioso corroborar que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessário a prévia intimação da Fazenda Pública.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)
Esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e § 4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido.(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI,Dje. 02.09.2016.
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com a citação do devedor que se deu em 26/11/04. No curso da execução fiscal o apelante requereu várias suspensões processuais. Em 11/05/15, fls.163/166, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executado (26/11/04) até a prolação da sentença (11/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805914-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DOS ANJOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA - OAB/RR 576 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R$ 800,00.
O apelante, em suas razões, alega que recebeu administrativamente R$ 3.037,50.
Acrescenta que lhe é devido o pagamento do saldo de R$ 337,50.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, bem como condenar ao pagamento da diferença de R$ 337,50.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo um valor de 9.450,00, em seguida reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P. 23), restando devido ao apelante a importância de R$ 2.362,50.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 3.037,50. Assim, não resta devido o pagamento de qualquer diferença, pr parte da apelada.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909338-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES - OAB/RR 359 A
APELADO: ROSELI FERNANDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de fazenda Pública, que julgou improcedentes Embargos à Execução.
Afirma o apelante que teria laborado em equívoco a sentença, porquanto a execução não contaria com o respectivo título e planilha de cálculo.
Assevera que o julgado singular iria de encontro à prova dos autos, ao direito e à jurisprudência, desconsiderando suposto excesso da execução e causa extintiva da obrigação, realidade que justificaria a sua integral reforma.
Regularmente intimada, deixou a apelada de apresentar suas contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Tratando-se de execução de obrigação de fazer, dispensável o título executivo e memória de cálculo, ex vi do disposto no art. 632 e ss. do Código de Processo Civil vigente à época.
Quanto à tese de que a execução consistiria obrigação de pagar, labora em equívoco o apelante.
Consoante se verifica dos autos, a sentença guerreada apresenta obrigação de fazer, concernente à inclusão do percentual de 5% (cinco por cento) na folha de pagamento do servidor, nos anos de 2002 e de 2003.
Por fim, quanto à possível satisfação da obrigação, nada obstante tenha alegado, deixou o recorrente de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, tornando impossível o sucesso da demanda.
Logo, não se cogita de reforma da sentença:
"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sentença que traz tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. 2. Possibilidade de execução de apenas parte da sentença. 3. Matéria que esteja pacificada no Tribunal local. O relator pode aplicar, o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal. (TJRR - AgReg 0000.13.000487-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Euclydes Calil Filho - p.:12/07/2013)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001443-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GARDETE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101 B E OUTROS
AGRAVADO: MISAEL MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA - OAB/RR 737 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de imissão na posse de n.º 0812384-57.2016.8.23.0010, que concedeu a antecipação de tutela para determinar a imissão na posse postulada.
Aduziu a Agravante, em síntese, que os requisitos essenciais para a concessão de liminar não estão presentes na petição inicial do Autor/Agravado, bem como eventual revogação dessa medida não trará prejuízos ao recorrido.

Sustentou a impenhorabilidade do bem de família, em prol do princípio da dignidade e do direito fundamental à moradia, razão pela qual não poderá o bem responder por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Requereu antecipação de tutela recursal, a fim de revogar a liminar concedida no primeiro grau, e no mérito a reforma integral da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o mesmo Juízo proferiu decisão liminar em favor da Agravante no sentido de suspender o leilão e apor cláusula de inalienabilidade no registro do bem imóvel, não havendo notícia nos autos de que esta decisão foi revogada.
Outrossim, resta clarividente o perigo da demora, em razão de tratar-se do único bem da família, utilizado para moradia da Agravante e sua prole.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001451-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSILENA GUEDES CORDEIRO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0919890-05.2010.823.0010, que reduziu o valor da multa anteriormente arbitrada para o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Aduziu o Agravante, em síntese, que ajuizou ação de revisão de contrato, na qual foi proferida sentença de mérito favorável, proibindo a parte Requerida de efetuar a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a Agravada manteve seu nome nos cadastros de inadimplentes por mais de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias; que o valor da multa estaria no patamar de R$ 968.000,00; e que o Juízo de primeiro grau reduziu o valor da multa para R$ 7.000,00,
Sustentou não ser possível a redução da multa diária arbitrada, em atenção ao que aduz o art. 537, §1º, do NCPC, bem como que tal redução se afigura desproporcional, causando sentimento de descrédito da Justiça.
Requereu liminar para suspensão da execução e, no mérito, o provimento do recurso, mantendo-se o valor da multa anteriormente arbitrada, ou que a multa arbitrada na decisão combatida seja majorada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao mérito do recurso, não tendo esta demonstrado as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
De mais a mais, a continuidade do processo executivo, ainda que a parte Agravada satisfaça o débito arbitrado na decisão combatida, não impõe qualquer gravame à parte Agravante, a qual poderá requerer a complementação do crédito, caso o presente recurso seja provido.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915873-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ APARECIDO CORREIA - OAB/RR 169 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0915873-23.2010.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigos 267, incisos VIII, e 569, ambos do CPC.
O apelante afirma que concorda com o pedido de desistência, porém pede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a parte beneficiária de justiça gratuita está sujeita aos ônus sucumbenciais, ficando suspensa apenas a sua exigibilidade.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.
2. "A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes"

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

(AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016, AgRg no REsp 1386809/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016.
Impõe-se, portanto, a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais serão fixados de acordo com o artigo 85 e seus parágrafos, do CPC.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, V, do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, do CPC.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000951-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911
AGRAVADA: DAYANI CRISTINA CARDOSO GUIMARAES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.
O agravante argumenta que a sentença é desprovida de fundamentação, uma vez que não houve intimação pessoal para a regularidade da extinção.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão proferida e dar continuidade ao recurso de apelação.
O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o agravante não se contrapôs aos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento, tendo inclusive abordado fatos inexistentes, como a sentença proferida pelo juiz de primeira instância e o seguimento do recurso de apelação.
O art. 1.021, §1º e §4º, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."
Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.
Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que consequentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

- "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida." (STJ, AgRg no REsp 859903/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006)
- O recorrente deve declinar os motivos pelos quais afirma incorreta a decisão recorrida e quais as razões para que seja ela reformada, de modo a permitir que o órgão revisional tenha ciência dos fundamentos invocados para ser proferido novo julgamento.
- Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, §4.º, do Código de Processo Civil.
(TJMG - Agravo 1.0342.14.002226-6/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/05/2016)
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão hostilizada, o não conhecimento do recurso se impõe, por absoluta violação do princípio da dialeticidade.
2. Recurso não provido.
(TJMG - Agravo 1.0024.14.051257-5/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016)
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, não conheço do recurso de agravo interno.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000716-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 B
AGRAVADO: NICOLI NAYA RODRIGUES
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº. 0808296-73.2016.823.0010, que concedeu o pedido liminar para empossar a agravada ao cargo de assistente social.
Foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.
A agravada foi intimada para se manifestar, porém permaneceu inerte.
Ao analisar o processo eletrônico acima mencionado, verifico a sua extinção com resolução de mérito e a interposição do recurso de apelação.
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830891-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: ANTONIO CARVALHO VIANA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 3.037,50.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Ressalta-se que, no EP n. 19, consta o laudo pericial descreve que as lesões foram parcial incompleta no joelho esquerdo, punho direito e estrutura facial, graduando as lesões em 50%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que há ausência de deformidade da face.
Diante deste contexto, constato que o laudo pericial leva a duas conclusões. Por isso, tenho que se faz necessária a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.

Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830223-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO MATOS CAPRISTANO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.350,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, só o valor da causa.

A apelante alega que a presente ação encontra-se prescrita, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 12/08/12 e a demanda foi proposta em 20/10/15.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo com resolução do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro DPVAT é de três anos e que, nos casos de invalidez permanente, o prazo tem início com a ciência inequívoca da invalidez.

A matéria é objeto da súmula nº 573, do STJ.

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Tendo havido pedido administrativo, ocorre suspensão do prazo prescricional até a comunicação da recusa.
Vislumbro que em 30/07/15 o apelado requereu, administrativamente, a indenização pelos danos sofridos.
Assim, houve a suspensão do prazo prescricional da presente demanda.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).
2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)
No caso em análise, o pagamento administrativo ocorreu em 25/05/15, tendo a parte autora ingressado com a demanda no dia 24.08.2015.
Assim, o termo inicial do prazo é a data em que o laudo médico atestou a lesão na vítima, o qual foi expedido em 12/08/12 (boletim médico), dando ciência inequívoca da incapacidade. Tendo requerido administrativamente a indenização em 30/07/15, não transcorreu o lapso temporal prescricional trienal.
Face ao exposto, ccom fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814329-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIVALDO SOBRAL DE CARVALHO
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.
O apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001339-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE
APELADA: INDUSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI - OAB/RR 315 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor que ocorreu, em 15/02/96.
Em 30/11/15, E.P. 07, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (15/02/96) até a prolação da sentença (30/11/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
Nessa esteira, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001343-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS
APELADO: RORAIMA DIAMOND SHOPPING LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 B E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Não houve apresentação de contrarrazões.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 24/09/02.
Em 24/09/02, o apelado apresentou bens à penhora. A apelante, em 13/12/02, requereu a suspensão do processo por noventa dias.
Em 30/11/15, E.P. 10, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o processo, com resolução do mérito.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação da executada (24/09/02) até a prolação da sentença (30/11/15), o exequente não obteve êxito para satistazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087833-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: NR MACCAGNAM - ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.

Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 08/09/04.

Ocorre que, desde a citação do executada (08/09/04) até a prolação da sentença (09/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2,

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI,Dje. 02.09.2016.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812301-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: JUCIELE MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0812301-41.2016.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

O apelante afirma que notificou extrajudicialmente a devedora, acostando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito na primeira instância.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

No presente caso, observo que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
Neste sentido:
AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido.
(STJ. AgInt no AREsp 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 714.178/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016, AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, AgRg no AREsp 801.683/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.
Desta forma, a notificação extrajudicial da apelada foi realizada de forma regular.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, V, do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento do feito.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700253-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722 N
APELADO: DEUZIMAR NEVES BEZERRA
ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA - OAB/DF 17137 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença preferida no processo de nº. 0700253-28.2012.823.0060, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante ao pagamento de 8% (oito por cento) sobre o salário a título de FGTS, nos períodos correspondente aos meses de 01/02/2011 a 31/12/2011 e 01/02/2012 a 19/10/2012.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o servidor público contratado de forma temporária possui direitos aos depósitos do FGTS correspondente ao período de serviço prestado.
É o entendimento consolidado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.
1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).
2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ. REsp 1602090/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 828.951/MT, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargador Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma; REsp 1517594/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma; AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no AREsp 233.671/MG, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, Primeira Turma.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.724146-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida no processo nº. 0724146-67.2013.823.0010, que julgou improcedente o pedido.
O autor não apresentou recurso de apelação, informando que o réu instalou redutores de velocidade no local indicado na petição inicial (evento 35).
Por isso, informa o desinteresse em recorrer.
O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 490, que prevê o seguinte: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."
De acordo com o art. 932, inc. III, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
No presente caso, constata-se que houve superveniente perda do objeto, já que, embora o pedido tenha sido julgado improcedente, o Município cumpriu o fato exigido pelo Ministério Público.
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço da remessa necessária.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.002003-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANNE JÉSSICA DA PAIXÃO MENDES

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 N
RÉU : MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que, em mandado de segurança, determinou a reintegração definitiva da apelante no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 253, que estabelece o seguinte: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que a decisão recorrida, que concedeu a segurança para reintegrar a apelante ao cargo de Agente Comunitário de Saúde em decorrência de aprovação em concurso público dentro do número de vagas ofertadas, está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
Observe-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(…)
III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente.
(…)
(STF. SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.
(…)
3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes.
(…)
(STJ. RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)
Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.
(TJRR – RN 0000.15.001999-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 07/04/2016, DJe 11/04/2016, p. 18)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: RN n.º 0000.15.001987-5, Des. Ricardo Oliveira; RN 0020.14.801300-4, Des. Ricardo Oliveira; RN Nº 0000.15.001976-8, Des. Leonardo Cupello; RN Nº 0000.15.001994-1,Des. Leonardo Cupello; RN 0010.13.800006-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES .
Face ao exposto, com fundamento no artigo 496, do CPC, conheço da remessa necessária para manter a sentença na íntegra.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814421-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO - OAB/RR 394 A
APELADA: IZABEL FERREIRA SOUSA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0814421-57.2016.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do CPC.
O apelante afirma que a notificação extrajudicial enviada para o endereço do devedor é válida.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito na primeira instância.
Os artigos 219 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:
"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
No presente caso, constato que o recurso de apelação é intempestivo.
Com efeito, a sentença que indeferiu a petição inicial foi proferida no dia 06/06/2016, sendo a apelada intimada no dia 06/06/2016 (evento 10).
O recurso de apelação foi protocolado no dia 06/07/2016 (evento 13), após decurso do prazo de quinze dias úteis, sendo, portanto, intempestivo.
Desta forma, não é possível conhecer do presente recurso, em razão da ausência de uma das condições de admissibilidade.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728110-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADA: MARCYELLY PULCHEYRA DO REGO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 607,50.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Ressalta-se que, no EP n. 88, o laudo pericial descreve a lesão parcial incompleta, graduando-a em 10%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que há ausência de sequelas.
Diante deste contexto, constato que o laudo pericial leva a duas conclusões. Por isso, faz-se necessária a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816568-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAHONE RANDERSON FRANÇA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.
O apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000220-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Deuza Maria Vieira de Araújo em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara de Competência Residual, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma a agravante que faria jus à concessão do benefício, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.
Convertido o julgamento em diligência, o agravante não apresentou comprovação da alegada hipossuficiência financeira (fls. 30/32).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimada, deixou a agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804681-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 N E OUTROS
APELADA: GLEICIANE DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR LUIS GERALDO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Boa Vista se insurge contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral nº 0804681-12.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora apelante a pagar à recorrida o valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), à título de danos morais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Alega o apelante que a apelada não demonstrou qualquer falha na atividade administrativa desenvolvida pelo apelante que pudesse resultar em dano moral, assim como não trouxe aos autos prova alguma do seu alegado.
Aduz que a apelada foi informada de que o exame poderia exigir uma repetição para confirmar o diagnóstico, não podendo o apelante responder por algo que não deu causa.
Requer o "conhecimento e o consequente provimento do presente apelo, a fim de que seja reformada a decisão do juízo a quo, de modo a rejeitar por completo a pretensão executiva manifestada pela Recorrida, tendo em vista o patente excesso da execução".
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 1.010, do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão."
No caso dos autos, da petição recursal constata-se que a pretensão relatada não guarda correlação lógica com o pedido de reforma da sentença a quo, o que revela a sua inépcia.
É o entendimento jurisprudencial Pátrio:
"PROCESSUAL CIVIL. – PRELIMINAR. – INÉPCIA DA APELAÇÃO. PEDIDO INCONGRUENTE COM A FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRECLUSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR CERTO. ALTERAÇÃO PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. REJEIÇÃO.
1. O pedido deduzido em apelação que se revela incongruente com a fundamentação do recurso conduz à inépcia da peça recursal e resulta em não conhecimento do apelo. (g.n)
2. Além de inadequada a via eleita, revela-se preclusa a pretensão de revogar concessão de gratuidade de justiça em apelação quando já decidida a questão no bojo dos autos da respectiva impugnação.
3. Rejeita-se o pedido de alteração dos honorários de sucumbência de valor certo para percentual sobre o valor atribuído à causa, porquanto o artigo 20 , § 4º , do Código de Processo Civil , determina que, nos processos onde não houver condenação, os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em virtude do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o respectivo serviço.
4. Recurso da autora não conhecido. Recurso da ré conhecido e desprovido." (TJDFT - 2ª Turma Cível, ApCi 0023571-61.2010.8.07.0007, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, j. 05.11.2014, unânime, DJe 19.11.2014, p. 256)
Nesse passo, as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem:
"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.
(...)

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(...) O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante 'completar' ou alterar' suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das razões, boas ou más, bem ou mal deduzidas, consuma a faculdade de apelar: o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa. " (In: Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 2208-2210)

Nessa linha de entendimento, também, temos a opinião do Prof. Cássio Scarpinella Bueno acerca do artigo 1.010, do NCPC:

"Chama a atenção que o texto evidencia, pertinentemente, a necessidade de o pedido de reforma ou invalidação do julgado estar fundamentado em razões aptas a dar-lhe embasamento (princípio da dialeticidade recursal). " (In: Manual de Direito Processual Civil, Inteiramente estruturado à luz do Novo CPC - De acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, Volume Único, 2ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2ª Tiragem, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p.684-685)

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 1.010, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ausência de correlação lógica entre os fundamentos e o pedido recursais.

Dessa forma, sendo incabível a emenda, diante da ocorrência da preclusão consumativa, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800453-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS BRUNO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência de apelante para a realização de perícia médica.

O Apelante, em síntese, aduz que não foi intimado pessoalmente.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

[...]

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

Vislumbro existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001281-1 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA.
ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA - OAB/RR 463
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, interposta por SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a sentença de fls. 18/23, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 213 do CP c/c o art. 1.º, VI, da Lei n.º 8.072/90.
Alega o requerente, em síntese, ilegitimidade do Ministério Público para oferecer a denúncia, haja vista que à época do crime, ocorrido em 09/09/2002, a ação se procederia mediante queixa.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Sustenta, ainda, que a fixação do regime fechado para o cumprimento inicial da pena, ocorreu sem a devida fundamentação.
Requer sua absolvição por falta de condições da ação penal, ou, subsidiariamente, o estabelecimento do regime semiaberto e indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial foram acostadas cópias da denúncia, da sentença condenatória, da certidão de trânsito e termo de baixa do STJ, e da decisão que deixou de receber a denúncia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, de acordo com o art. 625, § 1º, do CPP, o requerimento de revisão criminal "será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos".
No caso, o requerente não juntou a cópia do acórdão transitado em julgado proferido por esta Corte, inexistindo comprovação de que forma a decisão tenha contrariado o texto penal ou as provas constantes nos autos, restringindo-se a apresentar teoricamente a tese que pretende acolhimento, fundamentando o seu pleito revisional no inciso I, do art. 621, do CPP.
Ademais, a disposição contida no art 625 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10613609/artigo-625-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, § 2º <http://www.jusbrasil.com/topicos/10613530/par%C3%A1grafo-2-artigo-625-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do mesmo diploma legal, a qual possibilita que o relator determine que se apense o processo principal ao pleito revisional, não serve para suprir a falta de instrução da peça inicial - ônus que compete ao requerente -, e sim para que sejam trazidos aos autos dados informativos elementares para a análise do pedido formulado.
Nesse sentido:
"REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 625, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE DO PEDIDO" (TJRJ, Revisão Criminal Nº 0042586-67.2011.8.19.0000, Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães, j. 13/03/2013).
"REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS. PRÉ-REQUISITO PARA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.
1- A petição em que se formula o pedido de revisão criminal deve ser instruída não só com a certidão de que a sentença já transitou em julgado como, inclusive, com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que se assentar a postulação, sob pena de não conhecimento." (TJAL, RvCr 2012.004165-6, j. 5.0160/2012), Rel. Des. Edivaldo Bandeira Rios, DJe 28.08.2012, p. 1).
"REVISAO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇAO DO PEDIDO - RECURSO NAO CONHECIDO. Em sede de revisão, o ônus da prova fica invertido, de molde a tocar ao peticionário a demonstração cabal de suas alegações, motivo pelo qual não se admite o reexame puro e simples da prova já discutida no processo de conhecimento" (RT 560\423) (TJPI, RVC 20100001000961 PI, Rel.ª Des.ª Eulália Maria Pinheiro, j. 14/05/2010).
Outrossim, cessam as demais teses dilatórias levantadas - ilegitimidade do Ministério Público para o oferecimento da denúncia e ilegalidade na fixação do regime inicial para cumprimento da pena - diante da ausência de provas das alegações.
Destarte, a despeito do interesse e da legitimidade, demonstrados por ocasião da presente revisão criminal, não logrou o requerente apontar qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, situações previstas pela lei em numerus clausus.
Logo, diante da deficiência documental na instrução inicial da ação e da ausência de demonstração de fundamento da pretensão em alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, o indeferimento liminar da Revisão Criminal é medida que se impõe.
ISTO POSTO, indefiro in limine a presente revisão criminal, com fulcro no art. 625, § 3.º, do CPP c/c o art. 186 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000460-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR 469 A
AGRAVADA: CRISTIANE ROMENIA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual.
Aduz o agravante, em síntese, que mereceria reparo o decisum singular, porquanto seria impossível nova homologação dos cálculos lançados nos autos, pugnando pelo provimento do reclame, inclusive liminarmente.
Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar foi indeferido (fl. 148).
Em contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção da decisão singular (fl. 155).
Informações do juízo singular a fls. 159/182.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise do sistema Projudi revela que os autos n.º 0706091-68.2013.8.23.0010 (cumprimento de sentença) restaram extintos por perda de objeto, face à liquidação de sentença no feito principal.
Logo, não subsiste a tese de que teria havido nova homologação dos cálculos.
Note-se que referida sentença transitou em julgado, permanecendo o feito arquivado até a presente data, sem qualquer interposição de recurso.
Destarte, resta claro a existência de preclusão quanto à discussão acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.16.000070-9, Câmara Cível, Rela. Desa. Elaine Cristina Bianchi - p.: 13/05/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada. 2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida." (TJRR, AgInst 0000.14.002050-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES p.: 07/10/2015)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821984-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. S. L. P.
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual I. S. L. P., menor, representada por sua genitora Cinthya de Lima, se insurge quanto à sentença proferida nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil nº 0821984-39.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC/73.
Em suas razões, afirma a apelante, em síntese, que o juiz a quo utilizou-se de "conjecturas hipotéticas" para fundamentar a sentença, invocando a segurança jurídica para afastar o pleito das recorrentes.
Aduz que foram apresentadas certidões de idoneidade, inexistindo qualquer fato real que aponte alguma possibilidade de violação da segurança jurídica, e que não se pode impor a qualquer pessoa constrangimento indevido, obrigando-a a usar um nome no qual não há identificação psicológica.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Requer "seja conhecido o presente recurso e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para acolher o pedido inicial".
O douto Órgão do Ministério Público de 2º Grau manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante da inobservância do princípio da dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento em razão da falta de previsão legal a amparar o pleito.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações da apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta que a retificação do registro civil não trará qualquer prejuízo à segurança jurídica, mencionado, inclusive, a apresentação de certidões de idoneidade.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO
ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES - OAB/RR 288 B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante se insurge quanto à decisão proferida às fls. 155/156, que determinou que o agravante/embargante, regularize a sua representação processual.
Aduz, em síntese, que a decisão é omissa uma vez que não há nenhuma espécie de prova a sustentar a alegação do embargado de que o cargo ocupado pelo representante do embargante é de direção, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da omissão, reformando-se a decisão, para determinar o retorno do processo ao seu curso normal.
O Ministério Público do Estado de Roraima, em suas contrarrazões, sustenta que a decisão não possui quaisquer vícios sanáveis pela via de embargos de declaração, pretendendo o embargante, em verdade, protelar o deslinde do feito com a reanálise de questões já resolvidas.
Eis o relato. Decido.
Não prospera o inconformismo do recorrente.
Isso porque não há a omissão apontada.
Em verdade, pretende o embargante rediscutir o mérito da decisão agravada, o que é vedado, em sede de embargos de declaração, pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. (TJRR – EDecAC 0010.13.704020-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 06/09/2016, DJe 12/09/2016, p. 23)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO (TJRR – EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJRR – EDecAgInst 0000.16.000752-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 30/08/2016, p. 05)
Ante o exposto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000301-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR 210
AGRAVADO: J MONTEIRO DA SILVA ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de nulidade do titulo executivo extrajudicial C/C Danos Morais n. 0802883-79.2016.8.23.0010.
O agravante sustenta, em resumo, que não há falar em emenda a inicial para a fim de atribuir o valor correto à causa, bem recolher custas inicias, neste momento, em razão de não haver proveito econômico da agravante no valor de R$ 1.417.457,20 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Aduz estar equivocada a compreensão do Juiz da 2ª Vara de Competência Residual, pois o valor referido não aproveita em nada a parte agravante, mas a agravada que, de modo injusto, pretende impor à agravante a cobrança de um valor absurdo e desarrazoado.
Requer ao final seja conhecido o recurso; seja concedido ao agravante a gratuidade de justiça; seja recebido o presente agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo; ao final, seja dado provimento para que se reforme a determinação judicial constante no evento 06, onde o juiz determinou a emenda à inicial para alterar o valor da causa; a intimação do agravo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Às fls. 17, a parte agravante foi intimada para que comprovasse a hipossuficiência e não havendo cumprido a referida determinação de forma suficiente (fls. 25/26), foi novamente intimada para que comprovasse o recolhimento das custas recursais (fls. 28). Guia juntada aos autos do agravo ás fls. 31/32.
É o breve relatório. DECIDO.
Assim, recebo o presente recurso eis que tempestivo e presentes os demais requisitos atinentes à matéria.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, consistente na alegação de impossibilidade, no caso, de determinação pelo Juiz de alteração do valor da causa e na possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à parte, uma vez que ainda não apreciado pelo Juízo a quo a alternativa apresentada pelo requente de pagamento apenas ao final das custas, se entender devidos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 16 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825721-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416 A
APELADO: EDUARDO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS - OAB/RR - 780 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco apelante se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0825721-50.2015.8.23.0010 que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, reconheceu a legalidade da taxa de juros convencionada e da respectiva capitalização mensal, e a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, excetuadas a tarifa de cadastro e o IOF. Determinou, também, a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês. Deferiu, ainda, a exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e fixou os honorários de sucumbência pro rata.
Nas razões do apelo, defende a instituição bancária a legalidade da cobrança comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e taxas administrativas, bem como a caracterização da mora, sendo possível a inscrição da parte apelada nos órgãos de proteção ao crédito.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a legalidade das cláusulas pactuadas, afastando a repetição dos valores pagos, e ainda, condenando o apelado ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
O apelo comporta parcial conhecimento.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.
Nesse sentido:
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).
Nesse ponto, portanto, a sentença merece reforma, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos moratórios.
TARIFAS ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS
Sustenta, ainda, a empresa apelante que é legal a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiros. No entanto, agiu acertadamente o Magistrado a quo ao declarar ilegal as referidas cobranças, perfilhando o entendimento deste Tribunal Estadual.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do inconformismo. 2. O STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros abusiva, devidamente demonstrada nos autos, levando-se em conta a taxa média de mercado. 3. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013); 4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos; 3. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRR - AC 0010.12.719446-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 30/06/2016, p. 16)
DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES
Acerca da irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, não merece prosperar.
Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento, devendo se dar de forma simples quando não comprovada a má-fé da cobrança.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS NºS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª seção (agrg no RESP n. 706.368/rs, Rel. Ministra nancy andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do Enunciado nº 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg-REsp 1.411.822; Proc. 2013/0350266-7; RS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 28/02/2014)

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (STJ - AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

Na espécie, agiu com acerto o magistrado de origem ao condenar o réu/apelante à compensação e restituição de valores na forma simples.

Quanto às alegações referentes à descaracterização da mora e possibilidade de inscrição da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, essas não merecem guarida à luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, no qual firmou as seguintes orientações acercas das seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício, pelo que colacionam-se apenas aquelas pertinentes à controvérsia ora em exame:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medidacautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."

Dessa forma, verificada, no presente caso, a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor, sendo portanto, ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, não se admitindo o protesto do título representativo da dívida.

Ante o exposto, conheço de parte do recurso e, quanto a esta, dou-lhe parcial provimento ao recurso, tão somente para declarar a manutenção da incidência da comissão de permanência, afastados os encargos moratórios, invertendo, por conseguinte, o ônus sucumbencial, uma vez que a requerida decaiu da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC).

P.R.I.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808934-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE RAFAEL DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - 393 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0808934-43.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.
Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos.
Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva, não ocorrendo assim, no presente caso.
Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.
Foram apresentadas contrarrazões (E.P.37.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que, "Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido." (destaquei)
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)
Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões,

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial (E.P.1.1), aduz a autora que no caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação da invalidez, sendo, portanto, desnecessária a aferição do grau de lesão.

Pelo que, requereu a condenação da Seguradora no importe a R$. 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde a diferença entre o indenizado e o devido, acrescentando juros a base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotada pelo Eg.TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o efetivo cumprimento da obrigação.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão, ao qual, tal inconformismo encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814735-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 N
APELADA: DANIELA RIBEIRO ROQUE
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Boa Vista se insurge em face da sentença proferida nos autos nº 0814735-37.2015.8.23.0010 que, julgando parcialmente procedente o pedido da autora/apelada, condenou o apelante ao "pagamento das férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao período posterior a setembro de 2010, bem como do 13º salário, autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta".

Segundo consta nos autos, a autora/apelada foi admitida a título precário, sem concurso público, pelo Município de Boa Vista/RR em 01.10.2005, para exercer a função de Biomédica.

Em outubro de 2013, foi demitida, porém não recebeu nenhuma das verbas rescisórias.

Irresignado com o julgado, em suas razões, o apelante sustenta a impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias porque o contrato celebrado entre as partes era nulo, por inobservância ao que preceitua o art. 37, II e § 2º, da CF.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Apesar de devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a apelada manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.

Os julgados restaram assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR – AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR – AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)

Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias simples, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, sendo devido, apenas, o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS,

Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 90 do NRITJRR, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença monocrática mantendo apenas a autorização para o levantamento do saldo do FGTS.

Torno sem efeito o relatório lançado à fl. 04.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712425-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 1648 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n°. 0712425-21.2013.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. I do art. 269 do CPC/73.

Entendeu o Togado que não há nos autos a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Descontente o apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, nem o devido processo legal, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

Requer ao final a nulidade da sentença pelas razões expostas e retorno dos autos à origem.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença,

Eis o relato necessário. Decido, monocraticamente, autorizada no art. 90 do NRITJRR.

Nos termos do art. 489, I, do NCPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado".

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui nenhum elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no art. 489, I, do NCPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "…o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o art. 489, II, do NCPC.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ-RR - AC: 0010137196480, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 12/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE - REJEITADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - DECISUM ININTELIGÍVEL - ANULAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz (a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20

APELACAO CIVEL - PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENCA POR FALTA DE QUALIFICACAO DAS PARTES E RELATORIO SUSCINTO E AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO - REJEICAO - MERITO - INEXISTENCIA DE ATO ILICITO - DESCABIMENTO DA INDENIZACAO PLEITEADA. IMPROVIMENTO DO APELO. O relatorio, mesmo que suscinto, e valido e nao pode servir de fundamento para anular a sentenca monocratica que preenche todos os requisitos do art. 458, I, do CPC. Inocorre falta de fundamentacao quando o MM. Juiz a quo fundamenta sua decisao, levando em consideracao o seu livre convencimento, nao deixando de abordar as questoes arguidas nos autos. Nao havendo ato ilicito, pois os fatos são verdadeiros e nao contem ofensa ao recorrente, descabida e a indenizacao pleiteada. (TJ-RR - AC: 2801001003000612 RR, Relator: : Des. Roberio Nunes ; Revisor: Des. Jose Pedro, Data de Julgamento: 25/02/2003)

Isto posto, forte na fundamentação acima e em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dar provimento ao recurso para anular a sentença de piso por infringência ao disposto no art. 489, inciso I e II do NCPC.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819517-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JUCELINO PAIVA SILVA
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 91 B
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Jucelino Paiva Silva, contra decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença.

Afirma o embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado, porquanto supostamente não teria apreciado todas as teses lançadas na peça recursal, pugnando ao final, pela revisão do decisum.

É o breve relato.

Passo a Decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual.

Por consequência, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDec n.º 0000.16.000689-6, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

Por oportuno, deve-se registrar que na análise da demanda não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - 1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional. 2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios." (TJRR, AC n.º 0000.16.000367-9, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 28/06/2016).

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Portanto, ausentes quaisquer vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC." (TJPR, 844456601 PR, Quinta Câmara Cível, Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - p.: 17/07/12)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829546-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/CE 15275 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0829546-02.2015.823.0010, que julgou procedente o pedido do apelado, confirmando a antecipação de tutela, condenando o apelante ao fornecimento da medicação "CARBONATO DE LÍTIO e CARBAMAZEPINA" de forma contínua e ininterrupta através de prescrição médica.
O apelante afirma que o medicamento CARBONATO DE LÍTIO está disponível na rede pública, conforme informação prestada pela Gerente Especial da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica.
Afirma que não pode adquirir medicamentos sem obedecer os procedimentos legais, sob pena de cometer ilegalidade administrativa.
Alega que a multa deve ser retirada ou reduzida em decorrência da ausência de resistência.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso.
Nas contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já é pacífico o entendimento quanto ao dever do Estado fornecer medicamentos aos cidadãos que necessitem.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.
INCIDÊNCIA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.
(STJ. AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 746.372/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016; AgRg no AREsp 801.689/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1528410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/08/2015 e AgRg no AREsp 323.800/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014.
Quanto ao pedido de retirada ou redução da multa imposta, restou prejudicado em decorrência da ausência de valores fixados, pois somente foi advertido da possibilidade de incidência de multa para o caso de descumprimento.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803943-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR 469 A
APELADO: ADRIANO SANTANA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Volkswagen S/A se insurge contra a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão nº 0803943-87.2016.8.23.0010, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC, por não ter a parte apresentado documento indispensável para a propositura da ação.
Sustenta o apelante que a constituição da mora foi devidamente comprovada através dos documentos juntados à inicial, que demonstram o insucesso das tentativas de notificação do devedor.
Alega que "somente após duas tentativas de localização pessoal do devedor por parte do Cartório de Títulos e Documentos e, também, pelos correios é que o credor providenciou o protesto do título, tal qual facultado pelo artigo 2º, § 2º do DL 911/69".
Aduz, ainda, que em momento algum foi intimado para emendar a inicial e apresentar os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso, para o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
Eis o relatório.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.
A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[…]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesse sentido, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Cumpre esclarecer que a notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
No entanto, dos documentos acostados aos autos, observa-se que a única tentativa de notificação extrajudicial do devedor restou infrutífera em virtude de não ter sido encontrado no endereço indicado. Contudo, embora exista certidão de protesto em que se afirme que houve notificação por edital, o apelante não comprovou a realização de nova tentativa, de modo a esgotar todos os meios de localização do devedor.
Desta forma, não se pode afirmar que o devedor está em lugar incerto e não sabido, o que impede a caracterização da mora pela notificação por edital.
É o entendimento jurisprudencial pátrio:
"AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (g.n.)
3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido." (STJ - 4ª Turma, AgInt no AREsp 889096/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.08.2016, negaram provimento, unânime, DJe 12.08.2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR.
No âmbito das ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto Lei nº 911/69, impõe-se a comprovação da constituição em mora do devedor, admissível via protesto do título com a intimação por edital, desde que esgotadas, pelo credor, as diligências para localizar e notificar extrajudicialmente o devedor. (g.n.)
A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (TJMG - 9ª Câmara Cível, AgIns nº 1.0145.15.003554-4/001, Rel. Des. José Arthur Filho, j. 16.12.2015, extinguiram de ofício o processo sem resolução do mérito, unânime, DJe 05.02.2016)
Assim, se a notificação extrajudicial é ato indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão e, diante da ausência da notificação prévia e pessoal do devedor, não se pode reconhecer a mora, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe, uma vez que a comprovação da constituição em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e deve, portanto, ser realizada antes do ajuizamento da ação, o que não aconteceu no caso dos autos, sendo inadmissível a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC/73, por caracterizar vício insanável.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:
" Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Alienação Fiduciária. Ato ordinatório. Intimação do postulante para se manifestar acerca da divergência entre guia de recolhimento das custas iniciais e os dados do referido feito. Inércia da parte. Extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Hipótese que se enquadra no artigo 267, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal do autor. Inobservância do § 1º do aludido dispositivo legal.
Imprescindibilidade de comprovação da mora. Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a ser preenchido, a critério do credor, por meio de notificação extrajudicial ou de protesto, e não pelo mero descumprimento das obrigações. Artigo 2o, § 2o, do Decreto-lei n. 911/1969.
Pretensa caracterização da mora, in casu, por meio de notificação pessoal. Correspondência que não foi entregue diante da ausência do destinatário. Mora, portanto, não comprovada. Requisito essencial à propositura da demanda inexistente. Impossibilidade de emenda à inicial. Vício insanável. Ofensa aos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processual afastada.
Sentença mantida, por outro fundamento. Recurso desprovido." (TJSC - 3ª Câmara de Direito Comercial, ApCi nº 2015.091409-7, Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, J. 03.03.2016, negaram provimento, unânime, DJe 09.03.2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMARCA DIVERSA DO DEVEDOR - EMENDA À INICIAL - DESNECESSIDADE - DEC.LEI 911/69 - ART. 2° §2° - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida mesmo que seja de comarca diversa.
2. Contudo, inexistindo a comprovação regular da constituição em mora do devedor, se tratando de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o Tribunal deve conhecer de ofício a questão de ordem pública, conforme previsto nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, aplicando-se o efeito translativo dos recursos ordinários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito." (TJMG - 11ª Câmara Cível, AgIns nº 1.0701.15.036475-3/001, Rel. Des. Alberto Diniz Júnior, j. 09.03.2016, de ofício, julgaram extinto o processo sem resolução do mérito, por maioria, DJe 28.03.2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC.
TENTATIVA PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL, POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DEVEDORA DESTINATÁRIA NÃO ENCONTRADA. DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE, EM RAZÃO DISTO, PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA EXORDIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
"Não tendo sido observado, pelo credor, pressuposto processual inerente às ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei 911/69 - no caso, a comprovação da mora do devedor -, correta é a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, da Lei Adjetiva Civil. Ainda que de sabença notória, no campo processual, da possibilidade de emenda à inicial (art. 284 do CPC), a comprovação da mora lastreada no Decreto-Lei 911/69 não tolera correções, por se tratar de vício insanável, pois diz respeito a providência indispensável e precedente ao próprio ajuizamento da demanda." (Apelação Cível nº 2013.059870-1, de Tijucas, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 08-07-2014)." (TJSC - 2ª Câmara de Direito Comercial, ApCi nº 2014.076179-2, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, J. 03.02.2015, negaram provimento, unânime, DJe 11.02.2015)
No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ.
2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora.
3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.
4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
5) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR – AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)
Do exposto, com fulcro no artigo 90, inciso V, do NRITJRR, nego provimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823986-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: LEIDA PEREIRA VERAS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0823986-79.2015.8.23.0010, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, sob o fundamento de que o ato constritivo não poderá ser efetivado enquanto vigorar a tutela de urgência deferida no EP 09 do processo nº 0805493-88.2014.8.23.0010.
Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, não haver conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, uma vez que têm objetos diversos, conforme enuncia a Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", entendendo, assim, comprovado o equívoco do MM. Juiz a quo.
Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.
Em contrarrazões (EP 42.1), a apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em razão da data em que foi proferida a sentença guerreada (16/12/2015) e do teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 02 do STJ.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil/73, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam adequadamente a sentença recorrida, pois referem-se à aplicabilidade ao presente caso do enunciado da Súmula nº 380 do STJ, quando o MM. Juiz a quo entendeu que a vigência da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Revisional nº 0805493-88.2014.8.23.0010, a qual determinou a manutenção da ora recorrida na posse do veículo, impede a busca e apreensão do bem.
Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:
"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001413-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - OAB/GO 25.246 N E OUTROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo n°. 0831920-88.2015.823.0010, que determinou ao agravante a emenda da petição inicial em decorrência de erro procedimental.
O agravante afirma que a exordial dos embargos à execução foram interpostos nos autos da ação de execução fiscal por causa de erro no sistema Projudi.
Afirma que os embargos à execução devem ser recebidos.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão, determinando o prosseguimento dos embargos à execução.

Câmara - Única
B55NlhaaI1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

O ato judicial impugnado consistiu basicamente na determinação para protocolar os embargos à execução em apartado, em observância ao disposto no art. 914, §1º, do CPC.

O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o recurso de agravo de instrumento, pois na vigência do antigo CPC/73 era possível a sua interposição contra qualquer decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para outras hipóteses previstas em seus artigos.

Hoje, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de algumas decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, do CPC/2015. Vejamos:

O art. 1.015 do CPC dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1>;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Como o ato impugnado não possui conteúdo decisório e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, o recurso não merece seguimento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPACHO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPC/73.

1. É irrecorrível, porque desprovido de conteúdo decisório, o despacho que, a pedido do credor, determina a intimação do devedor para o cumprimento de sentença.

2. Sob pena de supressão de instância, O Tribunal não pode conhecer de matéria – suposto excesso de execução - ainda não submetida ao Juízo a quo.

3. Agravo de instrumento manifestamente inadmissível não comporta seguimento.

(Acórdão n.937281, 20160020047146AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 06/05/2016. Pág.: 220)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.

1- O agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente é irrecorrível em sintonia com o disposto no art. 504, do Código de Processo Civil.

2- É dominante a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

3- Ausência de pressuposto indispensável ao seu conhecimento. 4- Agravo regimental desprovido.

(TJ-DF - AGR1: 201500202387341 Agravo de Instrumento, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 330)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto contra decisão sem conteúdo decisório. Logo, afastada a possibilidade de sua impugnação pela via recursal, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

2. Prolatada sentença extinguindo-se o processo em face do cumprimento da obrigação, eventual insurgência a respeito do conteúdo do decisum deve ser deduzido em sede apropriada, que é a apelação cível.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(Acórdão n.810278, 20140020128158AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/08/2014, Publicado no DJE: 13/08/2014. Pág.: 95)
Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de previsão legal.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824148-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE WELLINGTON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298 B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0824148-11.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão de pagamento de verbas rescisórias.
O Apelante alega, em suma, que "não existe qualquer proteção ao trabalhador, pelo que o ente público contrata o trabalhador irregularmente, não paga os encargos e se locupleta ilegalmente do trabalho do cidadão, pois, tem certeza da impunidade por falta de lei que ampare o trabalhador em órgão publico ou que seja punido o contratante em nome da administração pública".
Segue afirmando que "é de tal afronta as normas e a lei, que, sabendo que será amparada pela Justiça, a Requerida não deu sequer importância a Citação pela Justiça, e simplesmente não CONTESTOU a ação, sendo decretada sua REVELIA, por saber que a Justiça iria julgar improcedente a ação, como Julgou, ao arrepio da Lei e da própria Justiça".
Assevera que "o trabalhador não tem a responsabilidade de ser contratado ilegalmente, pois, para ele, Órgão Publico é de inteira confiabilidade e nada fará para burlar as leis e normas, entretanto, no caso presente, entre milhares de trabalhadores sofreram as decisões incompreendidas prolatadas em favor do Município de Boa Vista, julgando improcedente a ação".
Conclui que se impõe a reforma da sentença "para contemplar ao trabalhador enganado pela Requerida, em uma contratação regular para o trabalhador e irregular para os órgãos públicos, para burlar os direitos do trabalhador e se enriquecer ilegalmente".
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.
Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.
Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público.
É o sucinto relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (Art. 1.010, §3º), podendo monocraticamente (Art. 1.011, inc. I) não conhecer da apelação nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do NCPC.
Neste contexto, após análise das razões do recurso de apelação, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.
Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.
É o que dispõe o artigo 1.010, do NCPC:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(...)
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
Ademais, prevê o artigo 932, inciso III, do CPC, que:

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por conseguinte, referidos artigos positivam o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
No caso em comento, o Apelante, em suas razões, limita-se a argumentar que o Município Apelado não paga os encargos trabalhistas e se locupleta ilegalmente do trabalho do cidadão, pois, tem certeza da "impunidade", não se manifestando especificamente quanto aos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para julgar improcedente a pretensão autoral.
Em outras palavras, as razões do apelo são dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se de forma genérica, pois não impugnou especificamente os termos da sentença de piso.
Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I e 932, inciso III, ambos do NCPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso de apelação, por ausência de dialeticidade.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000681-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR LAIS RAMOS CHRUSCIAK - OAB/GO 13721 E OUTROS
AGRAVADO: ADELSON LYOITI IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR 317 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte Apelante requereu a desistência do presente recurso, conforme fls. 23/26.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998).
Ante o exposto, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.
Após as baixas necessárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 12 de setembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001429-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENNIS DOS SANTOS NUNES
PACIENTE: MARCELO RICARDO GITTENS

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

ADVOGADO: DR DENNIS DOS SANTOS NUNES - OAB/RR 1268
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcelo Ricardo Gittens, preso em flagrante no dia 12 de fevereiro de 2016, o qual teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 14 de fevereiro de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois está preso há mais de 187 dias, mesmo com a comprovação de que as acusações que recaem sobre ele não foram configuradas.
Alega, ainda, que é primário, possuidor de bons antecedentes e tem residência fixa no distrito da culpa e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003918-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KARLLEN MYLENY MARQUES SABINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Karlen Myleny Marques Sabino contra a sentença de fls. 93/99, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão.
Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, por meio da Defensoria Pública, peticionou à fl. 101, requerendo a desistência do presente recurso.
É o relato. Passo a decidir.
A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.
Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000964-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRª TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - OAB/RR444 A
AGRAVADO: DOMINGOS PASCOAL MORAES TEIXEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos nº 0813332-96.2016.8.23.0010, a qual determinou a intimação da autora para, querendo, emendar a inicial, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Às fls. 78 este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar sua representação processual.
A parte Agravante juntou petição informado que regularizou a situação apontada (fls. 80/107).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, consoante seu art. 932, inciso III.
Por sua vez, dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (sem grifos no original)
Pois bem, no caso em apreço, verifico que o Causídico subscritor da petição inicial (OAB é 470-A) não possui procuração nos presentes autos, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
Isso porque, sendo ônus do Agravante a formação do agravo de instrumento, a instrução da petição recursal sem a cópia da procuração outorgada pela parte Agravante ao seu patrono enseja negativa de seguimento ao recurso, eis que ausente requisito de admissibilidade recursal exigido pelo art. 1.017, I, do CPC.
De mais a mais, cumpre observar que nos autos do processo eletrônico também não há procuração outorgada ao Causídico subscritor da inicial (OAB/RR 470-A), mas tão somente à Advogada TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS, a qual não assinou o recurso.
Dessarte, oportunizado ao procurador da parte Recorrente que suprisse a irregularidade, e não o fazendo, o recurso não merece ter seguimento. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA, REPRESTADA NO ATO PELA PESSOA NATURAL TAMBÉM AGRAVANTE, NÃO SIGNIFICA QUE ESSA TAMBÉM CONFERIR PODERES AO ADVOGADO. A PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA NATURAL DE SEUS SÓCIOS, GERENTES, REPRESENTANTES OU ADMINISTRADORES. 1. Procuração outorgada exclusivamente por pessoa jurídica, muita embora representada no ato por pessoa natural também agravante, não significa que ela, pessoa natural, também tenha conferido poderes ao mesmo advogado. Isso decorre da regra basilar em Direito no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural de seus sócios, representantes ou gerentes, de modo que a referida pessoa natural deveria outorga em nome próprio procuração à referida advogada, vez que o instrumento assinado na qualidade de representante da pessoa jurídica não se presta para tal fim. 2. Ausente documento obrigatório no agravo de instrumento, o seu não conhecimento é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-DF 20160020071077 0008023-07.2016.8.07.0000, Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2016 . Pág.: 535/543) (sem grifos no original)
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001108-6 - BOA VISTA/RR

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

AGRAVANTE: THIAGO LIMA COUTINHO
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0828777-91.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de homologação de acordo, sob o fundamento de que o mesmo consistiria contradição em relação à sentença que julgou improcedente o pedido feito na exordial.
Aduziu o Agravante, em síntese, que as partes são capazes, legítimas, representadas por seus advogados constituídos, tendo firmado o acordo de forma livre e consciente, sem nenhuma ressalva, oposição ou vício.
Sustentou, ainda, que não há nulidade que impeça a homologação do acordo por eles firmado, uma vez que todos os requisitos legais foram devidamente preenchidos.
Requereu a suspensão liminar da decisão vergastada, para que não sejam arquivados os autos, homologando-se o acordo entre as partes, ou a suspensão dos efeitos da decisão até a análise do mérito.
No mérito, requereu a nulidade da decisão vergastada, para seja determinado que o juízo de piso homologue o acordo firmado entre as partes.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 198/200, requerendo o improvimento do recurso.
Às fls. 206 este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que pronunciamento jurisdicional vergastado não está inserido no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
Assim sendo, a situação em apreço deve ser combatida pelas vias processuais adequadas, ou, ainda, suscitada em preliminar de Apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001467-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VITOR RODRIGUES BARROS
PACIENTE: MATHEUS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 59/61) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque a inicial não veio instruída com cópia do parecer ministerial, adotado como razões de decidir pelo MM. Juiz a quo quando indeferiu o pedido de revogação da medida extrema (fls. 67/67-v), peça essencial à compreensão da controvérsia.
Isso porque, não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se reporta ao parecer ministerial, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, desde que este revele, de forma fundamentada, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (TJMG, HC n.º 10000150601755000 MG, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723805-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
EMBARGADO: JOSÉ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro DPVAT.
O Embargante sustenta que houve erro material na decisão de fls. 67/69, pois o julgamento monocrático negou provimento ao apelo, mas em sua fundamentação afirma que mantém na íntegra para julgar parcialmente procedente a ação e indeferir o pedido de indenização por danos morais, pois não houve violação a direito personalíssimo.
Ao final, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar a contradição apontada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prevê o Código de Processo Civil que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, §2º).
Assim, anuncio que assiste razão à Embargante. Vejamos.
De fato, é fácil a constatação do erro material constante na decisão às fls. 69, pois a sentença, às fls. 40/45, julgou improcedente o pedido do autor/apelante/embargado.
Portanto, quando a Câmara Cível negou provimento ao apelo, julgou para manter a sentença de improcedência da ação, mantendo-a in totum.
Destaco jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Cabíveis embargos de declaração para correção de erro material na indicação do nome da parte, na fundamentação do acórdão.
2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção do erro material. (STJ. EDcl no REsp 249008 RJ, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 17/02/2011)
Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, do CPC, conheço, e acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material em trecho da decisão onde se lê "mantenho na íntegra a sentença para julgar

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

parcialmente procedente a ação", leia-se "mantenho a sentença na íntegra para julgar improcedente a ação".
Publique-se. Intimem-se.
Após os prazos recursais, certifique-se e arquive-se.
Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001447-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GLEISON RAUL SOUZA ANACLETO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
AGRAVADO: J.S. OLIVEIRA E CIA LTDA. E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0816783-32.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte Agravante para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como da taxa de diligência do oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que requereu ao Juízo de piso as benesses da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência na inicial, pois estaria passando por uma situação financeira difícil, não podendo suportar com as despesas processuais.
Afirmou, ainda, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do TJ/RR.
Também sustentou que para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal, caberia à parte contrária comprovar que se trata de afirmação inverídica, bem como que o Juízo a quo não teria indicados os motivos para o indeferimento do pedido.
Requereu a antecipação da tutela recursal, pois o não atendimento da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau pode acarretar o indeferimento da petição inicial.
No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada ou que seja concedida a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do NCPC).
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de extinção do feito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, entendo possível que a decisão vergastada seja suspensa, até o julgamento definitivo do presente recurso.
Diante do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001312-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DF ALMEIDA E OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - OAB/RR 1198
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DF Almeida e Oliveira Serviços LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública.
Dirige-se o inconformismo da agravante contra decisão que indeferiu a liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 16.836/2011.
Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, gerando-lhe considerável gravame, circunstâncias que renderiam ensejo ao provimento do recurso, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não resta demonstrado, ao menos nesta oportunidade, a presença do perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000966-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THAMMY CAROLINE COSTA CARDOSO
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE - OAB/RR 964 E OUTROS
AGRAVADA: AKUA IND, COM, IMP E EXP DE COSMÉTICOS LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thammy Caroline Costa Cardoso contra decisão proferida nos autos da ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0810519-96.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Sustenta, em síntese, que acostou aos autos documentos suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade da justiça.
Requer a cassação da decisão, para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.
Às fls. 33, a agravante foi intimada para emendar a inicial, porém, manteve-se inerte.
É o breve relato. DECIDO
Da análise dos autos, verificou-se ausência de certidão de publicação da decisão recorrida, oportunidade em a Agravante foi intimada (f.33), nos termos do § 3º do art. 1.017 c/c o art. 932, parágrafo único do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
(...).
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."
Ocorre que, neste caso, apesar de devidamente intimada, a parte manteve-se inerte, deixando de atender à determinação deste Juízo.
Assim, devido a não apresentação de peça obrigatória segundo o art. 1.017, I NCPC, não pode o recurso ser conhecido, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 932 do NCPC.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS VÁLIDAS - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.017, INCISO I - ATENDIMENTO AO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO - INADMISSÃO DO RECURSO - ARTIGOS 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSONÃO CONHECIDO.
- O art. 1.017, inciso I, do CPC, elenca os documentos que devem estar presentes, obrigatoriamente, no instrumento de agravo interposto perante o Tribunal.
- Ausentes quaisquer dos documentos ali previstos, é concedido à parte o prazo legal para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, por força do artigo 932, parágrafo único.
- Retornando os autos sem os documentos solicitados, medida que se impõe é a inadmissão do recurso.
- Agravo de instrumento não conhecido." (TJMG. AI n. 1.0362.13.002384-3/001 Relator: Des.(a) VEIGA DE OLIVEIRA. Data da decisão: 29/06/2016. Data da publicação: 01/07/2016).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O recurso deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos elencados no art. 1.017, do Novo Código de Processo Civil. - A ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo de instrumento, se não suprido o vicio no prazo a que alude o § 3º do art. 1.017 do diploma processual em vigor." (TJMG. AI n. 1.0220.16.000440-8/001 Relator: Des.(a) JULIANA CAMPOS HORTA Data da decisão: 30/06/2016. Data da publicação: 05/07/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).
Dessa forma, uma vez que a parte foi instada para instruir corretamente o recurso e não o fez, impõe-se o seu não conhecimento.
Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.000173-1 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ROSÁRIO COELHO - OAB/RR 300 N
APELADO: JOÃO MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Pacaraima se insurge em face da sentença proferida nos autos nº 0000173-82.2014.8.23.0045 que, julgando parcialmente procedente o pedido do ora apelado, condenou o apelante ao "pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 02/01/2009 a 30/10/2012".

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Segundo consta nos autos, o apelado foi admitido a título precário, sem concurso público, pelo Município de Pacaraima/RR em 02.01.2009, para exercer a função de Vigia.
Em 30 de outubro de 2012, foi demitido, porém não recebeu nenhuma das verbas rescisórias.
Irresignado com o julgado, em suas razões, o apelante sustenta a impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias porque o contrato celebrado entre as partes era nulo, por inobservância ao que preceitua o art. 37, II e § 2º, da CF.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença recorrida.
É o relatório. DECIDO.
A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.
Os julgados restaram assim ementados:
"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR – AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)
"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR – AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)
Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)
"1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)
Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias simples, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.
Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido inicial.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000454-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 N E OUTROS
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA - OAB/RR 214 B
2º AGRAVADO: PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE - OAB/RR 602
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de mandado de segurança n.º 0829904-64.2015.8.23.0010, a qual recebeu o recurso de Apelação proposto pela parte Embargada somente no efeito devolutivo.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que após ser desclassificada do processo licitatório n.º 030/2015, impetrou mandado de segurança requerendo a manutenção de sua habilitação em razão de suposta ilegalidade na sua desclassificação no certame, ou, alternativamente, a suspensão do Pregão Presencial com a consequente paralisação do procedimento licitatório até o julgamento final do mandamus.
Também afirmou que no dia 19 de outubro de 2015, o Juízo a quo exarou decisão no sentido de conferir a liminar pleiteada para suspender o certame, a qual teria sido ignorada pelo Pregoeiro, que deu início à sessão designada.
Afirmou a parte Agravante, ainda, que informou o descumprimento da decisão exarada no EP 06, a fim que se tornasse sem efeito a sessão do dia 19 de outubro, tendo o Juízo de piso determinado a intimação da Autoridade Coatora para que enviasse a ata de continuidade da sessão do dia 15 de outubro de 2015, para então serem analisados os pedidos formulados no EP 12.
Aduziu também que o Estado de Roraima compareceu em Juízo pleiteando a revogação da liminar proferida no EP 06, tendo o Juízo acolhido tal pleito, revogando a decisão que havia suspendido o certame licitatório, "sem qualquer tipo de fundamentação e numa decisão completamente contraditória", fundamentando que a Agravante havia sido eliminada na sessão do dia 15 de outubro de 2015, decidindo pela recomendação ao Pregoeiro de que ele aguardasse o fim da demanda; que no EP n.º 20, o Juízo de piso proferiu nova decisão, revogando a decisão judicial, sob o fundamento de que não haveria periculum in mora; que no dia 22/10/2015, o Pregoeiro designou nova Sessão do Pregão Presencial nº 030/2015, a qual não foi realizada, em decorrência da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000.15.002294-5, a qual suspendeu novamente o certame, "tendo o processo tomado curso extraordinariamente rápido".
Narrou, ainda, que após a decisão proferida no agravo, as partes rapidamente se manifestaram, tendo o Juiz Erasmo Hallysson determinado a remessa dos autos ao Parquet com a máxima urgência; que o MP apresentou manifestação no sentindo de necessidade de regularização processual, tendo em vista a nulidade pela falta de citação da empresa "Passo Ravedutti", requerendo nova vista para manifestação acerca do mérito do MS, além de recomendar a suspensão do certame até o julgamento do writ; que menos de vinte e três (23) minutos após a conclusão e uma (1) hora e trinta (30) minutos depois da devolução dos autos virtuais pelo MPRR, o Juízo primevo sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, lastreando a sua decisão em todos os argumentos trazidos pelo Estado de Roraima, ora Apelado, sem nem ao menos citar os fundamentos da Agravante.
A parte Agravante ainda afirmou que manejou Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes tendo em vista as nulidades apontadas nos autos, requerendo a suspensão do certame, o que teria sido deferido; que lastreando-se na denegação da segurança, a ilustre Desembargadora Relatora reputou que o Recurso de Agravo de Instrumento manejado teria perdido seu objeto, tendo em vista a sentença proferida; que com o julgamento dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes opostos pela Agravante, a sentença foi cassada pelo juízo de piso, reconhecendo a nulidade da sentença pela ausência de citação da Apelada Passos Ravedutti; que com essa decisão, foi manejado Agravo Regimental em face da decisão da Relatora que declarou a perda do objeto do Agravo de Instrumento e em juízo de retratação, no dia 04/12/2015, foi revogada a decisão determinando que o Agravo de Instrumento, bem como os efeitos dele voltassem a viger como dantes.
Informou também que o dia 24 de dezembro de 2015, deu-se continuidade ao certame, declarando vencedora a empresa Passos Ravedutti; que em razão disso, ajuizou a Agravante ação cautelar de atentado (0836972-65.2015.8.23.0010, a qual se encontra em apenso ao MS em apreço) pleiteando

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

liminarmente a suspensão de todo e qualquer ato de continuidade do certame, o que foi deferido pelo Dr. Euclydes Calil Filho, no dia 29/12/2016, impedindo até a presente data a continuidade do certame; que nesse intervalo de tempo, foram opostos Embargos de Declaração pelo Estado de Roraima e pela empresa Passos Ravedutti, ora Apelados, à decisão que revogou a sentença; que o novo juiz responsável pelo caso revogou a decisão que cassou a sentença, ou seja, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelos Apelados, revigorando a sentença que denegou a segurança impetrada (EP n.º 46).

Posteriormente, o Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002294-5, o qual suspendeu o certame, foi novamente julgado extinto, em face da perda do objeto.

Por derradeiro, aduziu que ainda que a sentença de piso tenha sido repristinada, a liminar deferida na cautelar de atentado não foi revogada, estando em pleno vigor.

Asseverou o Agravante, ainda, que apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de que a sentença proferida pelo Juízo de piso seja suspensa, bem como o Pregão presencial n.º 030/2015 e os atos de adjudicação, homologação e de contratação, em decorrência das nulidades alegadas, bem como pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

É o sucinto relato. DECIDO.

Pois bem, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não se pode olvidar, ainda, que o cabimento do presente recurso para impugnar decisão que decide acerca dos efeitos do recebimento do recurso de apelação, na sistemática do CPC/73, era admissível tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL ? MEDIDA CAUTELAR ? MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO ? APELAÇÃO ? EFEITO DEVOLUTIVO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RECURSO CABÍVEL ? SÚMULA 83/STJ. - A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo. - O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide. - Incidência da Súmula 83/STJ. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 168505 PR 1998/0020970-0, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 04/10/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 283
RSTJ vol. 153 p. 183)

Dessa forma, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à tutela de urgência pleiteada, cumpre observar que nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do NCPC).

Pois bem, no caso em análise, em sede de cognição sumária, tenho que o pleito antecipatório merece acolhimento.

Isto porque, embora o recebimento da apelação em mandado de segurança se dê, em regra, apenas no efeito devolutivo, a jurisprudência tem excepcionalmente admitido a possibilidade de agregação de efeito suspensivo ao recurso, nos casos em que estiver configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser analisado casuisticamente. A propósito, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03-05-2012, DJe 18-05-2012)
No caso em apreço, verifico existir sentença proferida nos autos da ação de atentado n.º 0836972-65.2015.8.23.0010, em que o Juízo de piso, além ratificar os efeitos da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002294-5, suspendeu a eficácia da decisão proferida na sessão ocorrida na CSL relativamente ao Pregão Presencial 30/2015, até que ocorra o julgamento em definitivo do mandado de segurança interposto.
Assim, havendo determinação judicial no sentido de suspender a licitação em análise, o deferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
Não se pode negar, ainda, que a situação posta à apreciação deste Juízo importa na análise de um grande número atos processuais praticados tanto no Juízo de primeiro grau, quanto nesta instância recursal, de modo que para se evitar qualquer incorreção processual, necessário se faz suspender os efeitos da sentença de piso, até que seja possível analisar de forma mais detida do objeto da presente demanda.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte Agravante, nos autos do mandado de segurança n.º 0829904-64.2015.8.23.0010, até o julgamento definitivo do presente recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001257-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. M. B.
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 E OUTROS
AGRAVADO: P. C. M.
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge quanto à decisão que adjudicou o imóvel de matrícula nº 6286.
Aduz que o imóvel não é desmembrável, sendo bem de família, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a revogação da penhora e da adjudicação, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Como pedido de mérito requer a anulação/reforma da sentença de adjudicação, a nomeação de perito para verificar o bem, ou, caso a adjudicação seja mantida, que seja respeitada a divisibilidade apontada pelo recorrido.
Às fls. 83 foi determinada a emenda à inicial, observando o disposto no inciso I do art. 1.017 do NCPC, ocasião na qual foram juntados os documentos de fls. 89/100.
Oportunizada nova possibilidade de emenda, para que junta-se documento que comprova-se a intimação da decisão agravada, foi apresentada a certidão de fls. 106.
É o relato necessário. Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No caso dos autos, quando intimado para apresentar a cópia da decisão agravada, a agravante apresentou uma decisão proferida em 17 de abril de 2015 (fls. 89/90), decisão esta com a numeração, no feito de origem, de fls. 611/612.
Pois bem. Quando intimado para trazer a certidão de intimação da referida decisão, a agravante junta aos autos uma certidão que, textualmente, assim dispõe: "que o despacho proferido às fls. 723, foi publicado no DJE no dia 08/08/2016(...)". É suficiente a transcrição deste trecho para concluir que esta certidão de fls. 106 não guarda relação com a decisão apontada pela agravante como a objeto deste agravo, que foi proferida em 2015.
Oportuno pontuar, ainda, que não consta dos autos a cópia do despacho de fls. 723, referido na certidão.
Dessa forma, presume-se, minimamente, que a decisão de emenda à inicial não foi atendida a contento, o que obsta o conhecimento do recurso.
Neste sentido já se pronunciou a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - AÇÃO ORIGINADA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO - EMENDA DA INICIAL NÃO REALIZADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. (TJRR - AC 0010.08.010862-3, Rel. Des. CARLOS HENRIQUES, Câmara Única, julg.: 04/11/2008, DJe 13/11/2008, p. 0)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA INSATISFATÓRIA. INDEFERIMENTO. I. INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEGUINTE, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO O AUTOR DESATENDE AO DESPACHO JUDICIAL QUE FACULTA A SUA EMENDA NO PRAZO DE DEZ DIAS. II. NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, A NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO QUALIFICA-SE COMO DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. III. SÓ SE CONSIDERADA VÁLIDA, PARA O EFEITO DE CONSTITUIR EM MORA O ARRENDATÁRIO, A NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130710336040 DF 0032656-66.2013.8.07.0007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2014 . Pág.: 165)
MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA INSATISFATÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA. JURIDICIDADE. A busca do Poder Judiciário há de ser precedida de cautela e diligência por parte dos interessados, a quem incumbe o ônus de observar, nas peças iniciais das ações que manipulam, os requisitos listados nos arts. 282 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Nesse sentido, o não fornecimento do endereços de litisconsorte passivo necessário, em mandado de segurança, inviabiliza a regular atuação do Poder Judiciário (CPC, art. 47), conduzindo ao indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem exame do mérito (CPC, arts. 267, I, e 284, par. único, do CPC c/c art. 769/CLT e En. 263/TST). Agravo conhecido e desprovido. (TRT-10 - AG: 304200300010003 00304-2003-000-10-00-3 , Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/01/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/01/2004)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001430-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056
AGRAVADO: LUCILANIO MARQUES GARRETO
ADVOGADO: DR LEONARDO PADILHA ALMEIDA - OAB/RR 1012
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 19/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001469-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914 N E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, bem como de cópia da petição inicial da ação originária e demais documentos que entender necessários à comprovação do alegado, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012279-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
2º APELANTE: WESLEY MELO DA SILVA
ADVOGADA: DRª ALINE LEMOS DIAS - OAB/RR 1311
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se a advogada do apelante Wesley para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado para que apresente as razões do recurso de apelação do apelante Railson, no prazo legal.
3. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013119-3 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: MARGARIDA DA COSTA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 254 A
3ª APELANTE: YVA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 254 A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

DESPACHO

Intime-se o patrono das Apelantes (2.ª e 3.ª), para oferecer as razões das apelações (CPP, art. 600, § 4.°).
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001006-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRª THIANE RANGEL CATÃO DOS SANTOS - OAB/RR 1550
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES.ª ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se o Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões;
II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta da parte Recorrida, encaminhem-se os autos ao STJ;
III - Publique-se.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001477-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. M. B.
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048
AGRAVADO: P. C. M.
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Considerando que a decisão que aprecia pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal, faculto á agravante que promova a emenda à inicial, trazendo aos autos cópia da decisão que amparou o pedido de reconsideração, bem como a respectiva certidão de intimação.
Após, conclusos.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001476-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RR 372 A E OUTROS
AGRAVADA: SILVANIA FARIA RODRIGUES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 08 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 19 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001494-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOEL DA ROCHA VITORIANO
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320 E OUTROS
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE - OAB/RR 1224
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.001494-0

DESPACHO

1. Verifico a inexistência de pedido expresso de pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela recursal (RI-TJE/RR: art. 90, inciso III), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento (NCPC: art. 1.015, p. ú.);
2. Portanto, intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II);
3. Cumpra-se.

Boa Vista, em 21 de setembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001486-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Faculto à agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia dos eventos processuais relativos à fase de cumprimento de sentença, a fim de analisar a existência ou não de intimação da ora agravante em relação aos cálculos, e demais documentos que entender necessários à comprovação do alegado, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - OAB/PE 21.415 E OUTROS

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

AGRAVADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALBART BANTEL - OAB/RR 711
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000694-6

Intime-se o embargado para manifestação.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001014-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRª THIANE RANGEL CATÃO - OAB/RR 1550
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES.ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se o Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões;
II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta da parte Recorrida, encaminhem-se os autos ao STJ;
III - Publique-se.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001444-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A E OUTROS
AGRAVADO: PAULO TELCIO KRONBAUER
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA - OAB/RR 484 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190480-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGERIO HENDRIX SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR TIAGO CICERO SILVA DA COSTA - OAB/RR 741
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Torno sem efeito o relatório de fls. 243.
Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição (fls. 35), conforme artigo 144, II, do NCPC.
Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se.
Cumpra-se.

Câmara - Única
B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=
SICOJURR - 00053806

Câmara - Única

Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001015-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRª THIANE RANGEL CATÃO DOS SANTOS - OAB/RR 1550
RELATORA: DES.ª ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se o Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões;
II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta da parte Recorrida, encaminhem-se os autos ao STJ;
III - Publique-se.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018578-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: FRANCISCO GIRLENE ALVES
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RR 766 N
1º APELADO/6º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/3º APELADO: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE/4º APELADO: FRANKERLÃ MIRANDA
ADVOGADO: DR TYRONE JOSÉ PEREIRA - OAB/RR 335 A
4º APELANTE/5º APELADO: PIERINO PAGANINI
ADVOGADA: DRª PAMELA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES - OAB/RR 1204
5º APELANTE/6º APELADO: VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO - OAB/RR 184 A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da advogada, intime-se, pessoalmente, a acusada Vera Lúcia, para, querendo, constituir novo advogado ou indique a impossibilidade de o fazer, caso em que os autos serão remetidos à Defensoria Pública.
Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001456-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A E OUTROS
AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação da agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Câmara - Única

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001027-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A E OUTROS
AGRAVADO: WALDECIR GOMES ROSQUE JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Agravado para se manifestar em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, inc. II, do RI-TJ/RR.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009119-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILTON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 266.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006061-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FÁBIO DE FREITAS
ADVOGADA: DRª. ARIANA CAMARA, OAB/ES N.º 23.312
2º APELANTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

D E S P A C H O

I - Intime-se a defesa do 1º apelante, para apresentação das suas razões de apelação;
II - Após, encaminhem-se os autos à insigne Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais do 2º apelante;
III - Em seguida, remeta-se o feito, ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões;
IV - Na sequência, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer;
V - Por fim, conclusos.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197453-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO RAMOS BARBOSA
ADVOGADA: DRª JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO - 191-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o Advogado do Apelante para que ofereça as razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 16 de setembro 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 23 DE SETEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

B55Nlhaal1hjhUz/QtJKiKHTZC4=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 549, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004312-06.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **VANEYLA LIMA BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí/ Gabinete, a contar de 26.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004606-58.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 550 - Exonerar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA** do cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 26.09.2016.

N.º 551 - Nomear a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/ Gabinete, a contar de 26.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004099-97.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5828, de 23.09.2016,

RESOLVE:

N.º 2191 - Conceder ao Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, 04 (quatro) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2009, no período de 17 a 20.10.2016.

N.º 2192 - Conceder ao Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, dispensa do expediente no período de 21 e 28.10.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de agosto de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

h389YbbB2sRRQYEpEcQso2fr4XA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2193, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004532-04.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar a servidora **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Pacaraima/Gabinete, a contar de 26.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2194, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0003763-93.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 12.11.2016, do juiz **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** para participar do IV Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, a realizar-se na cidade de Cuiabá/MT, no período de 09 a 11.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000483-82.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2195 - Tornar sem efeito a convalidação do afastamento da servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, por ter participado do Curso Justiça Restaurativa, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 22 a 26.08.2016, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, objeto da Portaria n.º 2187, de 22.09.2016, publicada no DJE n.º 5828, de 23.09.2016.

N.º 2196 - Convalidar o afastamento da servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, por ter participado do Curso Justiça Restaurativa, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 26.08.2016, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

h389YbbB2sRRQYEpEcQso2fr4XA=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2197 - Cessar os efeitos, a contar de 26.09.2016, da designação da Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1997, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2198 - Cessar os efeitos, a contar de 26.09.2016, da designação da Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2143, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2199 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Primeira Vara de Família, no período de 26.09 a 07.10.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2200 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara de Família, no período de 26.09 a 07.10.2016, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2199, de 23.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

h389YbbB2sRRQYEpEcQso2fr4XA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/09/2016

Presidência
SEI nº. 0004526-94.2016.8.23.8000
Especificação: Informa situação financeira

DECISÃO

Trata-se de processo digital no qual está em análise o inadimplemento do Poder Executivo, concernente ao repasse de duodécimos ao Judiciário.

A SOF informou que o valor do duodécimo do MÊS DE AGOSTO/2016 foi transferido no dia 20/09/2016 (constatei que ele ocorreu por força de bloqueio judicial). Informou, também, que NENHUM CENTAVO do duodécimo referente ao mês de setembro, com previsão constitucional de repasse até o dia 20/09, foi repassado.

Disse mais: que alguns pagamentos, atualmente pendentes, são essenciais à continuidade dos serviços e ao próprio funcionamento das unidades judiciárias e requereu autorização para realizá-los.

Decido.

De fato, a chegada do duodécimo de agosto alivia uma pequena parcela dos problemas financeiros desta Corte (ainda persiste o débito integral do duodécimo do mês setembro) e permite o cumprimento de obrigações relacionadas a serviços indispensáveis (como internet, água, energia elétrica etc.), sem os quais o Tribunal não teria como realizar suas atividades.

Por essas razões, considerando o fato novo, reconsidero a decisão anterior (GPRES 0034607) em parte, apenas para autorizar os pagamentos essenciais ao funcionamento dos serviços administrativos e judiciais. No mais, mantenho-a.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para expedição de portaria e à SOF para as demais providências necessárias.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

eVP46eWGSv36yaF2+vWF2RPrsCM=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 23/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2014
Requerente: Heloisa Helena Fernandes Correa
Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2016
Requerente: Leo Julho Aniceto da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2016
Requerente: Helio Furtado Ladeira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2016
Requerente: Eriko Marcel da Silva Matos
Advogado (a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira– OAB/RR 807
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2016
Requerente: Joel Lima da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.163,99 (seis mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) em favor do requerente Joel Lima da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 87,34 (oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.076,65 (seis mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor de Joel Lima da Silva e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2016
Requerente: Neemias Veloso da Mota
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2016
Requerente: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto de Matos Junior - OAB/RR 787N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.118,30 (doze mil, cento e dezoito reais e trinta centavos) em favor da requerente Roseny Almeida Correa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.547,42 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em favor de Roseny Almeida Correa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2016
Requerente: Ricardo Coimbra da Silva
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2016
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Bezerra Feitosa
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho – OAB/RR 1109
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2016
Requerente: Delcio Pesso Toledo
Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2016
Requerente: Marcelo de Oliveira
Advogado (a): Janio Ferreira – OAB/RR 1060
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2016
Requerente: Francisco Vieira do Nascimento Filho
Advogado (a): Timóteo Martins Nunes – OAB/RR 1060
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 291/2016
Requerente: Rafael Teodoro Severo Rodrigues
Advogado (a): Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 345/2016
Requerente: Carlos de Lima Ferreira
Advogado (a): Walla Adairalba Bisneto – OAB/RR 542
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 432/2015
Requerente: Mara Duarte Queiroz
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2014
Requerente: Dina Mara Mildred Charqueiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 364/2015
Requerente: Valdenice dos Santos Mota
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2016
Requerente: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2016
Requerente: Abgail Pascoal dos Santos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 323/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 60723/2010
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Procurador: Gil Vianna – OAB/RR n.º 410
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Defiro o requerimento da parte requerente à folha 109.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 112 e verso.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 111 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 49.515,42 (quarenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), em favor da pessoa jurídica Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (CNPJ n.º 00.474.973/0001-62), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Precatório n.º 29/2013
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Procurador: Gil Vianna – OAB/RR n.º 410
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Defiro o requerimento da parte requerente à folha 95.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 99 e verso.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado às folhas 97/98 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 30.398,97 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em favor da pessoa jurídica Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (CNPJ n.º 00.474.973/0001-62), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 36/2012
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Procurador: Gil Vianna – OAB/RR n.º 410
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Defiro o requerimento da parte requerente à folha 78.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 81 e verso.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 80 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 40.567,89 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em favor da pessoa jurídica Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (CNPJ n.º 00.474.973/0001-62), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 009/2016
Requerente: Leonilda Viana
Advogado: Denise Cavalcanti Calil - OAB/RR 171-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40/41-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.173,82 (seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor da requerente Leonilda Viana, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 42.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.602,94 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos) em favor de Leonilda Viana e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Re**quisição de Pequeno Valor n.º 014/2016**
Requerente: James Mota e Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.840,45 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) em favor do requerente James Mota e Silva e do valor de R$ 1.659,87 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 4.840,45 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) em favor do requerente James Mota e Silva e de R$ 1.659,87 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o credor e o advogado intimados a retirarem os alvarás expedidos.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2016
Requerente: Valdirene Rodrigues Pereira
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.340,38 (um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) em favor da requerente Valdirene Rodrigues Pereira, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.340,38 (um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) em favor de Valdirene Rodrigues Pereira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2016
Requerente: Moises Alves Totes
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 32 e 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.848,55 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do requerente Moises Alves Totes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 79,45 (setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.769,10 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos) em favor de Moises Alves Totes e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2016
Requerente: Márcio Wendell Farias da Luz
Advogado: Gioberto de Matos Junior - OAB/RR 787N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 24 e 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.984,20 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) em favor do requerente Márcio Wendell Farias da Luz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 286,44 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.697,76 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) em favor de Márcio Wendell Farias da Luz e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2016
Requerente: Valcira de Souza Bentes
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.926,48 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) em favor da requerente Valcira de Souza Bentes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.735,62 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de Valcira de Souza Bentes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2016
Requerente: Edivanilson Sarmento Araújo
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.876,34 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em favor do requerente Edivanilson Sarmento Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 204,52 (duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.671,82 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios
O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Edivanilson Sarmento Araújo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2016
Requerente: Odilene da Silva Magalhães
Advogado: José Ribamar Silva Veloso - OAB/RR 712
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 25 e 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.908,12 (cinco mil, novecentos e oito reais e doze centavos) em favor da requerente Odilene da Silva Magalhães, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.823,22 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) em favor de Odilene da Silva Magalhães e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2016
Requerente: Marcio Carlos Nascimento de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.239,58 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) em favor do requerente Marcio Carlos Nascimento de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 106,52 (cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.133,06 (dez mil, cento e trinta e três reais e seis centavos) em favor de Marcio Carlos Nascimento de Oliveira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 377/2015
Requerente: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.586,41 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) em favor do requerente Gilson Raimundo da Silva Monteiro e do valor de R$ 1.684,69 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 513,76 (quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 30 e 31.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.248,65 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor de Gilson Raimundo da Silva Monteiro e na quantia de R$ 1.508,69 (um mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 390/2015
Requerente: Rosemira Neres Vieira Sousa
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR n.º 704
Requerido: Município de São Luiz do Anauá
Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz do Anauá

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.301,49 (um mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos) em favor da requerente Rosenira Neres Vieira Sousa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 104,12 (cento e quatro reais e doze centavos), nos termos da tabela à folha 54.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.197,37 (um mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) em favor de Rosenira Neres Vieira Sousa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 394/2015
Requerente: Sirene da Silva Viana
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.011,04 (onze mil, onze reais e quatro centavos) em favor da requerente Sirene da Silva Viana com retenção de contribuição previdenciária e do valor de R$ 1.695,83 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.695,83 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor de Paulo Sérgio de Souza ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 180,37 (cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.830,67 (dez mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em favor de Sirene da Silva Viana e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 415/2015
Requerente: Socorro da Silva Soares
Advogado: Jaques Sonntag - OAB/RR 291A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.615,78 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos) em favor da requerente Socorro da Silva Soares e do valor de R$ R$ 1.659,02 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) em favor do advogado exequente Jaques Sonntag, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 407,05 (quatrocentos e sete reais e cinco centavos), nos termos das tabelas às folhas 34 e 35.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.540,53 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) em favor de Socorro da Silva Soares e na quantia de R$ 1.327,22 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

centavos) em favor do advogado exequente Jaques Sonntag e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O/Ev6p3csmA1IOylcC+ISLGrDpA=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 23/09/2016

PORTARIA/CGJ N.º 076, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma. Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o pedido do SEI nº. 0004685-37.2016.8.23.8000**;**

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a Portaria/CGJ n.º 061/2015 que trata do plantão judicial, fazendo constar **a permuta abaixo:**

Juiz (a)	Período
Vara de Execução Penal	26/09 a 02/10/2016
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	03 a 09/10/2016

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 22 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

L/hEX5BPYdnKk8zadQ/zpCucwA=

Corregedoria

PROCEDIMENTO SEI: 0000724-56.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de irregularidade funcional de servidor.

O servidor foi notificado nos termos do art. 150, da Lei Complementar n.º 053/2001, transcorrendo o prazo sem manifestação.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, diante da inexistência de requerimento para produção de provas, determinou a inquirição de testemunhas. As audiências designadas para o dia 08/08/2016 não foram realizadas, considerando a ausência de intimação do processado para os atos.

Considerando as informações do PA n.° (...), bem como a publicação juntada no doc. SEI n.° (...) a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu a instauração de incidente de sanidade mental do servidor, submetendo os autos à apreciação superior.

Consta SEI Nº (...) acerca das licenças médicas do servidor.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações colhidas no Procedimento Administrativo SEI Nº (...) o servidor esteve de licença no período de (...), conforme Portaria SGP nº (...), publicada no DJE (...).

A licença médica consubstanciou-se no relatório de perícia médica que aponta para o acometimento de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.

Consta ainda do referido procedimento dois relatórios psicossociais elaborados por psicóloga, Assessora Técnica desta Corte, que vem acompanhado a situação do servidor.

Desse modo, considerando que o presente Procedimento Administrativo Disciplinar apura suposto desvio de conduta do servidor, não sendo possível, neste momento, asseverar a capacidade de discernimento do servidor a respeito do caráter ilícito de seu atos, determino a instauração de incidente de sanidade mental do processado, nos moldes do art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Comunique-se à Presidência.

À Secretaria da CGJ para providenciar a portaria de instauração do incidente.

Após, à CPS para as providências de estilo.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2016.

DR. BRENO COUTINHO
JUIZ CORREGEDOR

L/hEX5BPYdnKk8zadQ/zpCucwA=

PORTARIA/CGJ N.º 77, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Desa**. **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000724-56.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o referido PAD, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Art. 2.º Sobrestar o andamento e o prazo do PAD n.º 0000724-56.2016.6.23.8000, até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3.º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria/GP n.º 683/2015, de 26/03/2015, republicada no DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87-88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

L/hEX5BPYdnKk8zadQ/zpCucwA=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000630-11.2016.6.23.8000
ORIGEM: Setor de Serviços Terceirizados
ASSUNTO: Formação de Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo

DECISÃO n° 0036434

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 224/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 71/2016 (evento nº 0036252), com as devidas alterações sugeridas no parecer, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0002070-42.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Administração do Parque Computacional
ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de seviço de manutenção de equipamentos de informática.

DECISÃO n° 0036230

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 015/2016, firmado com a empresa ITS Serviços de Tecnologia LTDA, referente prestação do serviço de manutenção de equipamentos de informática, com o fornecimento de peças para o Poder Judiciário.
2. Consta dos autos informação da Divisão de Gestão de Contratos (evento nº 0026304) de que houve descumprimento contratual por parte da empresa contratada, além de faltas relativas ao não atendimento do Nível de Acordo de Serviços, especificamente, sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos para emissão de orçamentos, conserto e devolução dos equipamentos.
3. Encaminhado o feito ao SG/NUJAD (evento nº 0026314), foi elaborado parecer jurídico no sentido de aplicação da pena multa à empresa ITS Serviços de Tecnologia LTDA, no valor de 10% sobre o valor correspondente ao contratado, nos termos da Cláusula Sétima, parágrafo único, alínea “c” do Contrato nº 15/2016, além de se manifestar favoravelmente à rescisão contratual em virtude da inexecução parcial.
4. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o Parecer Jurídico nº 10/2016 (evento nº 0026314), aplicou a penalidade de multa à empresa ITS Serviços de Tecnologia LTDA, nos termos propostos pelo Parecer (evento nº 0026315).
5. Acolho o Parecer SG/NUJAD nº 10/2016 e, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 78, I e 79, I da Lei nº 8.666/93, *alínea* c, da cláusula oitava, do Contrato, **autorizo a rescisão do Contrato nº 015/2016**.
6. Publique-se
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato e deliberação acerca da possibilidade de contratação direta, nos termos do Parecer SG/NUJAD nº 225/2016 (evento nº 0035875).

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

ItaHzxol3dGykW+s9oDkTUbZabM=

Diretoria - Geral

PROCESSO SEI Nº 0000567-83.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos
ASSUNTO: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO n° 0036489

1. Acolho o parecer jurídico SG/NUJAD 192/2016.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 35/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os Prédios do TJRR, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 036/2016 (evento nº 0002798).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para manifestação sobre a conveniência e oportunidade de se repetir o certame e/ou que adote providências e traga elementos visando a contratação direta.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000712-42.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Patrimônio
ASSUNTO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de material permanente - Mobiliário.

DECISÃO n° 0036600

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 228/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 68/2016 (evento nº 0031008), devendo serem observadas as ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b" do item 11 do referido parecer (evento nº 0036140), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

ItaHzxol3dGykKW+s9oDkTUbZabM=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2316 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Acompanhamento do Quadro de Pessoal, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 30.09 a 14.10.2016 e de 23.01 a 06.02.2017.

N.º 2317 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 30.01.2017.

N.º 2318 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 2319 - Conceder ao servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, afastamento para doação de sangue no dia 23.09.2016.

N.º 2320 - Conceder à servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, afastamento para doação de sangue no dia 23.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

v1F5AA1VcXxs1YW9rx4GeormsYk=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/09/2016

Procedimento Administrativo nº 0002125-90.2016.6.23.8000

Decisão

1. O presente PA foi originado com a finalidade de realizar o acompanhamento e a fiscalização dos pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 11/2015 - Lote 1 - formalizada com a empresa Mauro de França Pereira - ME, tendo por objeto o fornecimento de material de consumo (papel) a esta Corte de Justiça.

2. A ARP nº 11/2015 foi registrada com a empresa MAURO DE FRANÇA - ME, ganhadora da Licitação, que ocorreu na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. - Pregão Eletrônico nº. 022/2015.

3. Ata vigente até o dia 08/07/2016. Foi realizado 1º Pedido de Compra nº. 2015/195 para reposição do estoque, emitida NE nº. 1027/15 o material foi entregue parcialmente (EP 0014549), após algum tempo o material foi entregue na sua totalidade.

4. EP 0014648 houve o 2º Pedido de Compra nº. 2015/296 emitida NE nº. 1636/2015 (09/11/15) o material deverá ser entregue após 45 dias consecutivos. O EP 0014679 informa que as notas fiscais 47 e 58 foram recebidas definitivamente dia 14/12/15, referente ao fornecimento parcial, dentro do prazo legal.

5. EP 0014690 consta notificação a empresa quanto a não recebimento total do material listado na NE nº. 1636/2015, os quais deveriam ser entregues até o dia 28/12/15. Documento foi enviado por e-mail no dia 29/12/15 e reiterado dia 04/01/16.

6. A Empresa no EP 0014692 através do Ofício nº. 012/2016 - ALM de 05/01/16, respondeu a notificação informando que por conta da grande demanda seu estoque ficou desabastecido do período de 21/12/15 a 04/01/16, e por conta dos longos feriados ficaram sem acesso ao material devido a necessidade de liberação do Porto de Manaus, já que trata-se de material oriundo de outro Estado, mas o material seria entregue no prazo máximo de 10 dias. Informou ainda que houve contato telefônico com a fiscal do contrato relatando o ocorrido. O Ofício foi recebido dia 06/01/16 na Subsecretaria de Materiais.

7. A fiscal no EP 0014688, relata que o atraso não tem causado prejuízos a subsecretaria de materiais, pois houve entrega parcial.

8. No EP 0014696 a fiscal informa que passados dois meses do dia informado pela empresa (decurso de prazo contatos a partir da data do recebimento do ofício pela fiscal (06/01/16), que perdurou até o dia 16/01/16) o restante do material não foi entregue. Foram realizados vários contatos (telefônicos e e-mail) com a Empresa e foram fornecidos novos prazos que também não foram cumpridos.

9. EP 0014698 consta cópia dos e-mail enviados a Empresa, e o novo prazo. O Servidor Juliano Bacarim em contato telefônico (04/04/16) com a empresa, esta informou que o material restante seria entregue dia 11/04/16.

10. Passados três meses (da data da expiração da NE) o estoque desta Corte ficou desabastecido EP 0014701.

11. EP 0014704 o material restante foi recebido na Subsecretaria de Materiais no dia 13/04/16.

12. EP 0014736 foi emitida NE 562/2016 (18/04/16) para adquirir novas resmas tendo em vista a demanda. A NE foi enviada por e-mail e recebida em (04/05/16)

13. A empresa foi notificada através do Ofício nº. 11/2016/DGP/Seção de Almoxarifado de 20/06/16 (EP 0014751) para no prazo de cinco dias se manifestar quanto a não recebimento dos materiais e o decurso do prazo expirado em 17/06/16, documento enviado via e-mail no dia 20/06/16.

14. A Empresa não apresentou defesa prévia.

15. Através de e-mail (22/06/16) a empresa informou que o material seria entregue na segunda-feira (27/06/16).

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cMz1he2EE+xfLU+b82kycaLj//k=

16. Os autos foram enviados para NUJAD para manifestação quanto ao atraso na NE 1636/2015 e a inexecução total da NE 562/16, opinando que aplicação de multa e o sancionamento. (EP 0014762)

17. No EP nº 0023885, a Fiscal Técnica afirma que "*(...) Ratifico que, durante a vigência da Ata, que já se encontra vencida, tivemos constantes problemas com a empresa* **MAURO DE FRANCA PEREIRA**, *não somente no que concerne a descumprimento dos prazos, mas também um visível desrespeito da empresa com esta Corte, uma vez que o* **representante não atendia as ligações nem e-mails,** *dava prazos de entrega errados e não retornava os recados deixados*. *Informo que em virtude de não termos espaço físico para armazenamento de material em grande quantidade, os pedidos são quadrimestrais. Quando falamos em prejuízos e transtornos causados, este se dá pela constante preocupação que tivemos em não deixar faltar material, ligações quase diárias sem retorno e diminuição no fornecimento do papel para os setores. A empresa colocou em risco parar todas atividades jurisdicionais do Poder Judiciário que precisam ser impressas, uma vez que os consecutivos atrasos ocasionaram quase que o total desabastecimento de papel do Tribunal de Justiça. O estoque, normalmente mantido em torno de 1500 resmas, chegou a 130 resmas de papel, sendo que o consumo mensal é de aproximadamente 450 resmas/mês*. (...) ".

18. No EP 0023939 foi atestado o recebimento do material no dia 24/08/16.

19. Encaminhado o feito ao NUJAD, aquele Núcleo analisou a conduta da Contratada e sugeriu a aplicação da penalidade de Impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça.

20. É o que basta relatar. Decido.

21. Com efeito, diante do que consta dos autos, observa-se que a Contratada tinha conhecimento prévio dos prazos e quantitativos de materiais (resma de papel) que deveriam ser entregues.

22. Conforme estabelece o Termo de Referência nº. 15/2015 em seu subitem 5.2, o prazo de entrega do objeto contratado será de 45 dias corridos, a contar da data do recebimento da NE. Ao participar do certame licitatório a contratada assumiu, a obrigação de cumprir os prazos e demais condições estabelecidas no TR e no Edital (subitem 7.1, "f", do TR), o que não foi observado.

23. A conduta da contratada configura-se na falha contratual pela inexecução parcial do objeto da NE 1636/15 e a inexecução total do objeto da NE 52/16.

24. Resta evidente o prejuízo ocasionado, uma vez que a empresa entrou no embate licitatório sabedora de suas obrigações, os quais não foram cumpridas.

25. Desta forma, ao falhar no cumprimento das obrigações assumidas, a Contratada transgrediu as regras editalícias e da Lei do Pregão - art. 7º da Lei 10.520/2002 (ensejar o retardamento da execução de seu objeto) e do item 15.1, alínea "h" do Edital nº 22/2015, e subitem 11.1 do TR nº. 15/2015, sendo passível de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com este Tribunal Justiça, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores.

26. A sanção de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, juntamente com o descredenciamento do cadastro de fornecedores deste Tribunal, poderá ser pelo prazo de até 05 (anos), garantida a ampla defesa.

27. Saliente-se que foi observado o devido processo legal, sendo garantida à Contratada a ampla defesa.

28. Assim, o descumprimento das obrigações pela Contratada impõe ao Administrador Público a aplicação das penalidades correspondentes, e por ser um ato vinculado e não mera faculdade administrativa, o agente público esta compelido a agir de conformidade com a lei e com as regras legalmente estabelecidas no Edital e no Contrato.

29. Diante do exposto, considerando a infringência por parte da Contratada, que resultaram em prejuízos para a Administração, compartilhando da análise procedida no Parecer Jurídico nº 043/2016 (constante do evento 0014762) e Parecer Jurídico nº. 218/2016 (constante do evento 0034552), com amparo nos termos da Portaria nº 1135/2016, aplico à empresa **MAURO DE FRANÇA PEREIRA- ME a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade, conforme estabelecido no item 16.1 do Edital do Pregão nº 001/2016.

30. Outrossim, justifico que a aplicação da penalidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, deve-se ao fato da necessidade da observação ao princípio da razoabilidade, conforme o grau de lesão causada ao Poder Judiciário.

31. Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cMz1he2EE+xfLU+b82kycaLj//k=

32. Após, publique-se e aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

Boa Vista/RR, 23/09/2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 081, de 23 de setembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 023/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Convênio de Cooperação Técnica nº 23/2016, cujo tem por base a Cooperação e o Intercâmbio na área de Tecnologia da Informação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Tribunal de Justiça de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Márcio Costa Gomes**,** matrícula nº 3011470, para exercer a função de fiscal do Termo e Vitor Rodrigues de Oliveira, matrícula 3011799**,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 59/2015
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede (nobreaks e placas de gerenciamento), incluindo garantia "on site".
CONTRATADA:	Schneider Eletric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, §1º da Lei 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este instrumento, fica acrescido ao Contrato nº 059/2015, o valor de R$ 14.325,00 (quatorze mil trezentos e vinte e cinco reais), correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, totalizando o novo valor global em R$ 71.625,00 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais). CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
CONTRATANTE:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
DATA:	23 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cMz1he2EE+xfLU+b82kycaLj//k=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cMz1he2EE+xfLU+b82kycaLj//k=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 103
004236-AM-N: 103
010422-CE-N: 103
010423-CE-N: 103
011317-CE-N: 104
003765-DF-N: 102
005717-PA-N: 102
006861-PA-N: 102
000113-PE-B: 102
002534-PE-N: 102
017178-PR-N: 101
022019-PR-N: 101
151056-RJ-N: 103
000005-RR-B: 181
000042-RR-N: 091, 097, 108
000074-RR-B: 105, 106
000077-RR-A: 110, 173, 176, 179
000090-RR-E: 089
000098-RR-B: 128
000101-RR-B: 089
000105-RR-B: 176
000111-RR-B: 105
000112-RR-B: 130
000114-RR-A: 104
000114-RR-B: 095
000118-RR-N: 150, 180, 184
000120-RR-B: 176
000131-RR-N: 090, 104, 179
000140-RR-N: 127
000144-RR-A: 157
000146-RR-B: 097
000153-RR-B: 068, 071, 072, 073, 074, 075, 085, 086, 087, 088
000155-RR-B: 168
000158-RR-A: 096
000160-RR-B: 241
000160-RR-N: 099
000171-RR-B: 091
000172-RR-N: 062, 065, 067, 069, 070, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000175-RR-B: 104
000179-RR-B: 167
000179-RR-E: 179
000180-RR-E: 091
000185-RR-N: 091
000187-RR-B: 099, 220
000188-RR-E: 092
000191-RR-B: 092
000201-RR-A: 128
000209-RR-N: 099
000215-RR-E: 091
000218-RR-B: 123, 132, 164
000223-RR-A: 118
000223-RR-N: 176
000225-RR-N: 099
000226-RR-N: 091, 094
000236-RR-N: 158
000246-RR-B: 129, 131, 132, 134
000247-RR-B: 094
000247-RR-N: 173
000248-RR-B: 092
000250-RR-B: 091
000254-RR-A: 001, 124, 174, 176
000256-RR-E: 092, 104
000262-RR-N: 103
000263-RR-N: 095
000264-RR-N: 092, 101, 104
000269-RR-N: 104
000270-RR-B: 104
000272-RR-B: 109
000278-RR-N: 104
000282-RR-N: 099
000284-RR-N: 177
000288-RR-A: 096
000289-RR-A: 103, 188
000290-RR-E: 092, 104
000291-RR-A: 103, 188
000292-RR-A: 091
000295-RR-A: 089
000297-RR-A: 174
000298-RR-B: 178
000299-RR-N: 176
000300-RR-N: 108, 176
000311-RR-N: 064, 066
000320-RR-N: 061, 232
000323-RR-N: 092
000332-RR-B: 092, 104
000333-RR-A: 099
000333-RR-N: 126
000336-RR-B: 090
000337-RR-B: 094
000350-RR-B: 130, 132, 133
000354-RR-A: 100, 107
000355-RR-E: 175
000357-RR-A: 173
000385-RR-N: 160
000394-RR-N: 186
000400-RR-E: 175
000403-RR-E: 190
000408-RR-E: 104
000412-RR-N: 101
000419-RR-E: 186, 191
000441-RR-N: 103
000447-RR-N: 107
000463-RR-N: 108
000473-RR-N: 174
000475-RR-E: 089

000481-RR-N: 068, 113, 220
000504-RR-N: 091
000513-RR-N: 091
000525-RR-N: 090
000550-RR-N: 092, 104, 173
000552-RR-N: 147
000554-RR-N: 092
000557-RR-N: 190
000564-RR-N: 181
000565-RR-N: 103, 175
000570-RR-N: 158
000595-RR-N: 177
000604-RR-N: 222
000609-RR-N: 092
000637-RR-N: 185
000684-RR-N: 104
000687-RR-N: 157
000692-RR-N: 090
000716-RR-N: 125
000732-RR-N: 090
000747-RR-N: 175
000782-RR-N: 102
000839-RR-N: 123
000847-RR-N: 187
000853-RR-N: 094
000858-RR-N: 089
000859-RR-N: 063
000904-RR-N: 125
000917-RR-N: 188
000941-RR-N: 220
000992-RR-N: 222
000994-RR-N: 174
001018-RR-N: 178
001033-RR-N: 092, 104
001065-RR-N: 092, 104
001070-RR-N: 234
001095-RR-N: 090
001130-RR-N: 181
001161-RR-N: 240
001270-RR-N: 141
001316-RR-N: 175
001320-RR-N: 093, 189
001338-RR-N: 240
001359-RR-N: 091, 209
001375-RR-N: 179
001412-RR-N: 018
001442-RR-N: 191
001466-RR-N: 090, 179
025285-RS-N: 089
044250-RS-N: 089
196403-SP-N: 098
197527-SP-N: 103

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Mandado de Segurança

001 - 0016511-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016511-3
Autor: Rosangela Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

002 - 0013742-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013742-7
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza
Transferência Realizada em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

003 - 0016494-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016494-2
Réu: Talisson Mendonça Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0016486-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016486-8
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

005 - 0016289-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016289-6
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0016257-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016257-3
Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0016464-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016464-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016483-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016483-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0016504-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016504-8
Réu: Arnobio da Silva Pinho
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016506-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016506-3
Réu: Fabiano Beckman de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0016472-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016472-8
Réu: Elizeu da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016485-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016485-0
Réu: Arnóbio da Silva Pinho
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

013 - 0014906-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014906-7
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015089-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015089-1
Réu: Sebastiao Leci da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016315-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016315-9
Indiciado: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016317-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016317-5
Indiciado: M.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

017 - 0015081-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015081-8
Autor: Delegado de Policia
Transferência Realizada em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0016307-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016307-6
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Transferência Realizada em: 22/09/2016.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0015732-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015732-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015760-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015760-7
Infrator: D.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0015785-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015785-4
Executado: P.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015786-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015786-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

023 - 0015730-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015730-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.J.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0015733-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015733-4
Infrator: Y.E.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015734-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015734-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015735-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015735-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015736-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015736-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015737-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015737-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015738-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015738-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015740-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015740-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015741-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015741-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015742-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015742-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015743-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015743-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015744-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015744-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015745-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015745-8
Infrator: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015747-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015747-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015748-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015748-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015749-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015749-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015750-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015750-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015751-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015751-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015752-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015752-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015753-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015753-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015754-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015754-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015755-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015755-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015756-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015756-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015757-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015757-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015758-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015758-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015759-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015759-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015777-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015777-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015778-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015778-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015782-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015782-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015783-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015783-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015787-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015787-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015788-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015788-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015789-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015789-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015790-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015790-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015791-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015791-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

058 - 0015784-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015784-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

059 - 0015767-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015767-2
Autor: R.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0015719-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015719-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

061 - 0015731-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015731-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0015414-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015414-1
Autor: F.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.484,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015534-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015534-6
Autor: U.R.M.
Réu: A.P.G.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

064 - 0015555-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015555-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

065 - 0015485-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015485-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015548-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015548-6
Autor: A.S.C.
Réu: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Averiguação Paternidade

067 - 0014527-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014527-1
Requerido: M.J.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

068 - 0015572-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015572-6
Autor: A.J.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 407.000,00.
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda

Divórcio Consensual

069 - 0015503-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015503-1
Autor: E.C.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 172.923,13.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015517-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015517-1
Autor: E.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

071 - 0015386-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015386-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.L.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.378,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0015584-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015584-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.542,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0015586-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015586-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: O.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 9.057,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0015621-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015621-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 306,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0015640-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015640-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.412,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

076 - 0015433-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015433-1
Autor: J.P.C.S. e outros.
Criança/adolescente: L.N.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

077 - 0013702-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013702-1
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0014495-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014495-1
Autor: W.E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0014513-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014513-1
Autor: D.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0014532-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014532-1
Autor: J.P.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

081 - 0014508-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014508-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0015409-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015409-1
Autor: G.M.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015428-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015428-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

084 - 0015372-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015372-1
Autor: C.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

085 - 0015391-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015391-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.V.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 739,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0015579-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015579-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 203,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015598-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015598-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.512,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015602-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015602-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 926,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

089 - 0146660-10.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146660-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.N.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RRE, Dr(a). MARINA PIMENTEL FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Marina Pimentel Ferreira, Diego Lima Pauli, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Alvará Judicial

090 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001466RR, Dr(a). RAFAEL ALVES PAIVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Inventário

091 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9
Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.
Réu: Thereza Magalhães Brasil
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001359RR, Dr(a). ÂNDRIA BONFIM DE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Ândria Bonfim de Lima

092 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000191RRB, Dr(a). JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

093 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

094 - 0015563-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015563-6
Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.
Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000853RR, Dr(a). LIANA ROSA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

095 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

096 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara de Família

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

097 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Madel Coelho Pereira e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 167, sobreste-se o feito por um ano; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Ttiular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

098 - 0003310-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003310-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Narcélio & Silva Comércio e Repres Ltda e outros.
Ato Ordinatório:PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BOA VISTA - RR22 DE SETEMBRO DE 2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

3ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprim. Prov. Sentença

099 - 0074984-07.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074984-9
Autor: Wender de Souza Ciricio
Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.
Ato Ordinatório: Intimação das partes executadas, na pessoa dos seus advogados, para que efetuem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, no valor de R$ 1.448,29 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos, sob pena de inclusão na Dívida Ativa do Estado.
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Samuel Weber Braz, Samuel Moraes da Silva, Valter Mariano de Moura, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

100 - 0062994-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062994-2
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Adailson da Silva Coelho
Decisão: Intime-se a parte exequente, para apresentar cálculos de atualização da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja possível a realização de penhora nos termos requeridos à fl. 246. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Procedimento Comum

101 - 0144945-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144945-9
Autor: Eliseu Marson Filho
Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda
Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem acerca do retorno dos presentes autos da Instância Superior. Boa Vista - RR, 22 de setembro de 2016.
Advogados: Marcos Leandro Pereira, Waldirene Gobetti Dal Molin, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Irene Dias Negreiro

3ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

102 - 0006208-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006208-0
Executado: Itautinga Agro Industrial S/a
Executado: Mg Pereira Coutinho
Cumpra-se a decisão de fl. 288, uma vez que a sentença proferida à fl. 264, extinguiu a execução.
Após as respostas dos ofícios, nada mais havedo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Jules Rimet Grangeiro das Neves

103 - 0006510-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006510-9
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros.
Trata-se de execução de título judicial proposta por ITAU UNIBANCO S/A em face de RODOVIÁRIA DO NORTE LTDA.

Na fl. 357, a parte exequente informou o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção da ação.

Decido.

A credora noticia a quitação do débito e pede a extinção do feito com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC/1973, de modo que nada mais resta ao Juízo senão homologar tal pedido e, julgar extinta a presente execução, de acordo com o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.
Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Helaine Maise de Moraes França, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Vilma Oliveira dos Santos

104 - 0069143-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069143-9
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Antônio Feitosa da Silva
Indefiro por ora o requerimento de fl. 279, vez que os cálculos estão desatualizados.
Intime a parte exequente a fim de que, apresente planilha atualizada do

débito, no prazo de quinze dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Francisco das Chagas Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Randerson Melo de Aguiar, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Milena Sabatini Lazzuri, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

105 - 0122137-65.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122137-1
Executado: Esmeraldo Coelho Sampaio
Executado: A.a. Constr.e Serviços Ltda
A tramitação do feito foi suspensa por dois anos (26.04.2012 até 26.04.2014) e com a transcurso da suspensão a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo quedou-se inerte, fl. 141v.

Intimem a parte exequente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução sem resolução do mérito.

Decorrido in albis o prazo, e devidamente certificado nos autos, conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

106 - 0167379-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167379-1
Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: a a Construções e Serviços Ltda
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Boa Vsta/RR, 19 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Exec. Titulo Extrajudicia

107 - 0148388-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148388-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.
Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na fl. 278, intime o exequente para manifestar,no prazo de quinze dias.
Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Procedimento Comum

108 - 0160446-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160446-5
Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz
Réu: Raimundo Azevedo Almeida
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por IGREJA EVANGÉLICA UNÇÃO E LUZ em face de RAIMUNDO AZEVEDO ALMEIDA.
Este juízo determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, não tendo qualquer resposta - fl. 330.
É o relatório. Decido.
O abandono da causa, previsto como causa extintiva do processo no artigo 485, inc. III, do CPC, deve ser caracterizada pelo elemento subjetivo de desídia para com a causa, vindo a denotar um ato deliberativo.
Não houve qualquer manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, quedando-se inerte e, por consequência, ocorrendo o abandono da causa.
Observo que o exequente não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito.
Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III e § 1º, c/c art. 771, § 1º, todos do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Maria do Rosário Alves Coelho, Marcos Pereira da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

109 - 0165493-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165493-2
Autor: Francisca Semaria de Oliveira
Réu: Banco do Brasil S/a
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Sessão de Júri designada para 04 de novembro de 2016, às 08 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

111 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Sessão de júri ADIADA para o dia 18/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007271-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007271-6
Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Audiência designada para 24/10/2016, às 11h30min.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Homologo a desistência da DPE de fls. 343.
Cobre-se resposta do ofício de fls. 333.
Em: 23/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000912-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000912-2
Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.
"..." É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2016.
Lana Leitão Marins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis
Ao MP e depois à DPE, para fase do art. 422 CPP.
Em: 23/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
Encaminhem-se os autos ao MP e DPE para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 23/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
Ao MP para a fase do art. 422 CPP.
Em: 23/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

119 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Oficie-se para remessa respectivo laudo.
Em: 23/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007354-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007354-9
Réu: Adriano de Sousa Reis

Final da Decisão: "(...) Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante de da ausência de qualquer hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal , RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados. (...) Boa Vista, 22 de setembro de 2016. LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

121 - 0128319-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128319-7
Réu: Nelcione Falcão de Oliveira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0009282-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009282-7
Réu: Maclean Pereira da Siva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Entorp e Organi

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Mandado de Segurança

124 - 0016511-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016511-3
Autor: Rosangela Vieira da Silva
DESPACHO

1. Determino o apensamento destes autos ao auto de prisão em flagrante 081/2016 (processo nº 0010 16 014781-4), para análise e manifestação acerca do pedido de liminar.
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 22/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

125 - 0009116-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009116-7
Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os bens apreendidos nos autos nº 10.13.009272-8 (apenso).

Boa Vista/RR, 22/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Jose Vanderi Maia, Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

126 - 0069042-91.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069042-3
Sentenciado: Márcio Bezerra Oliveira
SENTENÇA EM AUDIENCIA. Considerando a calculadora de pena de fls. 379, onde consta como termo final da pena privativa de liberdade o dia 18.07.2016, não havendo qualquer interrupção do requerido, declaro extinta a pena privativa de liberdade de Marcio Bezerra Oliveira, em relação a execução de pena constante dos autos.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0070062-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070062-8
Sentenciado: Elton Agostinho de Morais
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 29 anos e 03 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 669/670, que indica o direito à progressão em 19.06.2016.
Certidão carcerária às fls. 661/664, apontando a conduta como boa.
Devidamente intimado (fls. 670v), o Ministério Público não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
Nesse sentido, denota-se que o reeducando cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime, conforme cálculo dos requisitos temporais do SEEU, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, há mais de 02 anos, conforme certidão carcerária de fls. 661/664.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda. Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Elton Agostinho de Morais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Outrossim, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), entendo inaplicável a Súmula 520 do STJ, pelo que DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Cadastre-se no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

128 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
TERMO
Redesigne-se audiência do reeducando José Rodrigues de Sousa Filho, pois o mesmo não foi apresentado pela unidade prisional a sala de videoconferência. Audiência redesignada para o dia 27.09.2016 às 08h15min. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

129 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 957 e fls. 959/961 nos termos do art. art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 06.03.2016. faça os autos conclusos para unificação das penas. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Mm. Juiz de Direito substituto da Vara Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0134121-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134121-9
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 686.

Determino a adoção dos expedientes necessários para realização de nova avaliação médica pela junta médica oficial do Estado.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

131 - 0134173-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134173-0
Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA MÉDIA, nos termos do art. 67, I do regimento interno do sistema penitenciário do Estado de Roraima, em razão de portasse inconvenientemente, faltando aos deveres de urbanidade para com os agentes carcerários, é o que aplico a sanção disciplinar de repreensão, nos termos do §2° do art. 69 do referido regimento. Façam-se as anotações devidas. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Ministério Público recorre da decisão, após vistas dos autos. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0155664-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155664-0
Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin
SENTENÇA

Trata-se de pedido de comutação de pena interposto pela Sra. Advogada Layla Hamid Fontinhas, em favor do reeducando acima, fls. 498/499, condenado à pena unificada de 24 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática

dos seguintes crimes: artigo 157, §3o, 2a parte c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; artigo 33, caput da Lei 11343/06 c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Calculadora de execução de pena, fls. 495/496.
Certidão carcerária, fls. 507/512.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 502/503.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, haja vista que o reeducando não preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 8o, parágrado único do Decreto 8380/2014.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em consonância com o parecer ministerial e do Conselho Penitenciário, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de comutação de pena, já que entre as condenações cujas penas estão sendo executadas, consta a do crime do artigo 157, §3o, que é crime hediondo, nos termos do inciso do artigo 1o da Lei 8072/90. Conforme se depreende do artigo 9o, do Decreto 8380/2014, não há aplicação das normas do Decreto aos chamados crimes impeditivos, entre eles os crimes de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos (artigo 9o, incisos II e III).

Em relação ao crime não impeditivo, verifica-se que conforme o artigo 8o, parágrafo único do Decreto 8380/2014, é necessário que haja o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, o que não ocorreu nos autos. Conforme calculadora de pena (fls. 495/496), na data de 25/12/2014, o reeducando havia cumprido menos de 2/3 da pena dos crimes impeditivos.

POSTO ISSO, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO o benefício de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando John Erlan Sanches Gaskin, nos termos do artigo 8o, parágrafo único c/c artigo 9º, II e III, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 23/09/2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

133 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto em favor do reeducando Walteir Alves Pinto, referente a condenação à pena unificada de 25 anos e 06 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, 34 e 40 da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei n.º 10.826/03 e art. 299 da Lei n.º 4.737/65.
Calculadora de execução penal às fls. 669/671.
A certidão carcerária de fls. 672/677 informa a conduta do reeducando como boa.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 682/684.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o reeducando não preenche os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 8615/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, uma vez que não cumpriu 2/5 da pena, quantum necessário para o réu primário, conforme disposto no art. 1º, X, bem como não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses de concessão previstas no mencionado Decreto.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e com o Conselho Penitenciário, INDEFIRO o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Walteir Alves Pinto.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

134 - 0183994-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183994-5
Sentenciado: Silas de Souza Ferreira
DECIDO. Há duas questões a serem definidas na presente audiência. Inicialmente, audiência de justificação para homologar ou não justificar pelo cometimento em tese de falta grave (novo crime durante o cumprimento da pena). Aqui, conforme se extrai do que foi dito pelo próprio reeducando, das alegações do MP e da Defesa, o fato ocorreu e falta grave deve ser reconhecida. Assim, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 373/375, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal. Assim, revogo em definitivo o livramento condicional, em razão do cometimento de falta grave e da demonstração clara da inadaptação pelo reeducando da sua liberdade condicional. Há, uma segunda questão referente a progressão de regime, do regime semiaberto para o regime aberto, cujo requisito objetivo foi atingido em 28/07/2014. A DPE efetuou, com a concordância do reeducando, pedido sucessivo, de progressão de regime. Para progressão de regime, são necessários dois requisitos: lapso temporal (objetivo) e bom comportamento (subjetivo). Do que se extraí, da falta grave ora reconhecida, verifico que o reeducando não cumpriu com os requisitos legais para a progressão de regime, pelo que indefiro-a. Assim, mantenho o reeducando no cumprimento do regime semiaberto. Em relação a falta grave, reconhecida, por razões de proporcionalidade e considerando um dos fins da pena, deixo de revogar 1/3 de eventuais dias remidos. Mantenho a classificação da sua conduta como má, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 10.04.2016. Decisão publicada em audiência. Defensoria Públiica recorre da decisão, após vistas dos autos. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.09.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, conforme certidão carceraria, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 05.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se vista a defensoria Pública, após a juntada da calculadora de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20/09/2016. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0009960-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009960-2
Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 156/157, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 19.02.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Mm. Juiz de Direito substituto da Vara Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 100, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 09.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000333-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000333-7
Sentenciado: Darlan da Silva Martins
DECIDO. Em relação a alegação de prescrição, aventada pela defensoria publica, entendo-a não configurada, pois é cediço que ausente prazo prescricional na LEP, deve ser adotado o meno prazo prescricional constante no Código Penal, ou seja 3 anos, o que não ocorreu no caso. Assim, indefiro o pedido da nobre defensoria. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 133/135, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, contudo por razoes de proporcionalidade e atento a um dos fins da pena (ressocialização), deixo de determinar a regressão de regime, MANTENDO o reeducando no REGIME ABERTO. Outrossim, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 06.09.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20/09/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000367-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000367-5
Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se análise de revogação da suspensão condicional da pena em desfavor do reeducando Ronivaldo Silva Conceição, condenado à pena de 01 ano de detenção pela prática dos delitos previstos nos arts. 7, I, da Lei nº 11.340/06 e 129, § 9º do Código Penal, objeto da ação penal nº 0010.10.016044-8.
Decisão deferindo a suspensão condicional da pena, fl. 31.
Diante da notícia do descumprimento pelo reeducando das condições impostas, o Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional da pena, fl. 49.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não foi encontrado pela defesa para justificar o descumprimento das condições estabelecidas na decisão proferida à fl. 31.
Inobstante a manifestação do Ministério Público, entendo prudente REVOGAR CAUTELARMENTE o benefício da suspensão condicional da pena do reeducando Ronivaldo Silva Conceição, determinando o retorno ao regime aberto, regime imediatamente anterior quando da concessão da suspensão condicional da pena. Ainda, designe-se audiência de justificação, devendo os benefícios daquele regime ficarem suspensos até a realização desta.
Por fim, expeça-se mandado de busca e apreensão para o reeducando Ronivaldo Silva Conceição, a fim de que compareça à referida audiência.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008147-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008147-3
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro
DECIDO. Consta que o reeducando após progressão de regime para o semiaberto, faltou a diversos pernoites, tais como nos dias 13, 20 e 27 de Novembro (atraso), 11/12/2015, 11/01/2016, 07/03/2016. A justificativa apresenta em juízo, em síntese, pois esta audiência é gravada, foram: necessidade de ficar com o filho, pois sua genitora que é quem cuida da criança estava viajando, acidente de moto, embora não tenha necessitado de qualquer atendimento médico, pois foi para sua residência, tendo trabalhado normalmente no dia seguinte, "apreensão" por agentes da Delegacia de Entorpecentes. Das justificadas apresentadas, verifica-se que nenhuma merece acolhimento por parte deste Juízo. Em relação a necessidade de permanecer com seu filho, mesmo dizendo ter tido atendimento médico, não apresentou qualquer comprovante; em relação ao acidente de moto, verifica-se que poderia ter se encaminhado para cumprir sua pena (pernoitar), mas por opção voltou para sua casa; em relação a apreensão por agentes públicos não consta qualquer comprovante sobre tal alegação, qualquer termo que corrobore com tal afirmação. Assim, diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, conforme certidão carceraria, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Contudo, por razões de proporcionalidade e considerando um dos fins da pena (ressocialização), atento a situação do sistema carcerário estadual, deixo de determinar a regressão de regime, DETERMINANDO que o reeducando PERMANEÇA ao REGIME SEMIABERTO, suspendendo, porém, os benefícios do REGIME SEMIABERTO. Outrossim, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Nova data base: 08.03.2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estadoo de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 08.03.2016.Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20/09/2016.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

142 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 222, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos

do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 10.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014062-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014062-6
Sentenciado: Alison da Silva Bastos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 131, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal. Conforme se extraí do artigo 118, LEP, a regressão de regime pode se dar para qualquer dos regimes gravosos, não havendo qualquer limitador quanto a pena aplicada em sentença, pois está é tão somente o regime inicial. Sendo o cumprimento de pena, sujeito ao regime progressivo e regressivo, não há, pois qualquer óbice legal. Assim, DETERMINO regressão do cumprimento de pena para o REGIME FECHADO, mantendo a decisão cautelar de 134v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Quanto ao pedido de saída temporária, face ao novo regime, incabível seu deferimento. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base: 01/09/2016. Defensoria Pública recorre da decisão, após vistas dos autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.09.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002799-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002799-5
Sentenciado: Oza Fonseca da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de Falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 121, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 24.07.2016. quanto ao pedido de livramento condicional e de Indulto, determino que se faço os autos conclusos para decisão. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002855-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002855-5
Sentenciado: Geilson Durans dos Santos
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos e 03 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 85, que indica o direito à progressão em 22.07.2016.
Certidão carcerária às fls. 94/96, apontando a conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (fls. 97/98).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena). Por seu turno, a progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime, conforme calculadora de execução penal de fl. 85, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 94/96. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto, bem como a saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Geilson Durans dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Outrossim, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), entendo inaplicável a Súmula 520 do STJ, pelo que DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002050-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002050-0
Sentenciado: Lucas Silva Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 63/64 nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal. Conforme expressa disposição legal (art. 118, LEP), a execução da pena é sujeita a regressão a qualquer dos regimes mais gravosos, não havendo qualquer óbice em razão do quanto determinado na sentença, ou seja, o regime inicial. Consequência, DETERMINO a regressão do regime de execução de pena para o REGIME FECHADO, mantendo-se a decisão cautelar de fls. 69/69v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, atente-se para o cumprimento da prisão preventiva. ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 21.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Mm. Juiz de Direito substituto da Vara Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto em favor do reeducando Gean Farias Barbosa, referente a condenação à pena unificada de 03 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 330 e 334 do Código Penal.
Calculadora de execução penal às fls. 149.
A certidão carcerária de fls. 155/157 informa a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público, instado a se manifestar, solicitou que a defesa do

reeducando fosse intimada para indicar o enquadramento que satisfaça a declaração do indulto (fl. 164).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, uma vez que não cumpriu, até 25 de dezembro de 2015, 1/3 da pena, quantum necessário para o réu primário, conforme disposto no art. 1º, II, bem como não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses de concessão previstas no mencionado Decreto.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de INDULTO interposto em favor de Gean Farias Barbosa.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

148 - 0002084-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002084-9
Sentenciado: Sammy Gonçalves Mady
DECIDO. As folhas 44/48, consta sentença que determinou ao reeducando o cumprimento de pena em regime aberto, tendo o reeducando assinado e se comprometido a comparecer perante a casa prisional (Casa do albergado), conforme se extrai das folhas 48-v, cuja escrita foi reconhecida pelo reeducando em juízo, perante sua defesa e o Ministério Público. Intimado, pois, da sentença, ficou ciente da necessidade de cumprimento de sua pena. Contudo, assiste razão a defesa, pois a imputação de falta grave, em período anterior ao início do cumprimento da pena, não condiz com o regramento legal, pois não há como descumprir as regras do regime se o seu cumprimento ainda não foi iniciado. Outrossim, os fatos relatados em audiência demonstram que o não inicio do cumprimento não foi tão somente por "culpa" do reeducando, pois houve falha no encaminhamento da guia de execução para a casa prisional. Assim, tenho que quanto a esta imputação há de se homologar a justificativa apresentada. Em relação a segunda imputação, falta ao pernoite do dia 7 para o dia 8 de agosto de 2016, a justificativa apresentada em juízo não pode ser aceita, eis que faltar para realização de evento religioso, não é motivo para descumprir o regramento do regime em que o reeducando está inserido, ou seja, embora regime aberto, é regime de pena privativa de liberdade. Assim, é falta grave descumprir as regras do regime aberto, conforme se depreende do artigo 50, V, sendo este regime caracterizado pela autodisciplina e senso de responsabilidade do reeducando. Em audiência, o reeducando afirmou perante este Juiz que decidiu faltar o pernoite para comparecer a evento religioso, mesmo ciente de que isto não era correto. Assim, diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 82, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, contudo, por razões de proporcionalidade e considerando um dos fins da pena (ressocialização), deixo de deeterminar regressão de regime, devendo o reeducando PERMANECER no REGIME ABERTO. REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Quanto ao pedido de saída temporária, ausente requisito subjetivo favorável, indefiro-o. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nova data base 08.08.2016. Decisão publicada em audiência. Defensoria Pública e Ministério Público recorrem da decisão, após vistas dos autos. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.09.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002096-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002096-3
Sentenciado: Elizeu da Silva Farias
DECIDO. Dê-se vista ao MP pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, a defesa pelo mesmo prazo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.09.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 59/59V, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, com tudo por razoes de proporcionalidade e acatando parcialmente oque foi dito nesta audiência pelo reeducando, considerando que dispõe os art. 112 e 118 da LEP, MANTENHO o reeducando no REGIME SEMIABERTO. Deixo de revogar os dias remidos, considerando um dos objetivos da pena (ressocialização). Mantenho a classificação da conduta em regular. Considerando que dispõe o art. 112, caput, da LEP, em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a classificação da conduta como regular, ausente pois bom comportamento, indefiro o pedido de progressão de regime. Nova data base 04.11.2015. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/09/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0006961-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006961-4
Sentenciado: Edimilson Marques de Sousa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 253, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Conforme dispõe o artigo 118 da LEP, a regressão de regime é possível para qualquer dos regimes mais gravosos, contudo, em atenção ao caso concreto, DETERMINO a REGRESSÃO do reeducando para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Quanto ao pedido de saída temporária, ausente o requisito subjetivo, indefiro-o. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 01.07.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009006-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009006-5
Sentenciado: Roni Almeida Viana
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, MANTENHO A CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA do reeducando como BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO, em consonância com a cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou, o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Lima de Oliveira encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.09.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017725-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017725-0
Sentenciado: Diego de Souza Veloso
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites e novo delito, ver expedientes de fls. 108/109, nos termos do art. 50, II, c/c 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO DEFINITIVA para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do

Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 14.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22/09/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000462-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000462-7
Sentenciado: Fabio da Silva Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo delito, ver expedientes de fls. 24/25, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. por fim, MANTENHO a classificação de sua CONDUTA como MÁ, até que complete o prazo legal de um ano, a contar da nova data base, que será 19.09.2015. nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Determino a direção da unidade prisional que providencie atendimento médico adequado ao reeducando sob pena de responsabilidade. Atente-se para cumprimento da prisão preventiva. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/09/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

155 - 0012715-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012715-4
Autor: Delegado de Policia
DESPACHO

Designo a entidade Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe (contato 3623-7291, diocesebv@yahoo.com.br) para recebimento das ferramentas e dos valores apreendidos, conforme descrito às fls. 02/05.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000335-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000335-5
Autor: Diretor Cabv
DESPACHO

Considerando que as providências necessárias foram adotadas, ausente necessidade de intervenção judicial, acolho a manifestação ministerial e determino arquivamento.

23/09/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

157 - 0008270-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008270-8
Réu: João Kenedy Segurado
DESPACHO

Providencie-se a distribuição do processo nº 0010.15.009009-9, já digitalizado, no SEEU.

Após, junte-se cópia deste processo naquele, dando-se baixa neste ofício.

Por firm, certrifique-se se houve resposta ao malote digital de fl. 37. Em caso negativo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 36.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

158 - 0078400-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078400-0
Réu: Pablo Fidelis Magno
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/10/2016 às 12:45.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

159 - 0014114-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014114-0
Réu: Iansen Vendren Rocha Lima dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

160 - 0018840-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018840-9
Réu: Jermino Conceição de Souza Neto
Vistos etc.

Jermino Conceição de Souza Neto, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 14/11/2014, ter sido flagrado portando ilegalmente um revolver Taurus, calibre 38, com cinco munições.

Consta da denúncia que o acusado conduzia uma motocicleta com sua namorada na garupa, sendo logo a seguir abordado por uma blitz policial, sendo em seguida liberado. Contudo, um popular, de nome Maycon Soares de Souza, se aproximou dos agentes públicos e informou que antes de o acusado ser abordado, ele jogou um objeto no matagal.

Os policiais forma verificar e encontraram a referida arma, saindo atrás do acusado, tendo sido localizada primeiramente a sua namorada que informou onde ele estava, tendo o réu sido encontrado e assumido a propriedade da arma (cf. denúncia de fls. 02A/02C com quatro testemunhas arroladas).

Auto de apreensão às fls. 12, com auto de restituição as fls. 13 e laudo pericial às fls. 28/29.

Termo de fiança às fls. 17.

FAC às fls. 32/33.

O acusado foi citado às fls. 34/35, a resposta à acusação esta acostada às fls. 37/45.

Na instrução foram ouvido 02 policias militares no dia 14/10/2015 e na data de hoje foi ouvida a testemunha Maycon Soares e desistiram da testemunha Tainara Rodrigues.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos comprova a materialidade do delito imputado, tendo o acusado confessado a prática do delito e sua confissão sido corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência na data de hoje.

A defesa pediu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da confissão e substituição do art. 44 do CP.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime, e sua confissão sido corroborada pelaa prova testemunhal produzida nos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.
"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Jermino Conceição de Souza Neto nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante portando uma arma de fogo, tendo a descartado momento antes de ser abordado por policiais militares, mas um popular percebeu e contou aos agentes público que localizaram e prenderam o acusado em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a reversão do valor da fiança em favor de uma entidade assistencial e a outra prestação de serviço comunitário nos termos a serem definidos pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a arma para destruição.

O acusado desde logo afirma que não tem condições de pagar a pena de multa. Assim, expeça-se certidão da dívida ativa.

Partes intimadas em audiência e se manifestam no sentido de que não tem interesse em recorrer. Assim, certifico o trânsito em julgado e expeça-se a guia pertinente a VEPEMA e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

161 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
1) Presente a Drª. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu RYCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA.
3) Presente a testemunha ELVYS ARANTES TEIXEIRA, o qual foi ouvido.
4) Encerrada a instrução MP e defesa requerem vista dos autos para apresentação de alegações finais por escrito o que foi deferido pela MM. Juíza.
Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Réu: Sergio Barbosa Costa
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) A audiência se realizou:
3) Ausente a vítima WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA;
4) Presente a testemunha PM MAXSUEL SILVA SOUSA, o qual foi ouvido;
5) Presente o réu SÉRGIO BARBOSA COSTA;
6) Ausente a testemunha VALDERLEY MORAIS DA COSTA; que foi devidamente intimado;
7) MP requer vista dos autos;
8) Comunique-se na 1° Vara Criminal, que o acusado encontra-se recolhido no Sistema Prisional;
9) DPE nada tem a requerer;
10)Defiro o pedido do Órgão Ministerial.
Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva e outros.
1) Presente a Drª. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu ILMAR DE ARAÚJO SILVA (preso) o qual foi interrogado e ausente o réu ANDERSON SANTANA BARBOSA (foragido).
3) Presente as vítimas FABIANA MACIEL TRINDADE e GISELLY SILVA NOLVAZ, os quais foram ouvidas.
4) Presente a testemunha DANIEL BENTES SOUZA (PM), o qual foi ouvido.
5) O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: Requeiro a decretação da revelia do réu Anderson Santana Barbosa com fulcro no art. 367 do CPP, uma vez que segundo noticiado através de sua certidão carcerária de fls. 75/76, o mesmo encontra-se foragido desde 09 de agosto de 2016.
6) A DPE requer prazo para apresentação de alegações finais por escrito.
7) Decreto a revelia do acusado ANDERSON SANTANA BARBOSA nos termos do art. 367 do CPP pois devidamente citado (fls. 59) não atualizou seu endereço encontrando-se foragido do sistema prisional conforme certidão carcerária juntada aos autos. Desta forma, dou por encerrada a instrução e abro vista dos autos ao Ministério Público e DPE para apresentação de memoriais.
Boa Vista, RR,22 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, Juíza substituta, o Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES (Apenas neste ato, a pedido do advogado).
2) A audiência se realizou;
3) Presente a testemunha PM DANIEL WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA, o qual foi ouvido;
4) Ausente o réu ALEXSANDRO MOREIRA GONÇALVES;
5) MP nada tem a requerer;
6) A Defesa requer a expedição da Carta Precatória para interrogatório do réu ALEXSANDRO MOREIRA GONÇALVES;
7) Expeça-se Carta Precatória, visando o interrogatório do acusado, devendo ser encaminhado a mídia, com o depoimento das testemunhas oitivadas.
Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

165 - 0012439-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012439-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, Juíza substituta, o Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) A audiência se realizou;
3) Presente a vítima MARIA DE LEONOR GOMES DE MELO, a qual foi ouvida;
4) Presente as testemunhas JOAQUIM COELHO NETO, PM JOSÉ MÁRCIO DE SOUZA SILVA e EDMIRO DIEGO RODRIGUES BRIGLIA (GIRO), que foram devidamente ouvidas.
5) Ausente o réu ARÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES NETO.
6) MP nada tem a requerer;
7) A defesa requer a juntada do mandado de intimação do réu ARÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES NETO.
8) Defiro o pedido da defesa, determinando que o cartório junte o mandado de intimação do acusado e após vista a DPE.
Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016290-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016290-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.
1)Presente a Dra Suelen Márcia Silva Alves, Juíza Substituta, a Promotora de Justiça Cláudia Parente e o Defensor Público Dr. Rogenilton Ferreira.
2)Presente o Réu Wanderson da Silva Amorim (Preso);
3)Ausente o Réu José Reinaldo Ferreira Araújo Filho (Solto);
4) Junte-se os mandados após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 22 de Setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, Juíza substituta, o Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, e o Advogado ELIDORO MENDES DA SILVA OAB 179-B.
2) A audiência se realizou;
3) Presente a testemunha da defesa INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO, que foi devidamente ouvido;
4) Ausentes as testemunhas PM RONY DA SILVA e PM SAMUEL MACEDO SOUZA.
5) Presente o réu Advogado ELIDORO MENDES DA SILVA OAB 179-B, que está em defesa própria;
6) MP requer vista.
7) Defesa nada tem a requerer;
8) Defiro o pedido Ministerial, determinando vista ao MP.
Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

168 - 0007940-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007940-7
Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa
1)Presente a Dra Suelen Márcia Silva Alves, Juíza Substituta, a Promotora de Justiça Cláudia Parente e o Advogado Dr. Ednaldo Gomes Vidal - OAB/RR 155-B
2)Presente o Réu Marcondes Ribeiro Barbosa;
3)Ausente a testemunha KATIANE DE SOUZA CARNEIRO;
4) Junte-se os mandados após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência da testemunha.
Boa Vista, RR, 22 de Setembro de 2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

169 - 0008542-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008542-0
Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
1) Presente a Drª. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu CLÁUDIO DE SOUZA COELHO FILHO.
3) Presente a testemunha FRANCISCO ANTONIO SANTOS BONFIM, a qual foi ouvido.
4) Encerrada a instrução MP e defesa requerem vista dos autos para apresentação de alegações finais por escrito o que foi deferido pela MM. Juíza.
Boa Vista, RR,22 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017662-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017662-5
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
1) Presente a Drª. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
3) Ausente a testemunha CB COUTINHO.
4) Presente a testemunha EVALDRA DOS ANJOS LIMA (vítima), a qual foi ouvida.
5) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016 às 11h00min.
6) Oficie-se ao comando da PM para apresentação da testemunha CB COUTINHO.
7) O réu sai intimado.
Boa Vista, RR,22 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

171 - 0007970-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007970-4
Réu: Mendel Laffite Watson de Lima
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, Juíza substituta, o Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) A audiência se realizou;
3) Presente a vítima SEYCHELEE FRANKEEL DE ASSIS SANTOS e LAILA DA SILVA ZACCARINI; as quais foram ouvidas.
4) Presente o réu MENDEL LAFFITE WATSON DE LIMA, o qual foi interrogado.
5) Presentes as testemunhas PM LINDOLFO DA SILVA e PM TATIANA DOS SANTOS LOPES, que foram devidamente ouvidos;
6) MP e DPE nada tem a requerer.
7) Vista às partes para as alegações finais.
8) Encerrada a Instrução.
Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

172 - 0004505-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004505-9
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, Juíza substituta, o Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) A audiência se realizou;
3) Presente a vítima LÔZA COSTA SOARES, a qual foi devidamente ouvida;
4) Presentes as testemunhas PM's HUGO DE LEON DE MENDONÇA e ARTUR MUCAJÁ JÚNIOR, que foram devidamente ouvidos;
5) Presente o réu MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, o qual foi devidamente ouvido;
6) Na fase 402 do CPP, MP e Defesa nada tem a requerer;
7) Encerrada a instrução;
8) Vista as partes para as alegações finais;
9) Determino que cópia da denúncia sejam encaminhados a VEP para análise do cometimento da falta grave.
Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

173 - 0006585-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006585-8
Réu: R.C.S. e outros.
I- Intime-se pessoalmente o Réu RENATO para apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de os Autos serem encaminhados à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R$ 5.000,00.

II- DJE.

09/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Ale Junior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

174 - 0017167-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017167-0
Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.
I- Diante de fls. 387, intime-se o Réu ADAIR via edital.
II- Após, o transcurso do prazo, diante de fls. 390, certifique-se a tempestividade das apelações de fls. 370 e 385.
III- Se tempestivas, encaminhem-se ao E. TJRR.
IV- Cumpra-se a segunda ordem de fls. 367.
V- DJE.

09/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

175 - 0004117-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004117-8
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.
À Defesa do Réu JOSÉ para Aelgações Finais, via DJE.

19/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Michelle dos Santos Souza

176 - 0134803-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134803-2
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.
I- Intime-se pessoalmente o Réu ANTONIO TAVARES para apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de os Autos serem encaminhados à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R$ 5.000,00.
II- DJE.

09/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0008633-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008633-2
Réu: Francisco Tony de Paula
INTIMAÇÃO da defesa do acusado para fins do art. 422 do CPP.
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

178 - 0008824-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008824-7
Réu: Alcides Souza Filho
INTIMAÇÃO da defesa do acusado para fins do art. 422 do CPP.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

179 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

180 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/09/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

181 - 0009836-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009836-3
Réu: Wesllley de Sousa Batista e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/09/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Romeu França Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0010996-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010996-4
Réu: Odilio Bernasoli Souza
Por todo o exposto, com esteio no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ODÍLIO BERNASOLI SOUZA pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, para, em momento oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0190887-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190887-2
Réu: Gildemar da Silva Rodrigues
Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 287/289, observando o acórdão de fl. 345v.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Junte-se a mídia com o depoimento da testemunha DELCIDE DE SOUZA RAPOSO, conforme termo de fl. 179.
Após, dê-se vista ao MP, conforme requerido à fl. 188.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

185 - 0007377-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007377-2
Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 135/144, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

186 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa

187 - 0012093-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012093-1
Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

188 - 0008672-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008672-5
Réu: Edson dos Santos Galvao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

189 - 0012173-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012173-8
Indiciado: R.L.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

190 - 0019049-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019049-4
Réu: Altair de Lima Bezerra
Autos devolvidos do TJ. Devolvidos do TJRR.
Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo

191 - 0013100-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013100-8
Réu: Edvan Lago de Souza
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2016, às 09h e 30min.Intimações necessárias.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Adriel Mendes Galvao

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

192 - 0016024-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016024-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o reéu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Boa VIsta, 22/09/2016. Lucas Campos de Sousa - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0012897-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012897-5
Indiciado: D.L.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Junte-se documento, conforme determinado nos autos de MPU nº 010.14.008391-5. Boa Vista, 22/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

194 - 0011734-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011734-3
Réu: Sinonio Morais da Silva
Tendo em vista a manifestação da DPE, em assistência ao acusado da Comarca de Manaus/AM, às fls. 32/36, da manifestação do MP, às fls. 52/55, bem como o despacho de fl. 56, tendo em vista o alegado pelo Defensor Público da Comarca de Manaus/AM, em assistência ao acusado, que alegou cerceamento de defesa, devido não ter tido acesso completo ao IP, onde narram com exatidão os fatos; e, diante do exposto, para que não seja declarado pelo juízo que o réu encontra-se indefeso, ou que futuramente venha alegar futuros vícios, que ensejem em nulidade de atos processuais, abra-se nova vista a DPE, atuante neste Juízo, em assistência ao acusado, para que ofereça a devida resposta a acusação. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007163-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007163-9
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Tendo em vista que a DPE, em assistência ao acusado, apresentou suas razões de recurso de apelação, às fls. 239/245, abra-se vista ao MP para que apresente sua contrarrazões de recurso de apelação interposto pela DPE, no prazo legal. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011908-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011908-8
Réu: Thiago Cruz do Nascimento
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013115-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013115-8
Réu: Silvano da Silva Oliveira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013118-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013118-2
Réu: David Barbosa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

199 - 0014293-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014293-0
Réu: Jeferson Cretude de Souza
Devolva-se a deprecata, conforme requerido pelo MP. Boa Vista, 23/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0009060-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009060-5
Réu: Clemisson Crispin da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017972-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017972-1
Réu: Denilzo da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0014788-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014788-9
Indiciado: N.P.P.
Remetam-se estes autos ao cartório distribuidor para que faça a correta distribuição a 2ª Vara do Júri, como determinada em remessa de fl. 73-v, dando baixa na distribuição neste Juízo. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0017354-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017354-4
Réu: Hélio de Freitas Costa
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico (em horários diferentes) com a requerente e solicite seu comparecimento em Secretaria para tomar ciência/retirar cópia da sentença proferida, bem como solicite-se a esta informar os dados atuais quanto ao paradeiro do agressor, como foi já determinado proceder, antes de se expedir os mandados.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Sendo assim, defiro o pedido formulado pelo requerido e torno sem efeito a parte da r. sentença que suspendeu o porte de arma. Como consequência, fica permitido ao requerido o porte de armas, dentro ou fora de suas funções, respeitadas as disposições legais atinentes a matéria, ressalvada a possibilidade de novo exame da matéria, caso surjam novas provas.. As demais disposições da sentença permanecem inalteradas. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes devidamente intimados.Intime-se a requerente pessoalmente por mandado, e a Defensoria Púbica, que atua em sua assistência.Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, com urgência, com cópia da presente decisão, para as devidas providências.Preclusas as vias recursais e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Boa Vista, 23/09/16. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-JUIZ SUBSTITUTO.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006834-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006834-3
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
Acerca da intimação das requerentes da sentença de procedência proferida, determino: Quanto à requerente Francisca: Expeça-se edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Quanto à requerente Sebastiana: tente-se novo contato para obter dados atuais de seu endereço. Renove o expediente de intimação pessoal, se obtidas as informações. Em ainda não se logrando êxito, certifique-se e expeça-se edital também a esta, nos termos acima. Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009681-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009681-5
Réu: Thiago Cruz do Nascimento
Certifique-se quanto a tempestividade da Petição em sede de Recurso horizontal. Colete-se a assinatura da d. defensora pública na manifestação de fl. 50.Certifique-se quanto à situação do correspondente feito principal, alusivo à ocorrência de que trata a presente Medida Protetiva, retornando-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015672-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015672-6

Réu: João Cavalcante de Araújo Filho
Acerca da intimação do agressor da sentença de procedência proferida, determino: Realizem tentativas de contato telefônico com o requerido, por número diverso do já tentado, indicado às fls. 03 a 07 e, em não se logrando êxito, tentem -se contatos com a requerente, números também indicados às fls. 03 a 07, e solicitem-se informações acerca do atual endereço, locais e horários em que o requerido pode ser localizado. Em se obtendo dados atuais, renove-se a diligência de intimação pessoal. Em não se logrando êxito nas diligências acima, expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015806-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015806-0
Réu: Jardean Rodrigues de Souza
Acerca da intimação do agressor da sentença de procedência proferida, determino:Expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC, pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001699-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001699-3
Réu: Djair Bomgosto
Acerca da intimação da requerente da sentença de procedência proferida, determino: Expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC, pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

210 - 0003924-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003924-3
Réu: Robson Barreto Soares
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, determino: Quanto ao requerido: realizem novas tentativas de contato telefônico, em horários distintos e, ainda em não se logrando êxito, certifique-se e renove-se a diligência de intimação, fazendo-se constar do expediente todos os dados e referências constantes de fl. 03 (inclusive n.º do logradouro posteriormente ali anotado), constando anotação para que o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realize a diligência em dias/horários distintos, inclusive noturno, com as prerrogativas do art. 212,§2.º, CPC.Quanto à requerente: expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, determino: Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. De logo, em não havendo êxito no cumprimento das intimações, certifique-se e expeça-se Edital a ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, RESOLVO: Quanto ao requerido: à vista das informações consignadas quanto as diligências realizadas (fls. 46 e 50), reputo válida a intimação da parte, na forma dos arts. 274, parágrafo único, e 275, §1.º, I e II, do CPC.Quanto à requerente: expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC, pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007022-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007022-2
Réu: Raimundo Ferreira da Silva
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (n.º indicado, repetidamente, às fls. 02, 03, 04 e 05), e solicitem-se informações tanto de seu atual paradeiro quanto do requerido e, em se obtendo novos dados, renovem-se os expedientes. Antes, tente-se o chamamento pessoal em Secretaria, como determinado na sentença. Observe-se que o requerido já foi localizado no endereço indicado, devendo ser reportados todos os dados de seu endereço no expediente (ver diligências de fls. 17/18).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007523-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007523-9
Réu: Renato Almeida da Costa Junior
O mandado ao agressor foi expedido com reporte errado quanto ao número do logradouro indicado (vide fls. 03/04 e 23). Destarte, considerando as informações prestadas pela requerente, determino: Realize-se contato telefônico com o requerido e lhe informe acerca da existência de processo em seu desfavor neste juízo, solicitando àquele que confirme seus dados/endereço, bem como compareça ao juízo, por prazo de até 05 (cinco) dias corridos, para tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor, para, em querendo, poder se manifestar nos autos. Aguarde-se.Em não comparecendo o requerido, ou não se tendo obtido os dados, na forma acima, certifique-se e, de logo, renove-se a diligência para o seu endereço, atentando-se para reportar, fielmente, todos os dados indicados para sua localização/contato (fls. 03/04), fazendo constar nota a(o) sr.(a) Oficial(a) de Justiça de que aquele poderá, ainda, ser localizado nas casas de sua genitora e irmã, conforme dados informados à fl. 36.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008743-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008743-2
Réu: Leandro Jones Batista
Acerca da intimação do requerente da sentença de extintiva proferida, determino: Realizem-se novas tentativas de contato telefônico e chamamento da parte. Ainda não se logrando êxito na diligência acima, expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016331-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016331-6
Réu: Caio Rodrigues Silva
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO SUA REMESSA AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo.Com efeito, proceda a Secretaria de Distribuição a identificação da vítima principal na autuação do feito, qual seja: a idosa, nos termos indicados à fl. 03, pois que a constante da capa dos autos é a comunicante/requerente, e identifique-se o feito como sendo de vítima idosa, nos termos regimentais. Oficie-se à Delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos correspondentes autos do procedimento criminal/inquérito policial, pois que trata de vítima idosa, para o juízo competente , ou seja, para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, em que pese o pedido de medidas protetiva de urgência, ainda que com evocação ou por analogia

a Lei 11.340/2006.Intime-se a requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016457-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016457-9
Réu: Alex Barbosa de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR E SUA GENITORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO, E OUTRO QUE VIR A RESIDIR; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, DE LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGENS, ARQUIVOS OU DE PUBLICAR/DIVULGAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO ABUSIVO-OFENSIVO À MORAL, À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE DA REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE FAMILIARES DAS PARTES, EXCETUANDO-SE OS FAMILIARES DA REQUERENTE AMEAÇADOS, OU OUTRAS PESSOA(S), DE CONFIANÇA DE AMBAS AS PARTES, mas sob as condições/horários a serem previamente avisados/anuídos ela requerente, observando-se a rotina da infante, de apenas 1 ano, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, resolver, em definitivo, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos presentes autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente e por sua curadora, conjuntamente, no endereço indicado na certidão ulteriormente anexada aos expedientes promovidos, e/ou pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando OS ATENDIMENTOS nesta sede E ENCAMINHAMENTOS que se fizerem necessários para solução das questões cíveis de fundo do conflito (arts. 18, II e 28, mesma lei).Do mandado e/ou intimação da requerente, advirta-se esta de que eventual desistência-renúncia à representação deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016504-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016504-8
Réu: Arnobio da Silva Pinho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, bem como as que se verificam necessárias seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO O REQUERIDO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA SER O REQUERIDO CIVIL.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SEU LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OS DE ESTUDO, DE LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À HONRA E À IMAGEM DA REQUERENTE, INCLUSISE DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE;Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação

de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei).Do mandado e/ou intimação da requerente, advirta-se esta de que eventual desistência-renúncia à representação deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Oficie-se à CORREGEPOL/PCRR encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções das providências que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de uso/porte de arma de fogo por parte do requerido (item 1), e demais providências em face dos fatos noticiados, na forma desta decisão, e demais providências, nos termos da Lei nº 10.826/03.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se aos autos o relatório patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016506-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016506-3
Réu: Fabiano Beckman de Almeida
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE RETIDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CHAVE E DOCUMENTO DA MOTO DE SUA PROPRIEDADE, conforme dados à fl. 06);PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.À visa de constar que as partes mantiveram relacionamento marital por cerca de cinco anos, deverá a requerente resolver as questões cíveis de fundo do conflito, de cunho patrimonial, em juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com vistas a realizar a separação e a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderáá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei).Do mandado e/ou intimação da requerente, advirta-se esta de que eventual desistência-renúncia à representação deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Mandado de Segurança

220 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6
Autor: C.S.V. e outros.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

Proc. Apur. Ato Infracion

221 - 0015517-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015517-3
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

222 - 0001498-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001498-0
Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar os advogados da parte para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2016 às 11h00min.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Ação Civil Pública

223 - 0005201-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005201-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

224 - 0005222-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005222-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010989-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010989-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

226 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

227 - 0015726-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015726-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 23 de setembro de 2016.
Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

228 - 0001285-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001285-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.F.S.

Sentença:(...)Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.Sem custas.Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016. Pedro machado Gueiros.Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

229 - 0015464-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015464-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao delito de ameaça e desacato, tipificados nos arts. 147 e 330 do Código Penal Brasileiro, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA.Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Sem custas.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019612-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019612-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Nesse passo, considerando que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a sua busca e apreensão, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

231 - 0007894-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007894-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Homologo o Plano Individual de Atendimento de fls.60/67. Atenda-se a DPE. Boa Vista/RR, 22 de Setembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

232 - 0010796-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010796-6
Autor: C.R.
Réu: V.R. e outros.

Decisão:Vistos etc.Considerando que a requerida, citada pessoalmente, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex.Designe-se audiência de instrução e julgamento.Intimem-se, inclusive a requerida para os atos processuais supracitados.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

233 - 0015391-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015391-3
Autor: E.C.S.X.

Sentença:(...)Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção da requerente .... Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação a requerente.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003716-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003716-3
Autor: A.F.C. e outros.

Sentença:(...)Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes .... Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

235 - 0010594-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010594-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:(...)Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto ao mesmo restou superada.Comunicações de estilo.Após o transitado em julgado, arquive-se.
P.RI.C.Boa Vista/RR, 19.09.2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010741-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010741-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:(...)Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 30, acolho a mesma como razões de decidir, determino o arquivamento do presente feito.Baixa e anotações de estilo.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

237 - 0011049-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011049-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática dos atos infracionais de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o atraso escolar, o envolvimento em grupos de risco, a falta de vontade de estudar e o consumo de drogas ilícitas, bem como a fim de evitar a reiteração da conduta praticada e a necessidade de redirecionar seus atos para que não permaneça em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015719-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015719-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO (...)Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 23 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

239 - 0010612-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010612-5
Infrator: R.C.A.

Sentença:(...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

240 - 0015384-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015384-6
Autor: V.L.
Réu: R.S.L. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (procuração, certidão de nascimento do menor, acordo de alimentos homologado, documento de identidade e residência do autor), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Cumprimento de Sentença

241 - 0013051-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013051-5
Executado: C.W.C.P.
Executado: M.G.S.
DESPACHO

Determino a busca e apreensão dos cheques descritos na petição inicial a ser cumprido na empresa Vidraçaria Boa Vista (fl. 11).
Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados da exequente do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Cumpra-se com urgência.

Em, 13 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 007, 016, 017
000425-RR-N: 017
000782-RR-N: 003
001134-RR-N: 003
001220-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Busca e Apreensão

001 - 0000478-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000478-2
Autor: E.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

002 - 0000272-59.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000272-9
Réu: José Roberta D Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 10:00 horas. Para oitiva da testemunha José Lúcio Rodrigues, a ser realizada em sua residência.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000007-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000007-9
Indiciado: A.C.P.P. e outros.
DESPACHO

Postergo análise do pedido de liberdade provisória à apresentação do acusado neste juízo, para às 12h10min do dia 28/09/216.

Requisite-se o acusado. URGÊNCIA

Caracaraí, 21 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 12:10 horas. Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

004 - 0000834-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000834-6
Réu: Miguel de Lima Andrade
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.

Certifique-se.

Após, vista ao MP.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010827-53.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010827-7
Indiciado: V.O.V.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 171.

Cumpra-se.

Caracaraí, 22 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0002938-87.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002938-1
Réu: José Raimundo Silva Costa
DESPACHO

Suspendo o feito até 24/03/2017.

Ultrapassado o prazo, nova vista ao MP.

Caracaraí, 21 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

007 - 0014382-10.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014382-5
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
DESPACHO

Intime-se o réu Paulo Roberto para dar início ao cumprimento da pena.

Caracaraí, 22 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

008 - 0007946-74.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007946-4
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 300v.

Autos à Delegacia de Polícia por 90 (noventa) dias.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000082-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000082-2
Réu: Ivan Caetano Ribeiro
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 29v), suspendendo o feito até 20/11/2016.

Ultrapassado esse prazo, retorne-se ao Ministério Público.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000182-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000182-0
Réu: Sadraque de Jesus Silva e outros.
DESPACHO

Aguarde-se prazo cumprimento da obrigação.

Após, intime-se o estabelecimento a certificar cumprimento.

Vindo a certificação, vista ao MP.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000375-08.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000375-9
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 49.

Cumpra-se.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

012 - 0000028-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000028-0
Indiciado: A.F.S.
SENTENÇA

Vistos etc.,

À vista da Certidão retro, extingo a punibilidade de Arnaldo Ferreira da Silva, para que surta os devidos efeitos jurídicos.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 22 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000260-79.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000260-6
Réu: Hugo Alberto Rodrigues
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 136v.

Cumpra-se.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000292-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000292-7
Indiciado: J.S.S.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 16v).

Cumpra-se

Aponhe-se tarja réu preso nestes autos.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014337-06.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014337-9
Réu: Elis Antonio da Silva Rodrigues
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 67.

Suspendo o feito por 6 (seis) meses, isto é, até 22/03/2017.

Após, retorne-se ao MP.

Caracaraí, 22 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014742-42.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014742-0
Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se cumprimento da suspensão condicional do processo.

Caso positivo, arquivem-se.

Caso negativo, aguarde-se cumprimento, certificando-se após o cumprimento e arquivando-se.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Edson Prado Barros

017 - 0000442-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000442-1
Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.
DESPACHO

Junte-se FACs atualizadas desta e das demais Comarcas do Estado em relação aos acusados Francisco Simeão Carvalho Lira e Jefferson Sérgio Souza Soares.

Após, retornem-se.

Caracaraí, 21 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

018 - 0000182-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000182-1
Réu: Francisco das Chagas da Conceicao

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentenciado e decorrido o trânsito em julgado, houve desaparecimento do réu.

Para que seja dado início ao cumprimento da pena, determino a prisão do réu Francisco das Chagas da Conceição.

(...)

Cumpra-se e, de imediato, seja o réu apresentado a este juízo.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000203-03.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000203-5
Indiciado: F.R.S.
SENTENÇA

Vistos etc.,

À vista do parecer ministerial de fls. 80, amparado pela certidão retro, extingo a punibilidade de Francisco Rodrigues da Silva, para que surta os devidos efeitos jurídicos.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 22 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000446-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000446-9
Réu: Antônio Umbelino de Sousa
DESPACHO

Informar ao Juízo deprecante se ainda tem interesse no cumprimento da carta precatória.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira
Saymon Dias de Figueiredo

Apreensão em Flagrante

021 - 0000094-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000395-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000395-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000174-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000174-8
Réu: Jean Pierre Batista de Almeida
Audiência NÃO REALIZADA. Redesignada para 22/04/2016 as 10h00m
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 002, 007

008302-AM-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Inquérito Policial

001 - 0000633-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000633-5
Indiciado: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0000628-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000628-5
Réu: Rogerio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000630-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000630-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

004 - 0000632-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000632-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000629-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000629-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Representação Criminal

006 - 0000428-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000428-0
Indiciado: R.P.S. e outros.
Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de Fls.92/94.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000525-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000525-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000125-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000514-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000514-0
Réu: Renier Minguens da Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000513-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000513-2
Réu: Francenildo Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000725-02.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000725-7
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
Despacho: "1 - [...] e a Defesa para ciência do retorno da carta precatória e eventuais requerimentos quanto a instrução processual. [...]". (a) Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000196-80.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000196-1
Autor: Eurípedes Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000197-65.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000197-9
Autor: Edivilson de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

003 - 0000198-50.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000198-7
Indiciado: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000199-35.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000199-5
Indiciado: A.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000658-RR-N: 004

000721-RR-N: 004
001216-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Petição

001 - 0000481-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000481-3
Autor: Departamento Nacional de Produção Mineral
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000480-65.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000480-5
Autor: Jimmy Santana de Carvalho Segundo
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Embargos à Execução

003 - 0000295-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000295-2
Autor: Municipio de Amajari
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
SENTENÇA
Tratam os autos de Embargos à Execução manejados MUNICÍPIO DE AMAJARI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. Foi certificado a intempestividade dos presentes embargos, fl. 218.
(...)
Com efeito, vê-se que a intempestividade dos embargos gera a sua rejeição e consequente extinção do feito.
(...)
Diante de todo o exposto, considerando a intempestividade dos presentes embargos, rejeito-os, extinguindo o presente feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Sem Honorários. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Junte-se cópia do decidido no presente feito, bem como da certidão de trânsito em julgado ao processo de execução, procedendo-se com sua retirada da suspensão. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. P. R. I. C. Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

004 - 0000140-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000140-0
Autor: S.m Bacetti - Epp
Réu: Cielo S/a
Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado afim de que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário do débito no prazo do art. 523, do CPC, e certificado o decurso do prazo nos autos, intime-se o Exequente para colacionar aos autos, no prazo de quinze dias, o valor atualizado do débito, com a incidência das multas prevista no § 1º, do art. 523, do CPC e requerer o que entender de direito.

Int.

Desarquive-se os autos.

Pacaraima/RR, 12 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 23/09/2016

EDITAL PARA PAGAMENTOS DE CUSTAS
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.003395-8 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: MAVEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMADA para efetuar o pagamento de R$ 89, 82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO** – PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sXsRL1IpZqnOwi/r/MiJHSvZGfM=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 23/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.16.007938-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerido: ANTÔNIA CONCEIÇÃO DA SILVA e VALDENOR FERREIRA DA SILVA

Como se encontra a requerida, Srª. ANTÔNIA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, nascida em 11/07/1973, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

Como se encontra o requerido, Sr. VALDENOR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 18/04/1977, CPF nº 609.146.372-15, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YO95vBJ80FMovjKuYXe4mqjrCIY=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23 de setembro de 2016.

PORTARIA Nº 03/2016, de 23 de setembro de 2016 – Cartório da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. **Marcelo Mazur**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Residual, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO o contrato realizado com a empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação LTDA, para a contratação de serviços de tratamento, digitalização, certificação digital das imagens e gestão arquivística das informações contidas nos processos criminais, para atender a demanda do poder judiciário do estado de Roraima;

CONSIDERANDO o Termo de Referência n.º 50/2016, que tem como objeto a contratação de Tratamento, Digitalização, Certificação Digital de Imagens e Gestão Arquivística, que será prestado nas condições estabelecidas no referido termo;

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o atendimento ao público por (30) trinta dias, a contar de 26/09/2016, exceto os casos de extrema urgência, a fim de digitalizar de todos os processos desta Vara.

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior.

Art. 3° - Durante o período de suspensão dos prazos:

I – não haverá atendimento regular ao público, sem prejuízo dos casos de urgência;

II – somente serão apreciados os pedidos de urgência;

III – as audiências serão realizadas normalmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes neste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

p34qbGuNuqGpXzbl//ci9+hf37M=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 23/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000923-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **JOSÉ GONÇALVES MARTINS,** incurso nas penas do art. 155, §1° do Código Penal Brasileiro, ficando **CITADO o acusado JOSÉ GONÇALVES MARTINS ,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

f/C9j/Ckaz6Kmz6EDKvg90Q+06k=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 23/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:
Proc. nº. 0090.09.000832-8 - Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Fernando da Silva Pereira

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, réu **FERNANDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Sabastião Peres Pereira e Marina Pinta da Silva, nascido em 21/08/1985, RG 220041 SSP-RR, CPF 811.900.692-53.
(...) condeno o réu, como incurso nas sanções previstas artigo 217-A, CP c/c art. 234-A, III,na forma do art. 71 do CP. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE em 18 (dezoito) anos de RECLUSÃO.**
Deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.
FIxo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV), em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago à vítima.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de setembro de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

A9bkeYKkfeYZ/B4NnTmpzJ0nesw=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23SET16

ÓRGÃOS COLEGIADOS

PORTARIA Nº 005-CSMP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 001/2014-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

R E S O L V E:

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Substituto, **Dr. MASATO KOJIMA**, com efeitos a partir de 14SET16, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 816, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 646/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5800, de 15AGO16, para a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para participar do Seminário *"7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"*, na cidade de Brasília/DF, no período de 21 a 24SET16, conforme a CI nº 203/2016/Pro-DIE/MP/RR, de 19SET16, Sisproweb nº 1269461685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 817, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruído nos dias 19 a 20SET16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1256421611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Z1XfBpUZkxaizL6cBYegEVtRlag=

Ministério Público

PORTARIA Nº 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 19 a 20SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S:

- Na Portaria nº 796/2016, publicadas no DJE nº 5824, de 19SET16;
Onde se lê: ...“ conforme o Processo nº 543/2016 - DA/MPRR, de 22AGO16, SisproWeb nº 081906023191663.” …
Leia-se: ...“ conforme o Processo nº 587/2016 - DA/MPRR, de 31AGO16, SisproWeb nº 081906023651681.” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 971-DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST QPCPM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS** e **CB QEPPM ÂNGELO SOUZA DA SILVA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 12 a 18SET16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria, conforme CI nº 097/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 605/16 – DA, de 08 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 972 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO,** Assessor Jurídico de Promotoria e **THAÍS MAGALHÃES DE MORAIS TENÓRIO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 03SET16, com pernoite, para participarem do desenvolvimento das ações do Setembro Amarelo no referido município, conforme CI nº 078/16PROSAUDE/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 03SET16, com pernoite, para conduzir veículo com servidoras para participarem do desenvolvimento das ações do Setembro Amarelo no referido

Z1XfBpUZkxaizL6cBYegEVtRlag=

município, conforme CI nº 078/16PROSAUDE/MP/RR. Processo nº 606/16 – DA. de 08 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 998 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 19SET16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios, conforme CI 227/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 19SET16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios, conforme CI 227/16 – DA/MPRR. Processo nº 622/16 – DA. de 14 de setembro de 2016. Sisproweb 081906024641662

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1004 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 16SET16, com pernoite, para conduzir veículo com Membro. Conforme CI nº 065/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 626/16 – DA, de 16 de setembro de 2016.
Sisproweb 081906024701665

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1047 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público

Z1XfBpUZkxaizL6cBYegEVtRlag=

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 19 a 22SET2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1267201651.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

Z1XfBpUZkxaizL6cBYegEVtRlag=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/09/2016

PORTARIA Nº 011/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (22/09/2016), a funcionária abaixo relacionada para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADA**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Registro Civil e atos inerentes ao Serviço de Reconhecimento de Assinatura e Autenticação:

VÂNIA LIBERATO DA SILVA ROSSY, brasileira, casada, Escrevente Autorizada, portadora do RG nº 3086000-8 SSP/AM e inscrita no CPF nº 657.644.982-87, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, nº 7728 – Bairro: São Vicente, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 09:00h

O referido é verdade e dou fé:

_____

Dr. Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Registrador

Boa Vista – RR, 22 de Setembro de 2016.

Tabelionato 1º Ofício

TbFcSe804PNtbGijZJZFsAzBj3Q=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503445 - Título: DMI/0000153371 - Valor: 178,35
Devedor: A. M. JUNIOR EIRELI
Credor: NPT - NOVO PROGRESSO TRANSPORTES E LOGIS

Prot: 503640 - Título: NP/01 - Valor: 1.180,00
Devedor: SARAVASTI DEVA DASI RIBEIRO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 503764 - Título: DM/20391/15 - Valor: 2.984,00
Devedor: R N B DOS REIS ME
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503918 - Título: NP/0017 - Valor: 209,00
Devedor: TONY ALVES BARBOSA JUNIOR
Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 503919 - Título: NP/0019 - Valor: 90,00
Devedor: JOSE RIBAMAR BEZERRA DA SILVA FILHO
Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 504036 - Título: CD/21.535 - Valor: 18.980,30
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA- ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504036 - Título: CD/21.535 - Valor: 18.980,30
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504218 - Título: DM/19893/13 - Valor: 619,60
Devedor: LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504219 - Título: DM/19900/13 - Valor: 800,40
Devedor: EDILSON SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504220 - Título: DM/19904/13 - Valor: 1.342,00
Devedor: DANJA MARIA SILVA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504221 - Título: DM/19905/13 - Valor: 1.223,60
Devedor: DEUSDETE MACEDO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504222 - Título: DM/19911/12 - Valor: 976,00
Devedor: COSMA MARIA MORAES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504223 - Título: DM/19912/12 - Valor: 1.300,00

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: MARCELA MENEZES LUCENA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504224 - Título: DM/19916/13 - Valor: 1.773,00
Devedor: JACKSON DOS SANTOS FURTADO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504225 - Título: DM/19921/13 - Valor: 2.980,60
Devedor: KARAN WADIH ABOU HARB
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504226 - Título: DM/19925/13 - Valor: 1.118,60
Devedor: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504227 - Título: DM/19926/13 - Valor: 1.183,70
Devedor: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504228 - Título: DM/19933/13 - Valor: 1.160,00
Devedor: DENILSON CABRAL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504229 - Título: DM/19934/13 - Valor: 1.259,30
Devedor: DENILSON CABRAL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504230 - Título: DM/19935/13 - Valor: 2.563,00
Devedor: DENILSON CABRAL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504231 - Título: DM/19936/13 - Valor: 2.239,00
Devedor: DENILSON CABRAL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504232 - Título: DM/19939/13 - Valor: 1.086,00
Devedor: FRANCISCO HELIO DE PINHO PINHEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504233 - Título: DM/19941/14 - Valor: 1.008,00
Devedor: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504234 - Título: DM/19942/14 - Valor: 3.248,00
Devedor: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504235 - Título: DM/19946/13 - Valor: 4.660,00
Devedor: HELY DE DEUS LIMA FERREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504236 - Título: DM/19947/13 - Valor: 1.332,00
Devedor: DENISE FERREIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504237 - Título: DM/19948/13 - Valor: 1.718,10
Devedor: DENISE FERREIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 504238 - Título: DM/19949/13 - Valor: 4.455,00
Devedor: DENISE FERREIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504243 - Título: DMI/0290180-03 - Valor: 1.810,01
Devedor: DISCOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTD
Credor: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Prot: 504247 - Título: DMI/00003/1606 - Valor: 1.120,06
Devedor: AMANDA DE LENA MELGACO
Credor: GB DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSPITAL

Prot: 504267 - Título: DMI/8215/84002 - Valor: 3.080,98
Devedor: L.N.R COSTA-ME
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 504296 - Título: DMI/000575 04 - Valor: 1.088,35
Devedor: AGRORR COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: TORETTO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 504298 - Título: DMI/000560721 - Valor: 230,17
Devedor: A. A. RODRIGUES-ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 504308 - Título: CD/14.740 - Valor: 40.241,96
Devedor: C M S ALVES ANJOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504309 - Título: CD/20.681 - Valor: 16.628,03
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504309 - Título: CD/20.681 - Valor: 16.628,03
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504309 - Título: CD/20.681 - Valor: 16.628,03
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504310 - Título: CD/20.689 - Valor: 14.817,33
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504310 - Título: CD/20.689 - Valor: 14.817,33
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504310 - Título: CD/20.689 - Valor: 14.817,33
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504311 - Título: CD/15.245 - Valor: 15.487,34
Devedor: CENTRO DE REPINTURA DO NORTE LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504311 - Título: CD/15.245 - Valor: 15.487,34
Devedor: MNANNE MATTOS LAVAREDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Prot: 504311 - Título: CD/15.245 - Valor: 15.487,34
Devedor: JANAINA FELICIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504312 - Título: CD/15.113 - Valor: 5.336,16
Devedor: C M S ALVES ANJOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504313 - Título: CD/15.114 - Valor: 12.249,59
Devedor: C M S ALVES ANJOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504314 - Título: CD/15.112 - Valor: 13.785,01
Devedor: C M S ALVES ANJOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504315 - Título: CD/20.924 - Valor: 530.757,88
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504316 - Título: NP/499546 - Valor: 566,90
Devedor: MAYRA ALEXANDRA MORAES CAMPOS
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504317 - Título: NP/499547 - Valor: 560,84
Devedor: MAYRA ALEXANDRA MORAES CAMPOS
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504318 - Título: NP/499548 - Valor: 554,58
Devedor: MAYRA ALEXANDRA MORAES CAMPOS
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504319 - Título: NP/499549 - Valor: 548,52
Devedor: MAYRA ALEXANDRA MORAES CAMPOS
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504320 - Título: NP/499550 - Valor: 542,26
Devedor: MAYRA ALEXANDRA MORAES CAMPOS
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504321 - Título: NP/587900 - Valor: 991,99
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504322 - Título: NP/587901 - Valor: 981,42
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504323 - Título: NP/587902 - Valor: 970,50
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504324 - Título: NP/587903 - Valor: 959,54
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504325 - Título: NP/587904 - Valor: 949,02
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504326 - Título: NP/587905 - Valor: 938,10
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504327 - Título: NP/587906 - Valor: 927,80
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504328 - Título: NP/587907 - Valor: 916,96
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504329 - Título: NP/587908 - Valor: 906,39
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504330 - Título: NP/587909 - Valor: 895,47
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504331 - Título: NP/587910 - Valor: 884,90
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504332 - Título: NP/553452 - Valor: 1.592,14
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504333 - Título: NP/553453 - Valor: 1.575,18
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504334 - Título: NP/553454 - Valor: 1.557,66
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504335 - Título: NP/553455 - Valor: 1.540,71
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504336 - Título: NP/553456 - Valor: 1.523,19
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504337 - Título: NP/553457 - Valor: 1.505,67
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504338 - Título: NP/553458 - Valor: 1.489,28
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504339 - Título: NP/553459 - Valor: 1.471,75
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504340 - Título: NP/553460 - Valor: 1.454,80

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504341 - Título: NP/553461 - Valor: 1.437,28
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504342 - Título: NP/553462 - Valor: 1.420,32
Devedor: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504356 - Título: NP/559267 - Valor: 1.365,62
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504357 - Título: NP/559268 - Valor: 1.351,07
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504358 - Título: NP/559269 - Valor: 1.336,04
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504359 - Título: NP/559270 - Valor: 1.321,49
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504360 - Título: NP/559271 - Valor: 1.306,46
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504361 - Título: NP/559272 - Valor: 1.291,42
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504362 - Título: NP/559273 - Valor: 1.277,36
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504363 - Título: NP/559274 - Valor: 1.262,32
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504364 - Título: NP/559275 - Valor: 1.247,78
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504365 - Título: NP/559276 - Valor: 1.232,74
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504366 - Título: NP/559277 - Valor: 1.218,19
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504367 - Título: NP/559278 - Valor: 1.203,16
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Prot: 504368 - Título: NP/559279 - Valor: 1.188,13
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504369 - Título: NP/559280 - Valor: 1.173,58
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504370 - Título: NP/559281 - Valor: 1.158,55
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504371 - Título: NP/559282 - Valor: 1.144,00
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504372 - Título: NP/559283 - Valor: 1.128,96
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504373 - Título: NP/559284 - Valor: 1.113,93
Devedor: MARCIO DA SILVA VIDAL
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504374 - Título: DMI/805 - Valor: 44.806,57
Devedor: MEGA CONST LTDA
Credor: KABALA ALIMENTOS LTDA ME

Prot: 504376 - Título: DMI/0000803546 - Valor: 850,97
Devedor: ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
Credor: REAL COMERCIAL LTDA

Prot: 504377 - Título: DMI/0000803544 - Valor: 850,97
Devedor: ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
Credor: REAL COMERCIAL LTDA

Prot: 504378 - Título: DMI/0000798871 - Valor: 1.062,64
Devedor: ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
Credor: REAL COMERCIAL LTDA

Prot: 504379 - Título: DMI/0000798870 - Valor: 1.062,64
Devedor: ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
Credor: REAL COMERCIAL LTDA

Prot: 504381 - Título: DMI/18402 - Valor: 1.559,00
Devedor: CONPROJ CONSTRUCAO E PROJETOS LTDAEPP
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA EPP

Prot: 504383 - Título: DMI/7753/03 - Valor: 2.849,52
Devedor: N DE L CORDOVIL ME
Credor: FABIO EDUARDO CERA CALIL ME

Prot: 504386 - Título: DMI/00003/1606 - Valor: 2.647,16
Devedor: AMANDA DE LENA MELGACO
Credor: GB DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSPITAL

Prot: 504388 - Título: DMI/477707E01 - Valor: 1.207,65
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 504389 - Título: DMI/481795D01 - Valor: 704,80
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504399 - Título: DM/19957/13 - Valor: 579,20
Devedor: RUTILIA DA SILVA PONTES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504400 - Título: DM/20461/13 - Valor: 635,40
Devedor: ALEXANDRE ALENCAR COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504401 - Título: DM/20465/13 - Valor: 1.316,00
Devedor: FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504402 - Título: DM/20466/13 - Valor: 576,00
Devedor: FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504403 - Título: DM/20467/13 - Valor: 1.045,00
Devedor: HELLEN PATRICIA MENDONCA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504404 - Título: DM/20468/13 - Valor: 2.406,80
Devedor: JOSE EDUARDO DE FREITAS BARBOSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504405 - Título: DM/20469/13 - Valor: 783,90
Devedor: DORIS MARIA CALILO GONCALVES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504406 - Título: DM/20472/13 - Valor: 666,40
Devedor: ADAILTON DA SILVA SAMPAIO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504407 - Título: DM/20475/13 - Valor: 544,00
Devedor: ANDRE NUNES RIBEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504408 - Título: DM/20478/13 - Valor: 1.110,90
Devedor: DEMOSTENES ANTONIO MADY
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504409 - Título: DM/20479/14 - Valor: 1.164,00
Devedor: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504410 - Título: /108/13 - Valor: 1.232,00
Devedor: ELLEN DENISE COSTA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504411 - Título: /1309/12 - Valor: 2.100,00
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504412 - Título: /1334/12 - Valor: 1.440,00
Devedor: JANAINA DE SOUZA SOARES

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504413 - Título: /1407/12 - Valor: 3.248,00
Devedor: SOCORRO APARECIDA PAES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504414 - Título: /1476/12 - Valor: 12.780,00
Devedor: MANOEL DE LUNA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504415 - Título: /1484/13 - Valor: 650,00
Devedor: MICHELE DOS SANTOS RAPOSO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504416 - Título: /1569/13 - Valor: 1.000,00
Devedor: ANANDRIA SOUZA SALES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504417 - Título: /1671/13 - Valor: 1.000,00
Devedor: MARIA DE FATIMA MEDEIROS LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504418 - Título: DV/2031/14 - Valor: 1.400,00
Devedor: WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 504419 - Título: DMI/20161905153 - Valor: 1.650,00
Devedor: PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR
Credor: INFORTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Prot: 504423 - Título: DMI/0624329-01 - Valor: 302,93
Devedor: BARATAO TEM DE TUDO COMERCIO L
Credor: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Prot: 504424 - Título: DMI/0624328-01 - Valor: 3.552,12
Devedor: BARATAO TEM DE TUDO COMERCIO L
Credor: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Prot: 504425 - Título: DMI/0126837 01 - Valor: 530,46
Devedor: BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO
Credor: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Prot: 504429 - Título: DMI/0001283942 - Valor: 28.564,20
Devedor: NORTH FIT BRASIL HOLDING LTDA
Credor: PERTECH DO BRASIL LTDA

Prot: 504431 - Título: DMI/2197/3 - Valor: 983,60
Devedor: RC DE AZEVEDO AGUIAR - ME
Credor: ELIANE MARIA DA SILVA LIMA UT DOM ME

Prot: 504433 - Título: DMI/103228.2 - Valor: 667,00
Devedor: L. G. SAMPAIO COMERCIO VAREJISTA DE MOVE
Credor: EPTUS CORPORATION

Prot: 504439 - Título: DMI/154754/03 - Valor: 408,83
Devedor: DE PAULA E CARNEIRO PAPELARIA LTDA ME
Credor: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA

Prot: 504441 - Título: DMI/0162068041 - Valor: 906,67

Tabelionato 1º Ofício

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: CAETANO E SILVA LTDA
Credor: METALURGICA VENANCIO LTDA

Prot: 504442 - Título: DMI/482912D01 - Valor: 1.654,59
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504444 - Título: DMI/09513001 - Valor: 346,00
Devedor: SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
Credor: MAKRO CENTRAL

Prot: 504447 - Título: DMI/1031675 /A - Valor: 962,42
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMS LTDA ME
Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 504456 - Título: DMI/0000796902 - Valor: 2.239,97
Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVIOS LIMIT
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 20 de setembro de 2016. (128 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)HERCULANO MAURICIO DA SILVA NETO e ROCILA GOMES NEVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/02/1976, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Jardim, nº 1004, B 02 - AP 404, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de LÚCIA MARIA DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 20/12/1975, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Jardim, nº 1004, B 02 - AP 404, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de OTACILIO PEREIRA NEVES e ROMILDA GOMES NEVES.

02)ALBERTO DE SOUZA ARAÚJO e SARHA MONIZE LIMA SANTANA

ELE: nascido em Belém-PA, em 26/08/1992, de profissão Auxiliar Financeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC-21, nº 169, Bairro Conj. Cidadão, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ARAÚJO FILHO e IZABEL DE SOUZA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/11/1995, de profissão Auxiliar de Classe, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua CC-08, nº 60, Bairro Conj. Cidadão, Boa Vista-RR, filha de ALEOMAR DE LIMA SANTANA e ALESSANDRA LIMA SANTANA.

03)LUIZ ANTONIO ZARDO e VANESSA VERAS DOS SANTOS

ELE: nascido em Videira-SC, em 21/04/1989, de profissão Tecnico de Segurança do Trabalho, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Bento Coelho, nº932, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ZARDO e ALEXA MOREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/02/1983, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Bento Coelho, nº932, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS e ANA SIBELÔNIA SALDANHA VERAS.

04)MADYEL CARMO MADY e KERON RAFAELLY PADILHA BRAGA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1985, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aureo Cruz, nº 203, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de DEMOSTENES ANTONIO MADY e JOSÉ MARACY CARMO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/10/1987, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aureo Cruz, nº 203, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de SANDRO MORET BRAGA e PERGENTINA DE ARAÚJO PADILHA.

05)CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR e DONALD ANDERS TAVARES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/02/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Araucária, nº. 286, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO e CLEIDE RODRIGUES DE MELO. ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1966, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carnaúba, nº. 39, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ANDERS TAVARES e PAULA TAVARES.

06)JOILSON MAGALHÃES e ADRIANA DA COSTA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/09/1971, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Clô, nº153/2, Bairro Aparecida , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DILSON MAGALHÃES e RAIMUNDA BRAGA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/01/1974, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Clô, nº 153/2, Bairro Aparecida , Boa Vista-RR, filha de MANOEL LUIZ DA SILVA e REGINA DA COSTA SILVA.

07)RODRIGO PACANHÃ DA SILVA e EMANUÉLI ROSSATTO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 28/01/1986, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Capitão Ene Garces, nº1713, Bairro Mecejana , Boa Vista-RR, filho de OLDEMAR PACHECO DA SILVA e DILMA PACANHÃ DA SILVA. ELA: nascida em Palmitos-SC, em 15/07/1989, de profissão Nutricionista,estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Capitão Ene Garces, nº1713, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de GENIR JOSÉ ROSSATTO e NILCE TEREZINHA CENEDESE.

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=

Tabelionato 1º Ofício

08)ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS e MARILENE DOS SANTOS MALAQUIAS DA SILVA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 05/12/1986, de profissão Pintor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Alto Alegre, nº. 474, Bairro Pérola, Residencial Ajuricaba, Boa Vista-RR, filho de REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS e TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/04/1981, de profissão Radialista, estado
civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Alto Alegre, nº. 474, Bairro Pérola, Residencial Ajuricaba, Boa Vista-RR, filha de PAULA PEREIRA DOS SANTOS.

09)ALAERCIO BEZERRA FEITOSA e PAULA KENNIA LIMA DIAS DE SOUZA CRUZ

ELE: nascido em Poção de Pedras-MA, em 24/01/1974, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cerejo Cruz, nº 343, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de ABILIO ALVES FEITOSA e MARIA BEZERRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/01/1990, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cerejo Cruz, nº 343, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de PAULO KENNEDY LIMA DIAS DE SOUZA CRUZ e RONE SANDRA PIRES LIMA.

10)LUCIANO ARAÚJO DE ALMEIDA e ANA CÉLIA PEREIRA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1974, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Piraiba, nº 817, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO AGOSTINHO DE ALMEIDA e RITA ARAÚJO DE ALMEIDA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 07/11/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Piraiba, nº 817, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SILVA e MARIA PEREIRA SILVA.

11)WULPSLANDER TRAJANO JUNIOR e LEDIANE GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Angico, nº 210, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de WULPSLANDER ANTONIO PIMENTEL TRAJANO e HILDA MONTEIRO TRAJANO. ELA: nascida em Jacundá-PA, em 14/03/1987, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Angico, nº 210, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LEUDIMAR GOMES DA SILVA.

12)WAGNER DE OLIVEIRA TOMÉ e LEINA ROSANE RIBEIRO MARTINS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/03/1973, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Presidente Costa e Silva, nº. 533, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de OLAVO MACELARO TOMÉ e MARIA LENE DE OLIVEIRA TOMÉ. ELA: nascida em Conceição do Araguaia-PA, em 05/03/1981, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Claudionor Freire, nº. 1281, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ALMIR LOPES MARTINS e MARIA HELIA RIBEIRO MARTINS.

13)ADRIANO JOSÉ DA SILVA BARROSO e MARIA JOSEFA SILVA DOS REIS

ELE: nascido em Santarém-PA, em 01/12/1982, de profissão Técnico Em Segurança do Trabalho, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Pastor Cordolino Bastos, nº 581, Bairro Dr. Airton Rocha , Boa Vista-RR, filho de ADILSON JOSÉ DA SILVA BARROSO e ALDENISES MARIA DA SILVA BARROSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/05/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pastor Cordolino Bastos, nº 581, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO REINALDO SILVA DOS REIS e MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUEIRO, oficial subscrevo e assino.

R5GSNV6utCyM1XlKpK2x3wKM3L8=